



**FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
UNIVERSIDADE DE FORTALEZA – UNIFOR
CURSO DE MESTRADO INTERINSTITUCIONAL (MINTER) EM
DIREITO CONSTITUCIONAL DO PROGRAMA DE PÓS-
GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD**

RENATA SANTOS NADYER BARBOSA

**NOVAS PERSPECTIVAS PARA A ADOÇÃO TARDIA DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES ABRIGADOS NO CEARÁ**

**FORTALEZA
2021**

RENATA SANTOS NADYER BARBOSA

**NOVAS PERSPECTIVAS PARA A ADOÇÃO TARDIA DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES ABRIGADOS NO CEARÁ**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional (PPGD) da Universidade de Fortaleza (UNIFOR), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional.

Área de Concentração: Direito Constitucional nas Relações Privadas.

Orientador: Prof. Dr. Antonio Jorge Pereira Júnior.

**FORTALEZA
2021**

Ficha catalográfica da obra elaborada pelo autor através do programa de geração automática da Biblioteca Central da Universidade de Fortaleza

Barbosa, Renata Santos Nadyer.

Novas perspectivas para a adoção tardia de crianças e adolescentes abrigados no Ceará / Renata Santos Nadyer Barbosa. - 2021
126 f.

Dissertação (Mestrado Acadêmico) - Universidade de Fortaleza. Programa de Mestrado Em Direito Constitucional, Fortaleza, 2021.

Orientação: Antônio Jorge Pereira Júnior.

1. Adoção. 2. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. 3. Princípio da Afetividade. 4. Cadastro de Adotantes. 5. Flexibilidade da ordem cadastral. I. Júnior, Antônio Jorge Pereira. II. Título.

RENATA SANTOS NADYER BARBOSA

**NOVAS PERSPECTIVAS PARA A ADOÇÃO TARDIA DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES ABRIGADOS NO CEARÁ**

Dissertação julgada e aprovada para obtenção
do título de Mestre em Direito Constitucional,
outorgado pela Universidade de Fortaleza.

Área de Concentração: Direito Constitucional
nas Relações Privadas.

Aprovada em: 03/03/2021

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Antonio Jorge Pereira Júnior
(Orientador/Universidade de Fortaleza - UNIFOR)

Prof.^a Dra. Gina Pompeu
(Examinador/Universidade de Fortaleza - UNIFOR)

Prof.^a Dra. Karyna Batista Sposato
(Examinador/Universidade Federal de Sergipe - UFS)

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, que me iluminou nesta caminhada.

Agradeço à minha família pelo incentivo e compreensão nos momentos em que não pude me fazer presente.

Ao meu professor e orientador, Antonio Jorge Pereira Júnior, pela paciência e cuidado na condução deste trabalho.

Com enorme amor, dedico essa pesquisa a todas às crianças e aos adolescentes abrigados nas dezenas de instituições espalhadas por este Brasil afora, que sonham diariamente com uma família.

Aos meus amados filhos Marina, Manuela e Vítor, pelo aconchego do retorno.

Por fim, agradeço à UNIFOR, na pessoa da coordenadora Dra. Gina Pompeu, exemplo de competência, ao proporcionar para o Ceará um ensino de pesquisa de excelência na área de Direito Constitucional.

RESUMO

O presente trabalho analisa a adoção no Brasil, com escopo especial na adoção tardia de crianças e adolescentes, e propõe alternativas para facilitar a adoção dos abrigados que permanecem invisíveis no sistema de adoção, a partir de experiências do estado Ceará. De início, apresenta-se narrativa histórica com o intuito de demonstrar os benefícios advindos da evolução da adoção, perpassando a relatividade da ordem prevista no ECA, com relação ao cadastro de adotantes, e analisando a forma como a obediência irrestrita a esta ordem pode ser prejudicial às crianças e aos adolescentes abrigados. Colaciona-se decisões judiciais, ocasião em que se constatou a aplicação do princípio da afetividade como parâmetro de equidade nos julgamentos. Aborda-se a Lei n. 13.509/2017, sob a ótica do aparente conflito entre a ordem cronológica - utilizada para vinculação de adotantes habilitados à adoção aos adotandos - e a aplicação do já mencionado princípio da afetividade, presente na atual política pública de convivência social e familiar de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional e familiar, a fim de propor estratégias de aproximação entre abrigados institucionais e eventuais adotantes, com vistas a facilitar a consumação da adoção destes, preteridos pelos adotantes cadastrados nas filas. A Lei n. 12.010/2009, responsável pela criação do CNA, não definiu a ordem cronológica como critério absoluto a ser observado pelos magistrados, deferindo a cada Tribunal de Justiça Estadual a fixação dos critérios a serem aplicados no momento de vinculação de adotantes aos adotandos. O acolhimento familiar e o programa de apadrinhamento têm como objetivo proporcionarem à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária, colaborando com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. As duas políticas públicas de convivência familiar e social ensejam a formação de vínculos afetivos e potencializam as solicitações de vinculação entre padrinhos e apadrinhados com o propósito de adoção, gerando conflito com a lei. Dessa forma, pela ordem, observa-se a estrutura da adoção no Brasil considerando-se os aspectos históricos, conceito, natureza jurídica e concepção contemporânea da adoção. No segundo capítulo, tem-se o estudo do cadastro da adoção do CNJ, bem como sua prioridade e a observância obrigatória ou relativa da ordem cronológica, ou seja, da chamada “fila” do cadastro. Ademais, expõe-se a realidade das varas da infância no Ceará com análise jurisprudencial. O terceiro capítulo traz a possibilidade de aplicação da responsabilização civil para aqueles que desistem do processo de adoção. Na sequência, descreve-se uma oficina em que foram coletadas informações de profissionais da área sobre novas formas de contato entre adotantes e adotandos, a partir do Método *Design Thinking*. Por fim, uma proposta legislativa é intentada com a finalidade de ampliar as exceções legais à ordem cadastral, sempre em atenção ao princípio do melhor interesse da criança. A metodologia adotada para a elaboração da pesquisa teve por base um estudo descritivo analítico, desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, estudo de jurisprudência e análise de dados do CNA. Quanto aos resultados, trata-se de uma pesquisa qualitativa e dedutiva, buscando objetivos por meio da abordagem descritiva e exploratória.

Palavras-chave: Adoção. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Princípio da Afetividade. Cadastro de Adotantes. Flexibilidade da ordem cadastral.

ABSTRACT

This present study analyzes adoption in Brazil. At first, a historical narrative is presented in order to demonstrate the benefits arising from the evolution of this legal institute, passing through the relativity of the order provided for in the ECA, in relation to the registration of adopters, and analyzing how unrestricted obedience to this order can be harmful to children and sheltered adolescents. Judicial decisions are collected, on which occasion the principle of affectivity was found as a parameter of equity in judgments. Law n. 13,509/2017 is addressed, from the perspective of the apparent conflict between the chronological order - used to link adopters qualified to adopt to adopters - and the application of the aforementioned principle of affectivity, present in the current public policy of social and family coexistence of children and adolescents in situations of institutional and family reception, in order to propose strategies for approximation between institutional shelters and eventual adopters, in order to facilitate the consummation of the adoption of these, which were neglected by the adopters registered in the queues. Law n. 12.010/2009, responsible for creating the CNA, did not define the chronological order as an absolute criterion to be observed by the magistrates, allowing each State Court of Justice to establish the criteria to be applied at the time of binding the adopters to the adopted. Family care and the sponsorship program have the objective of providing the child and adolescent with external links to the institution for the purpose of family and community coexistence, collaborating with their development in social, moral, physical, cognitive, educational and financial aspects. The two public policies of family and social coexistence provide for the formation of affective bonds and potentialize the solicitation of bonding between sponsors with the purpose of adoption, generating conflict with the law. Thus, in order, the structure of adoption in Brazil is observed considering the historical aspects, concept, legal nature and contemporary conception of adoption. In the second chapter, there is the registration of the adoption of the CNJ, as well as its priority and the mandatory or relative observance of the chronological order, that is, the so-called "queue" of the registration. In addition, the reality of childhood courts in Ceará is exposed with jurisprudential analysis. The third chapter brings the possibility of applying civil responsibility to those who give up the adoption process. Therefore, a workshop is described in which information was collected from professionals in the area about new forms of contact between adopters and adopters, based on the Design Thinking Method. Finally, a legislative proposal is attempted with the purpose of extending the loyal exceptions to the cadastral order. Thus, the methodology adopted for the elaboration of the research was based on a descriptive analytical study, developed through bibliographic research, jurisprudence study and data analysis of CNA. As for the results, it is a qualitative and deductive research, seeking objectives through the descriptive and exploratory approach.

Keywords: Adoption. National Adoption and Reception System. Principle of Affectivity. Adoption Registration. Flexibility of the Cadastral Order.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNA	Cadastro Nacional de Adoção
CMDCA	Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 SISTEMA DE ORGANIZAÇÃO DA ADOÇÃO NO BRASIL	13
1.1 Adoção: breve retrospectiva histórica	14
<i>1.1.1 Adoção no Brasil</i>	18
1.2 A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente	24
1.3 Conceito e natureza jurídica da adoção contemporânea	30
1.4 A Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009 e o Cadastro Nacional de Adoção	37
2 AS EXCEÇÕES LEGAIS À ORDEM CADASTRAL: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E QUANTITATIVA ACERCA DA ADOÇÃO	45
2.1 A prioridade do Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): a Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017	45
<i>2.1.1 Cadastro do CNJ: o retrato da adoção no Brasil 2019</i>	45
2.2 Exceções legais à observância da fila e o princípio da afetividade	51
<i>2.2.1 O princípio da afetividade</i>	55
2.3 A fila criada pelo CNJ para os pretendentes à adoção: observância obrigatória/relativa	57
2.4 Adoção <i>intuitu personae</i>	62
2.5 Análise jurisprudencial de decisões do Superior Tribunal de Justiça e os números da adoção no Estado do Ceará	65
3 O ENVELHECIMENTO DE CRIANÇAS NOS ABRIGOS E A POSSIBILIDADE DE NOVAS FORMAS DE ENCONTRO ENTRE ADOTANTES E ADOTANDOS	70
3.1 Adoção tardia – o adolescente abrigado à espera de uma família	71
3.2 Apadrinhamento como substituto da adoção tardia	75
3.3 A Responsabilidade Civil na adoção	80
3.4 Novas formas de acesso dos pretendentes à adoção dos menores acolhidos – Método <i>Design Thinking</i>	88
3.5 Proposta legislativa	96
CONCLUSÃO	100
REFERÊNCIAS	105

INTRODUÇÃO

Muitos são os desafios enfrentados pela adoção em todo o país, inclusive, no Estado do Ceará. As políticas públicas por parte do Poder Executivo são insuficientes para a resolução dos problemas afetos ao tema da Infância e da Juventude, necessitando, invariavelmente, da intervenção do Poder Judiciário. Este, por sua vez, vê-se sobrecarregado diante do grande número de demandas a serem solucionadas diariamente, somando-se à falta de sua estrutura, já bastante conhecida. O resultado, assim, não poderia ser dos melhores.

A motivação deste trabalho nasce a partir das experiências desta pesquisadora como Juíza de Direito. Na rotina de uma Vara da Infância e Juventude, diariamente surgem situações difíceis, as quais incluem miséria e violência. Pode-se afirmar efetivamente que é um local onde a situação precária de tantos é vista "sem maquiagens".

Nesse sentido, a adoção aparece como uma possibilidade de esperança para crianças e jovens expostos à ausência de uma família.

Esta dissertação pretende colaborar na melhoria do sistema de adoção, a fim de aumentar as possibilidades de crianças e adolescentes serem adotados.

Por meio do estudo de dados quantitativos e de decisões judiciais, revela-se um número maior de famílias aptas à adoção em comparação às crianças e jovens aptos a serem adotados. Por lógica, se existem muitas famílias aptas, deveriam existir menos crianças abrigadas à espera de uma adoção.

O que se vê na prática são os mais diversos entraves enfrentados rotineiramente por aqueles que trabalham nessa área, bem como por aqueles que desejam adotar até a adoção ser efetivada. O percurso é marcado pela lentidão nos processos, por uma equipe profissional despreparada nas varas e por um grande número de demandas. Como se não bastassem os percalços naturais da caminhada, existe a ordem cronológica criada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). De ordem organizacional, tal cadastro, e sua consequente fila, mostra-se relevante, principalmente sob a ótica do tráfico de crianças, pois é a partir dele que se fará uma investigação daquele que pretende adotar. No entanto, verificou-se que para se consumir a adoção, a fila do cadastro pode também se mostrar como um embaraço.

A pretensão da família ideal, atrelada ao encaixe perfeito entre o real (as crianças e adolescentes abrigados) e o imaginário (o sonho do filho perfeito), obviamente, quase nunca acontece. Por esse motivo, não obstante muitas famílias encontrarem-se aptas a concretizarem o ato de adoção, ainda é muito baixo o número de adoções de crianças e adolescentes ditos institucionalizados. As crianças tendem a envelhecer nos abrigos superlotados, sem esperança de virem a ser adotadas. Essa é a constatação que a pesquisa traz, por amostragem, no Estado do Ceará.

Nessa perspectiva, um outro ponto que merece destaque são as ações de destituição do poder familiar, que não têm julgamento célere. Ou seja, essas ações, que de certa forma são o ponto de partida para uma ação de adoção, não acontecem, porque à família biológica são dadas muitas chances, como previsto em lei; todavia em detrimento do infante abrigado.

Dessa forma, a criança ou o adolescente abandonado pela família ainda fica um grande período de tempo, talvez anos, à disposição da justiça. De maneiras variadas, mas não muito eficientes, o judiciário tenta inserir, a qualquer custo, este ser humano numa família que nunca o acolheu, e isso, como dito, pode levar anos. Mas, e para cada ano que se passa na vida de uma criança abrigada, diminui-se a probabilidade de ela ser adotada. Por isso importa pensar modos de aperfeiçoar esse sistema.

Para tratar do assunto em questão, o primeiro capítulo da dissertação traz uma narrativa histórica, não exauriente, acerca do instituto da adoção. De início, apresenta-se uma visão ampla, para depois adentrar-se na seara nacional mais atual.

Expõe-se o Código Mello Mattos, ou Código de Menores, que, no ano de 1927, constituiu-se como uma verdadeira mudança de rumo em relação à matéria menorista. Ressalta-se a importância da narrativa histórica no trabalho, uma vez que por meio dela se verificam direitos aperfeiçoados e incorporados no ordenamento jurídico, numa constante evolução legislativa e jurisprudencial.

Ainda no primeiro capítulo, anuncia-se a adoção no direito comparado e utiliza-se como referência a legislação de Portugal. Narra-se sobre a teoria da proteção integral e sua completa recepção pela Constituição Federal de 1988, em que tanto a criança quanto o adolescente se tornam sujeitos prioritários de direitos subjetivos.

Finaliza-se o primeiro capítulo discorrendo-se acerca da Lei n. 12.010/2009 (Lei da Adoção), mostrando seus aspectos positivos, bem como os avanços por ela incorporados ao instituto da adoção; é por muitos considerada uma verdadeira atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Neste ínterim, inaugura-se o estudo do Cadastro Nacional de Adoção (CNA).

Dando seguimento ao estudo, o segundo capítulo esmiúça o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), com as exceções legais à ordem cadastral, previstas no § 13, do art. 50, do ECA. Os números dos habilitados à adoção, constantes nos dados do CNJ, são expostos de forma a demonstrar a disparidade existente entre adotandos e adotantes.

Por conseguinte, o princípio da afetividade vem exposto como referencial para a observância não estrita da ordem cadastral do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conforme jurisprudência colacionada, em que se atesta a mudança de paradigma na forma de julgar os processos de adoção, priorizando-se esta dimensão em detrimento das exigências legais de caráter eminentemente formais.

Ainda no segundo capítulo, explora-se a adoção *intuitu personae*, mostrando-se que esta não obteve uma boa aceitação no mundo jurídico, e que, da forma como está hoje, o instituto está subutilizado, quando poderia, com alguns cuidados, tornar-se uma alternativa real em favor do melhor interesse da criança e do adolescente privados da convivência familiar

Atentando-se à adoção do adolescente, que é mais difícil de ocorrer se comparada à adoção de uma criança com menor idade, traz-se à baila, no terceiro e último capítulo deste estudo, a adoção tardia e suas peculiaridades. A legislação do apadrinhamento afetivo,

aprimorada, é exposta como uma eventual alternativa para a adoção de adolescentes, haja vista a dificuldade de ocorrer a adoção de crianças mais velhas. Assim, enlaçam-se os institutos, vez que estão diretamente ligados.

Em ato contínuo, por conta da desistência de muitas famílias no processamento da adoção, tem crescido, ainda que de modo tímido, a responsabilização civil das famílias que desistem da adoção após iniciado o processo. Assim, havendo a ruptura da confiança anteriormente estabelecida, necessário haver uma reparação pronta e integral por parte do Poder Judiciário, pela perda da chance, que será suportada pela criança ou pelo adolescente não adotado, uma vez que laços e expectativas foram criados. Por este motivo, e por se tratar de um tema tão caro ao instituto da adoção, o estudo da responsabilidade civil, de forma não profunda, também é objeto de análise nesta dissertação.

Na sequência do terceiro capítulo, mediante aplicação do método *Design Thinking*, coletam-se informações sobre o assunto de profissionais que atuam no sistema de proteção dos direitos da criança e do adolescente, em uma tentativa que trazer soluções possíveis ao tema proposto; no caso, formas outras de contato entre adotantes e adotandos. Tenta-se, desse modo, ampliar as possibilidades de contato entre os participantes do processo de adoção. Hoje em dia esse encontro apenas ocorre por meio da identidade dos perfis de adotandos e adotantes no Cadastro Nacional de Adoção.

Após a pesquisa feita, encerra-se este estudo com uma proposta legislativa, na tentativa de inclusão de dois novos incisos ao § 13, do art. 50, do ECA, com um olhar novo para as possibilidades atuais de adoção direta, de modo a ampliar sua utilidade prática e sua relevante função social.

O estudo propõe, ainda, a inclusão do art. 50-A ao ECA, com a possibilidade de o procedimento da adoção ser flexibilizado, especialmente no caso de o adotando ter 12 (doze) anos ou mais.

Ao final, traz-se uma breve reflexão sobre os resultados mais significativos da pesquisa, as dificuldades encontradas no processo de colheita das informações, entrelaçados aos motivos da escolha do tema exposto.

Por certo, o ponto central da preocupação deste estudo é a forma como a adoção tardia é tratada na contemporaneidade, as dificuldades e desafios enfrentados pelos profissionais da área

da infância e juventude e o que pode ser feito para diminuir o tempo de espera das crianças e adolescentes, atualmente acolhidos nas dezenas de abrigos existentes no país.

Este estudo volta-se, ainda, para a necessária atenção que a adoção dos adolescentes requer, uma vez que, de fato, são eles os que mais sofrem com a ausência de uma família, pois as crianças gozam de maiores possibilidades de adoção.

Dessa forma, no intuito de imprimir mais transparência e equilíbrio nas relações entre os sujeitos envolvidos no procedimento da adoção, o estudo pretende auxiliar a necessária discussão sobre os procedimentos e processos de adoção hoje, no Brasil, sem a pretensão de esgotar o assunto.

1 SISTEMA DE ORGANIZAÇÃO DA ADOÇÃO NO BRASIL

Em todo o país, os desafios enfrentados pela adoção são diários, o que não é diferente no Estado do Ceará. As políticas públicas por parte do Poder Executivo não são suficientes para a resolução dos problemas afetos ao tema da Infância e da Juventude, necessitando, invariavelmente, da intervenção do Poder Judiciário. Este, por sua vez, vê-se sobrecarregado diante das altas demandas a serem solucionadas e que, somadas à falta de estrutura, não trazem um dos melhores resultados.

Será necessário ressaltar a importância da Constituição Federal de 1988, que garantiu similitude de tratamento entre todos os filhos, biológicos, adotivos, afetivos-sociais. Também será exposta a valorização dos interesses de crianças e adolescentes sem vínculos com suas famílias naturais em face do interesse dos adotandos, candidatos habilitados à adoção, em paralelo à passagem da doutrina da “situação irregular” para a doutrina da proteção integral, ocorrida em meados do século XX. O Código de Menores, de 1979, foi substituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990. Dessa forma, o entendimento do instituto e da natureza jurídica da adoção se dará a partir desses parâmetros históricos até se chegar à adoção em 2020.

Para alcançar o instituto da adoção configurado em 2020, torna-se necessário, ainda, observar as modificações inseridas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente por meio da Lei nº 12.010/2009, também conhecida como “nova Lei de Adoção”, a partir da qual foi criado o Cadastro Nacional de Adoção, bem como a obrigatoriedade de inscrição na forma cronológica dos pretendidos candidatos, judicialmente habilitados, em fila, sendo instituído, dessa forma, o Cadastro Nacional de Adotandos e o Cadastro Nacional de Adotantes.

Ao final, serão analisadas as novidades trazidas pela Lei n. 13.509/2017, que abarcou os cadastros de adotantes, adotandos e a rede de acolhimento; tornou menores os prazos administrativos para diminuir a burocracia do processo de adoção; normalizou a política de apadrinhamento, trouxe as normas para a adoção direta de recém nascidos; e aumentou as situações incomuns que culminam na prioridade para alguns pedidos de habilitação de

adotantes, bem como o trâmite dos pedidos de adoção de crianças e adolescentes com perfis mais difíceis de serem adotados.

1.1 Adoção: breve retrospectiva histórica

O instituto da adoção pode ser encontrado nos mais diversos sistemas jurídicos, presente na história desde os povos mais antigos, estando em constante modificação e evolução até os dias atuais. Entende-se que o ser humano seja, talvez, o animal que mais precisa dos cuidados de seus semelhantes ao nascer.

Existindo desde as civilizações mais remotas, a adoção foi instituída com a finalidade de dar filhos a quem não podia tê-los, a fim de que a religião da família fosse perpetuada. Encontramos menção a ela, por exemplo, nos Códigos de Hamurabi, Manu, no Deuteronômio, na Grécia Antiga e em Roma, onde o instituto teve seu apogeu. Na Bíblia, no Livro do Deuteronômio, encontramos regra que obrigava o irmão do marido morto a desposar a cunhada para dar-lhe descendência, com a finalidade de que seu nome não se extinguisse em Israel. Ainda na Bíblia, não podemos nos esquecer da história de Moisés, que, largado por sua mãe em um cesto dentro do rio, foi encontrado pela filha do faraó e por ela adotado (Livro do Êxodo, Capítulo 2, versículos 1 a 10) (LOBO, 2019, p. 368).

Permeando a História, é possível encontrar diversas referências ao instituto da adoção de crianças. Porém, não é possível saber exatamente o período e o local exato em que o tema surgiu. O que se pode afirmar é a crença de que a adoção, por ser um fenômeno psicossocial, teve seu nascimento histórico junto com o surgimento dos agrupamentos iniciais humanos, antes de Cristo.

A obrigação de manter a cultura doméstica demarcou as diferenças entre os antigos acerca do direito de adoção, sendo a forma utilizada majoritariamente pelos que não possuíam descendência natural. Pelo fato de o instituto jurídico da adoção não ter outra função a não ser a de impedir que o culto se extinguisse em determinada família, que seria fonte de maldição, ela era assentida somente aos que não tivessem filhos. Isso mesmo quando os vínculos de parentesco, bem como o direito sucessório, ainda não haviam sido atrelados ao simples nascimento, porém senão antes pela participação no culto de determinada família.

De outro lado, o celibatarismo – pessoas que viveriam sem ter filhos – era atacado, porque colocaria em risco a permanência dos cultos, além do fato da crença de que aproximava a sociedade de um destino funesto. O instituto jurídico do casamento por contrato, tendo por finalidade apenas perpetuar os laços de culto, era obrigatório, pois caso não fossem gerados filhos, o casamento era considerado inservível. Por outro lado, o nascimento de meninas

também não era visto com bons olhos, pois ao casarem elas passavam a integrar a família do marido, deixando o lar de origem e o dever de culto dos antepassados dessa estirpe. Assim, tinha-se o instituto da adoção como o meio derradeiro para fugir à malsinada extinção dos cultos domésticos. Através de um rito, o possível adotando era inserido no culto da nova família e, apenas desde então, tinha que extinguir com os vínculos e abdicar ao culto da sua família nascedoura.

Pode-se afirmar que tanto na Grécia quanto em Roma, ao tempo em que se deteriorava a força da religião, crescia a força do sangue da família, que veio a ser mais superestimada, sucedendo-se o reconhecimento do parentesco por nascimento como um direito. Para muito além dos argumentos fundados na religião, as adoções tinham também fins políticos, dando ensejo à ascendência social, de modo que integrantes da plebe poderia vir a se tornar patrícios (BARBOSA, 2013).

Na nobreza de Roma, o instituto da adoção possuía o papel relevante de legitimar o direito político dos que iam suceder seus líderes. O Império Romano caracterizou-se pela existência de descendentes advindos da adoção por mais de um século. Até então a adoção era aplicada apenas para crianças, não existindo o instituto voltado para adultos, bem como também era tida apenas como um direito para aquelas famílias que não possuíam prole natural.

No direito romano, a adoção teve seu ápice, vindo a ser mais bem disciplinada. Os romanos, além da função religiosa, davam à adoção papel de natureza familiar, política e econômica. A religião exigia, de forma imperiosa, que a família não se extinguisse e, quando a natureza não permitia que o cidadão romano concebesse filhos, poderia fazer uso do instituto da adoção. Os efeitos de natureza política faziam com que obtivesse a cidadania romana, transformando-o de plebeu em patrício, sendo também uma forma de preparar para o poder (Nero foi adotado por Augusto, transformando-se, posteriormente, em imperador). Vislumbrava-se a finalidade econômica quando era utilizada para deslocar de uma família para outra a mão de obra excedente (LOBO, 2019, p. 368-369).

Os fundamentos do cristianismo, que davam aos cristãos a certeza da morada eterna após a morte, acabavam por afastar os medos dos que não possuíam descendência, afastando a prática da filiação adotiva para os mesmos fins com que fora utilizada na antiguidade. Nessa época o filho adotado não possuía os mesmos direitos que antes gozava, tais como os direitos à sucessão política e, também, patrimonial (GOMES, 2013).

A dita “família moderna” teve seus primeiros contornos no início do século XVIII, quando os filhos ganham relevância no seio familiar e as genitoras passam a ter o papel de educadoras desses filhos. Pode-se dizer que, diferente do que acontecia outrora, sendo a criança

tida como um futuro adulto sem utilidade, de forma vagarosa ganhou o contorno de um ser um indivíduo em formação, com necessidade de atenção e zelo (GOMES, 2013).

Na época do Brasil Colônia as Ordenações do Reino eram bastante difundidas e utilizadas. Mantinha-se a obediência ao genitor como autoridade máxima na entidade familiar. Para manter essa autoridade, ao pai era concedido o direito de estabelecer castigos aos filhos, tendo o ato caráter educacional (AMIN, 2006).

Pode-se afirmar que com o início da colonização no Brasil já ocorreram os primeiros atos de proteção às crianças, muito em decorrência da prática de caridade existente em Portugal. No período colonial nenhuma das instituições existentes, seja a Igreja ou o Estado, tomaram para si de forma direta a assistência aos pequenos abandonados. Ambos atuaram com contribuições financeiras esporádicas e outros tipos de auxílios.

No decorrer do século XVIII cresceu a inquietação do Estado com crianças órfãs e expostas, até porque nessa época pode-se considerar costumeira a prática de abandono de tais, tanto em casos de filhos ilegítimos ou de escravos, que eram colocados nas portas de igrejas, conventos, residências e até mesmo deixados nas ruas das cidades e vilarejos.

Constata-se que naquele período que a principal atuação na postura de prestar assistência relacionada às necessidades da infância foi da própria sociedade civil, mesmo que sob inspiração religiosa. No período entre a época colonial até meados do século XIX, viveu uma assistência de caráter caridoso, com característica principal de ser célere, com os afortunados prestando auxílio aos mais precisados. Nessa época, o Estado firmava parcerias com as Casas de Misericórdia para receber crianças abandonadas por meio das Rodas dos Expostos. Tal fato de se deu em Portugal, posteriormente vindo a acontecer no Brasil.

Assim, as Casas de Misericórdia eram fiscalizadas pelo Estado, vindo a se tornar, por vezes, a Casa dos Expostos. Contudo, crianças abandonadas em um número considerável eram acolhidas em casas ditas de família ou eram deixadas à própria sorte. Justamente por volta desse período apareceram as primeiras instituições de acolhimento da infância – as Rodas dos Expostos e as Casas de Recolhimento –, porque até meados do século XIX a assistência institucionalizada esteve associada às Misericórdias.

Até o início do século XX o instituto da adoção não gozava de regulamentação legislativa, motivo pelo qual os casais que não podiam gerar seus próprios filhos procuravam as Rodas dos

Expostos para a obtenção de uma criança para criar. Essa solução informal terminou por marcar a história da assistência de crianças no País, porque, diferentemente de outros países que, ainda que de forma incipiente, possuíam abrigos ou instituições para o acolhimento dos menores em vulnerabilidade, no Brasil restou assentado o costume de criar filhos de terceiros, os denominados “filhos de criação”, não ocorrendo qualquer tipo de formalização.

No século XX seu incremento veio a se dar com o final da 1ª Guerra Mundial. A tragédia causada pelo conflito internacional acarretou um grande número de crianças órfãs e abandonadas, o que veio a comover a população, fazendo com que a adoção retornasse à ordem do dia (LOBO, 2019, p. 370).

Assim, conforme dito, no Brasil, o costume de criar filhos alheios foi a forma mais disseminada de proteção à infância. Isso se deu principalmente por um motivo de cunho religioso, qual seja, a beneficência cristã instigada pela Igreja, bem como pelo fator de que os abrigados acabavam por realizar trabalhos para as famílias, sem qualquer contraprestação financeira, o que acabava por facilitar o acolhimento por longos períodos, resultando na permanência nas casas dessas famílias até a idade adulta. Por isso, na maioria das vezes, esses acolhidos eram tidos como filhos; mas, em outras tantas, como serviçais. Dessa forma, o pensamento de ajuda pela classe mais favorecida acabou por gerar o aproveitamento/abuso dos trabalhos realizados pelos menores, que na maioria das vezes não dispunham de meios para assegurar sua dignidade.

Por certo, a retrospectiva histórica de um instituto jurídico mostra-se relevante na medida que podemos acompanhar toda evolução dos direitos que estão atrelados ao instituto, ou seja, como a matéria foi tratada ao longo do tempo. Com relação especificamente a adoção fica claro que houve um grande progresso no tratamento da matéria, restando ampliada, de forma significativa as possibilidades e modelos nas quais tem cabimento o instituto da adoção.

A evolução fica cristalizada, ainda, na redução dos pré-requisitos com relação ao perfil da pessoa ou família que pretende adotar. Resta, ainda, clara a recepção integral da Teoria da Proteção Integral pela Constituição Federal de 1988, restando afastada, sobremaneira, a forma preconceituosa como a criança e o adolescente abrigado é visto e tratado no meio social em vive.

Muito ainda precisa ser feito, é fato. Mas muito já se caminhou até aqui. E a evolução do instituto jurídico da adoção não para. Prova disto é o Projeto de Lei 394/2017, que tramita no

Congresso Nacional, em que se traz uma proposta inovadora para tornar o processo de adoção mais célere e eficiente, alterando significativamente a Lei da Adoção.

1.1.1 Adoção no Brasil

A compilação jurídica denominada de Ordenações Filipinas, que surgiu no Brasil em 1870, foi o marco legal inicial tido como aquele que trouxe o instituto jurídico da adoção para o País, sendo que a princípio o instituto permaneceu com os caracteres do Direito português.

A legislação expunha o instituto da Adoção voltada para favorecer as famílias que não possuíam filhos biológicos. Tinha também como característica o fato de estabelecer o teto de até cinquenta anos para os pretendentes à adoção, bem como a restrição do instituto para casais que já possuíssem filhos biológicos. Por outro lado, aquele que seria adotado teria que ter uma diferença de 18 anos em relação ao adotante, mas não havia previsão de limite mínimo ou máximo de idade. Ainda dispunha tal legislação que a adoção poderia ser revogada, e, ainda que consumada, não desfazia a ligação familiar originária.

D. Philippe, per graça de Deos, Rey de Portugal e dos Algarves, d'aquém e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio de Etiopia, Arabia, Persia e da India. A todos nossos subditos e vasallos destes nossos Reinos e Senhorios de Portugal, saúde, etc.

Considerando Nós quão necessaria he em todo tempo a justiça, assim na paz como na guerra, para boa governança e conservação da Republica e Stado Real, a qual aos Reys convem como virtude principal, e sobre todas as outras mais excellente, e em a qual, como em verdadeiro espelho, se devem ellas sempre rever e esmerar; porque assim como a Justiça consiste em igualdade, e com justa balança dar o seu a cada hum, assim o bom Rey deve ser sempre hum e igual a todos em retribuir e premiar cada hum segundo seus merecimentos.

E assi como a Justiça he virtude, não para si mas para outrem, por aproveitar sómente áquelles á que se faz, dando-se-lhes o seu, e fazendo-os bem viver, aos bons como premios, e aos máos como temor das penas, d'onde resulta paz e assocego na Republica (porque o castigo dos máos he conservação dos bons); assi deve fazer o bom Rey, pois per Deos foi dado principalmente, nem para si nem para seu particular proveito, mas para bem governar seus Povos e aproveitar a seus subditos como a proprios filhos; e como quer que a Republica consista e se sustente em duas cousas; principalmente em as armas e em as Leis, e huma haja mister à outra; porque assi como as Leis com força das armas se mantêm, assi a arte militar com a ajuda das Leis he segura (Extraída da versão digitalizada das Ordenações Filipinas de Cândido Mendes de Almeida, 1870, por Google Books, pg. Xiv)

Foi durante o período do Império que começaram as primeiras inquietações com os menores que infringiam a lei vigente, sendo que naquela época a forma de pena principal se resumia a penas corporais, com crueldade, incutindo medo e pavor na mente do infrator. Nesse período tinha-se que a responsabilidade penal se iniciava aos 7 anos, e até os 17 anos a pena era

abrandada se comparada à aplicada ao adulto. A pena de morte por enforcamento era a principal pena aplicada aos adultos infratores.

Na sequência veio o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890 (BRASIL, 1890), permanecendo vigente a legislação anterior, realizando-se apenas pequenas mudanças.

Se inicia a República e com ela cresce a população dos dois principais eixos da época no Brasil, Rio de Janeiro e São Paulo, isso pelo fato, em especial, de os escravos recém alforriados se concentrarem nos ambientes urbanos; por isso foram necessárias medidas urgentes, pois as mais diversas mazelas sociais não paravam de crescer. Por esse motivo surgiram casas de acolhimento.

Na época, a sociedade se mobilizava para conseguir melhores condições para os menores abrigados. Casas de Recolhimento foram abertas em 1906, dividindo-se em espaços de prevenção, voltadas a instruir crianças abandonadas, e em colônias correccionais, cujo objetivo era transformar para melhor crianças e adolescentes que tivessem praticado algum ato contrário à lei.

Para o cuidado das crianças expostas ou enjeitadas (os termos utilizados naquela época para denominar as crianças abandonadas) foram instituídos os orfanatos, dentro de todo um espírito cristão de exercer o amor e a caridade e de evitar o infanticídio. A legislação colonial determinava que os hospitais cuidassem das crianças abandonadas e, em sua falta, as Santas Casas de Misericórdia (LOBO, 2019, p. 370).

Também no mesmo período se iniciaram movimentos em todo mundo no sentido de atenuar a responsabilidade criminal dos menores. Por esse motivo, em 1912, o Deputado João Chaves apresentou o Projeto de Lei n. 94, de 17 de julho de 1912, tendo como aquela a matéria principal, bem como propondo a qualificação de profissionais da área jurídica especializados no direito das crianças e dos adolescentes. Assim surgiu a “Doutrina do Direito do Menor” (AMIN, 2006), que tinha como base a dubiedade carência/delinquência do menor. Coincide essa com a fase da criminalização do menor com poucos recursos financeiros. Assim, nasce o pensamento de que o Estado deveria cuidar das “suas crianças”, começando a se desenhar a Doutrina da Situação Irregular.

O início do século XX marca o começo das primeiras normas voltadas para regular o instituto da adoção. Esse período está em consonância com o pensamento da nova psicologia, que se iniciava na época, a partir da qual começaram a entender a importância da idade infantil

na formação da personalidade de uma pessoa adulta. Assim, com o início da Primeira Guerra Mundial cresce a preocupação com o acolhimento dos órfãos de guerra. A partir daí passam a aparecer estudos psicológicos voltados às crianças órfãs de guerra, com os olhos voltados para os efeitos maléficos que a ausência da figura materna e paterna podem causar, principalmente no desenvolvimento biopsicossocial.

Assim, também a adoção de bebês passou a ser vista como uma forma de prover a ausência da mãe desde o início, no intuito de conseguir um desenvolvimento sadio dessas crianças. Se constata a grande ascendência de estudos psicológicos na política de acolhimento, com data coincidente com o início do século XX.

Em 1º de janeiro de 1916 é promulgado o Código Civil de 1916, Lei n. 3.071, tendo o instituto jurídico da adoção ganhado relevância, de modo que, “traduzindo o ideal republicano de secularização da vida familiar, a adoção, passa a ser disciplinada de forma sistemática, segundo o modelo *minus plena* dos romanos” (GOMES, 2013).

A legislação em comento traz o instituto jurídico da adoção em 11 artigos, ainda com uma visão protetiva dos adotantes.

As regras básicas eram as seguintes: eram permitidos adotantes apenas com mais de 50 (cinquenta) anos e com diferença mínima de 18 (dezoito) anos em relação ao adotado. Tutores e curadores poderiam adotar seus respectivos pupilos ou curatelados, desde que prestassem contas de sua administração e saldassem eventuais débitos.

A relevância do Código Civil de 1916 para a adoção foi a possibilidade de esse poder vir a ser extinto caso adotante e adotado passassem a conviver maritalmente, também caso adotado praticasse algum ato que caracterizasse ingratição para com o adotante e, por fim, quando cessada a menoridade. O procedimento para a realização da adoção ocorria através de escritura pública, gerando relação de parentesco somente com relação ao adotante, mas não com sua família, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais.

Na sequência da história da legislação relacionada ao menor no Brasil, em 12 de outubro de 1927 foi publicado o Decreto nº 17.943-A, tido como o primeiro Código de Menores do Brasil. O documento ficou conhecido como Código Mello Mattos. Pode-se afirmar sem sombra de dúvidas que a principal contribuição desse Código de Menores foi a possibilidade conferida ao Juiz de Menores de decidir acerca do destino da criança ou do adolescente. Ficou

estabelecido ainda que as famílias eram a primeira instituição responsável pelas crianças, e só então, após isso, o Estado entraria com medidas assistenciais (GOMES, 2013). O Código de Menores tentou unir Justiça e Assistência, o que pode ser observado como algo importante, uma vez que concedia poderes necessários para o Juiz de Menores conseguir exercer toda sua autoridade controladora e protetorista sobre o menor pobre, sendo possivelmente vista como temerária esta autoridade do magistrado.

No ano de 1943 o Código Mello Mattos passou por uma revisão. Já se entendia naquela época que o problema das crianças não era apenas jurídico, mas também social, e foi isso que se tentou fazer com a revisão, ou seja, trazer aspectos sociais práticos que pudessem ajudar os menores em situação de vulnerabilidade, por isso fica clara a influência dos movimentos pós-Segunda Guerra Mundial em prol dos Direitos Humanos.

A Lei n. 3.133, de 08 de maio de 1957, fez algumas modificações no Código de Menores com o intuito de intensificar a realização de mais adoções. Para tanto estabeleceu o seguinte: redução da idade dos adotantes, que passou de 50 (cinquenta) para 30 (trinta) anos; redução também da diferença de idade entre adotante e adotado, que passou a 16 (dezesesseis) anos; ainda estabeleceu que adotantes não precisariam não ter filhos para adotar, mas, caso tivessem, o adotado não teria direito sobre acervo de posses que a família eventualmente possuísse e nada lhe seria concedido em sucessão.

Ainda na esteira da legislação referente à adoção no Brasil, a Lei n. 4.655, de 02 de junho de 1965, estabeleceu o período mínimo de 05 (cinco) anos de casamento para requerer a adoção. Outra alteração legislativa foi a perspectiva de adoção por viúva com idade acima de 35 (trinta e cinco) anos, contanto que o adotado já estivesse na sua família há mais de cinco anos. Tal possibilidade foi permitida também aos desquitados, contanto que já detivessem a guarda do infante antes da separação.

Porém, sem dúvidas, a inovação mais relevante da Lei n. 4.655, de 02 de junho de 1965, foi o status de igualdade entre filhos adotivos e biológicos, a ser conferido na sentença concessiva da adoção. Outras relevantes inovações foram a determinação do total rompimento dos vínculos com a família biológica do menor adotado, bem como a impossibilidade da revogação da adoção, mas isso apenas para crianças até os 07 (sete) anos de idade. Com relação ao direito sucessório, não ocorreram alterações.

Em decorrência dos eventos que aconteciam no mundo, por volta do final dos anos 1960, levados a efeito principalmente após o término da Segunda Guerra Mundial, os debates para uma reforma ou criação de uma legislação menorista ficaram mais patentes, o que culminaria com a publicação da Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979, denominada de novo Código de Menores, vindo a consolidar a doutrina da Situação Irregular. Assim, pode-se afirmar que no decorrer desse período a crença na internação, tanto para abandonados quanto para infratores, foi a característica principal.

Já em 1979, com a edição do Código de Menores, que encampava a doutrina da situação irregular, restou determinado que a adoção de adultos fosse regida pelo Código Civil, e a de menores (termo considerado pejorativo nos dias atuais para designar crianças e adolescentes) regida pelo próprio Código Menorista, com a subdivisão de adoção plena e adoção simples. [...] A adoção plena extinguiu todos os vínculos do adotado com a sua família biológica. Já a adoção simples assemelhava-se à adoção do Código Civil de 1916: não rompia o vínculo (ROSSATO, 2019, p. 315).

A principal novidade do novo Código de Menores, Lei n. 6.697/79, foi criar duas novas modalidades de adoção: a adoção plena, que seria destinada para menores com até 07 (sete) anos de idade, com extensão do vínculo para a família do adotante; e adoção simples, para menores entre 08 (oito) e 18 (dezoito) anos de idade em situação irregular.

1.1.2 Adoção no direito comparado

A importância de discorrer sobre o funcionamento do instituto da adoção em outro país é relevante na medida em que além de enriquecer o trabalho, tal conduta se ajusta como fonte de pesquisa para o aprimoramento do instituto da adoção no Brasil, sendo, pois, de grande valor para futuras intervenções.

Neste trabalho foi utilizada, como fonte de pesquisa, acerca do direito comparado, a entrevista do professor Sávio Bittencourt concedida ao IBDFAM em 25 de julho de 2018¹.

Dessa forma, a importância da análise do Direito Comparado, principalmente experiências de países que são culturalmente próximos, como é o caso de Portugal, é bastante enriquecedora na medida em que as soluções que eles encontraram podem eventualmente servir de inspiração para a legislação local ou para a mudança de interpretação jurisprudencial.

¹ BITTENCOURT, Sávio. **Entrevista concedida ao IBDFAM em 25 de julho de 2018**. [on-line]. 2018. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/6706/Entrevista++S%C3%A1vio+Bittencourt>. Acesso em: 10 out 2020.

Um bom exemplo do que está sendo dito é o caso do apadrinhamento afetivo no Brasil, tendo em vista que este foi regulado pela lei, com a mudança que houve no Estatuto da Criança e do Adolescente. Segundo o professor, em Portugal, há uma lei de apadrinhamento civil que é muito mais pormenorizada e pode servir de inspiração, uma vez que no Brasil o instituto ainda é pouco utilizado. Não existe uma regra que obrigue o Juizado da Infância e Juventude local a ter um programa destinado a isso, e, por esse motivo, Portugal já oferece uma grande contribuição.

O instituto da adoção em Portugal se parece bastante com o brasileiro pois lá a adoção também é irrevogável e os filhos adotivos e biológicos gozam de igualdade absoluta com relação aos seus direitos. O procedimento de habilitação e as condições exigíveis para adotar e ser adotado também são muito parecidas, havendo muitas semelhanças entre Brasil e Portugal. O professor Sávio Bittencourt pontua que talvez uma grande diferença entre os dois países seja o fato de que em Portugal talvez haja menos entraves que no Brasil. Isto ocorre, por exemplo, porque no Brasil é necessária uma ação de destituição do poder familiar para que a criança esteja apta a adoção, já em Portugal temos uma ação judicial que, no entanto, é de jurisdição voluntária, sendo desnecessária uma série de formalidades processuais que no Brasil são exigidas.

Pode-se afirmar que no Brasil o processo de destituição do poder familiar é, normalmente, bastante contencioso, já em Portugal, pelo fato de ser de jurisdição voluntária, as garantias de defesa já estão asseguradas, e busca-se mais a verdade real, fazendo com que algumas formalidades sejam dispensadas e, por via de consequência, as soluções sejam mais facilmente encontradas.

Um ponto relevante é a questão do acolhimento maciço de adolescentes e crianças no Brasil. No entendimento do referido professor, é necessário atribuir uma responsabilidade efetiva às instituições, tais quais o Ministério Público, Magistratura, além da Defensoria Pública, que, não obstante atuação efetiva no sentido de que essas crianças e adolescentes abrigados tenham uma família, podem fazer mais para que isso ocorra.

Uma forma para uma resposta mais efetiva seria a possibilidade de haver uma uniformidade no tratamento da questão da criança institucionalizada, ou seja, de enxergar efetivamente a ocorrência de lesão gravíssima à saúde mental das crianças que lá se encontram abandonadas e sem afeto. É verdade que as crianças disponíveis para a adoção são uma minoria

dentro do número geral de crianças que não têm famílias, por isso, muitas vezes, acabam crescendo, se tornando adolescentes, muitos com irmãos e alguns com doenças graves. “*É aí que afirmam que o adotante brasileiro é preconceituoso*”.

Mas na realidade a grande maioria das crianças abrigadas não estão nem disponíveis para adoção e nem estão nas suas famílias de origem, que são os chamados “*neném*”. Efetivamente, não se vai destituir o poder familiar de qualquer forma, mas se não houver mais agilidade nesta destituição vamos assistir todos os dias as casas de acolhimento serem verdadeiros depósitos de crianças e adolescentes sem nenhuma perspectiva de adoção.

E me parece que na maioria dos casos isso não acontece porque há uma conivência, uma certa compreensão da institucionalização como ocorrência da pobreza das pessoas. Ou seja, todo instituto que é criado, e todas as instituições que são criadas para defender o direito da criança de permanecer em família, militam contra ela numa complacência ideológica absolutamente contrária ao que está previsto na Constituição Federal (BITTENCOURT, 2018, on-line).

Pode-se afirmar que a dificuldade no processo de adoção é, muitas vezes, “o excesso de demagogia”. Aqueles que participam do procedimento como um todo “*estão impregnados dela, disfarçada de consciência social*” num comportamento de anuir ao longo período de permanência de crianças e adolescentes nestas instituições de acolhimento, deixando muitas vezes passar a determinação e o sentido de urgência na colocação destas crianças em famílias substitutas. Mas cresce o número de pessoas trabalhando com uma certa indignação com relação ao quadro geral de abandono. O professor acredita que se a sociedade civil pudesse acompanhar e interferir para ajudar, talvez isso tudo melhorasse, ocorre que sob o manto do segredo de justiça tudo fica escondido, e a criança e o adolescente abrigado acabam ficando desprotegidos.

1.2 A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente

O desenvolvimento do tratamento conferido à criança e ao adolescente pode ser resumido em quatro fases mais delimitadas: a) a primeira fase é aquela compreendida como a completa indiferença, onde inexistiam normas acerca da matéria; b) na segunda fase existiam normas apenas de imputação criminal, na busca tão somente de inibir a prática de ilícitos pelos infantes, bem como de atenuar as penas (Ordenações Afonsinas e Filipinas, Código Criminal do Império de 1830, Código Penal de 1890); c) a terceira fase, conhecida pelo nome de fase tutelar, destina aos adultos meios para realização da integração sociofamiliar da criança, buscando tutelar de forma paralela seus próprios interesses (Código Mello Mattos, de 1927, e Código de Menores,

de 1979); e d) a quarta e última fase viria a ser a fase da proteção integral. Nessa última fase as normas conferem direitos e garantias às crianças, tratando-as como pessoas em desenvolvimento, por isso carentes de especial proteção. É justamente na quarta fase que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, se fazem presentes.

A vigente Constituição foi promulgada em 05 de outubro de 1988, tendo sido um documento bastante aguardado na época, e trouxe significativas alterações no cenário das normas jurídicas brasileiras. Atrelada aos acontecimentos que emergiam mundo afora naquele contexto, a Constituição Federal não foi indiferente no que se refere à criança e ao adolescente.

Diversos movimentos da época, organizados por parte de atuantes da área da infância e da juventude, corroboraram sobremaneira para que o legislador constituinte fosse tocado por uma causa já exposta como essencial em diversos documentos internacionais, como a Declaração de Genebra, Declaração Universal dos Direitos da Criança (ONU, 1959); a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (ONU, 1948); a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica (OEA, 1969).

O Brasil tem na proteção dos direitos humanos um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Ao longo do texto constitucional, principalmente em seu art. 5º, previu e garantiu direitos fundamentais. No que tange a crianças e adolescentes, o legislador constituinte particularizou dentre os direitos fundamentais aqueles que se mostram indispensáveis à formação do indivíduo ainda em desenvolvimento, elencando-os no caput do art. 227. São eles: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar (LOBO, 2019, p. 87-88).

Vale ressaltar que o art. 227 é o dispositivo da Constituição Federal que cuida da Infância e Juventude, estando inserido no Capítulo VII da Constituição Federal. Expõe, outrossim, além da proteção à criança e ao adolescente, disposições disciplinadoras de direitos relativos à família e ao idoso, expondo as mudanças sociais ocorridas nas últimas décadas que impulsionaram tutelas singulares a determinados grupos e instituições sociais. Sobre essa situação, pondera Uadi Lammêgo Bulos (p. 1.332 *apud* ROSSATO, 2019, p. 85):

Claro que as constituições pregressas não podiam prever o que o Texto de 1988 previu, pois, no passado, os problemas eram diferentes, os costumes eram outros, o *modus vivendi* se exteriorizava de forma totalmente distinta da atual. [...] nesse contexto, o constituinte brasileiro de 1988 não olvidou os contornos modernos da mutável concepção de família. A problemática da marginalização infantil, outrora situada a latere do processo de integração social, também foi destacada. O mesmo se diga quanto às questões relacionadas à adolescência, marcantes nesse crepúsculo de século, sobretudo diante da violência e da exploração sexual dos jovens.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 não haviam mais distinções entre os filhos, gozando todos dos mesmos direitos e status jurídicos, assim como está exarado no seu artigo 227: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações em quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

Pode-se afirmar sem dúvidas que a Constituição Federal de 1988 inaugurou a determinação de igualdade entre os filhos, afastando qualquer margem discriminatória em relação a seus direitos, assim como com relação às obrigações paternas para com esses filhos, bem como foi a primeira a afastar a teoria da situação irregular e consolidar a teoria da proteção integral.

Tem-se que o *princípio da proteção integral* corporifica a forma de tratamento da matéria relacionada à infância e à juventude. Refuta o modelo da *situação irregular*, que vigorava anteriormente, que buscava sua fonte no Código de Menores de 1979. Entretanto, a *proteção integral* vai muito além de ser mera adaptação legislativa, na realidade busca ser de fato um assente na proteção dos valores humanos e nas atitudes da sociedade.

Pode-se afirmar que a doutrina da proteção integral não se aplica a todo custo; ao contrário, ela leva em conta ser a criança e o adolescente sujeitos de direito preferenciais (titulares de direito), devendo as políticas públicas contemplar essa situação, reestabelecendo o equilíbrio existente pela condição de serem pessoas “em desenvolvimento”, o que deverá ser levado em consideração na interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Indo adiante, por decorrência do movimento de três âmbitos, o social, o jurídico e o das políticas públicas, foi introduzido no Brasil o *Sistema Garantista da Doutrina da Proteção Integral*, o que culminou na promulgação da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), passando esse estatuto a dispor acerca da adoção de crianças e adolescentes, restando para o Código Civil, Lei n. 3071, de 1º de janeiro de 1916, a adoção dos maiores de 18 (dezoito) anos de idade.

E por que o nome *estatuto* e não simplesmente *lei*?

Tal termo “estatuto” restou bastante apropriado para o diploma legislativo, uma vez que não se trata simples e puramente de uma lei, com disposições de caráter meramente normativo;

cuida-se, na verdade, de um *microssistema* voltado a tutelar tudo o que é necessário para materializar a norma constitucional de ampla tutela das crianças e dos adolescentes.

Assim, o sistema criado sob a doutrina da proteção integral consolidou uma verdadeira revolução na área da infância e da juventude. Tem-se um divisor de águas no direito infanto-juvenil, pois sob a doutrina da situação irregular prevalecia um caráter benevolente e assistencial, centrada no Poder Judiciário, ao qual competia a execução de toda medida com relação aos menores que integravam o binômio abandono-delinquência.

Com ares de política pública, a doutrina da proteção integral ocupou os espaços, de modo que crianças e adolescentes não mais eram tidos como beneficiários de serviço assistencial, passando a titularizar direitos subjetivos. Dessa forma, restou construído um sistema de garantias de direitos que se concretiza especialmente por ação do Poder Executivo local, no âmbito do município, ente ao qual é determinado o papel de desenvolver a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente mediante o Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Desde uma perspectiva programática, tem-se a modelagem do caráter democrático no sistema ideado pelo constituinte, uma vez que deve contar com a participação da família, da sociedade e do Estado, todos engajados para fazer acontecer o sistema de garantias não apenas para os ditos “menores pobres”, então protagonistas sob a doutrina da situação irregular, mas sim para todas as crianças e adolescentes, sejam pobres ou ricos, que devem ter todos os seus direitos fundamentais de pessoa em desenvolvimento positivamente promovidos, estejam ou não em situação de risco.

Devemos ressaltar que a implementação dos direitos da infância e juventude não se constitui apenas em direito material com normas predispostas. Asseveramos que se trata de um conjunto de normas voltadas para efetivar a garantia constitucional da prioridade absoluta e o melhor interesse da criança e do adolescente. Trata-se, pois, de conferir ao interesse superior da criança e do adolescente a posição de “postulado normativo”, em clara adesão à classificação proposta pelo jurista Humberto Ávila.

Segundo o idealizador supra nominado, os postulados normativos são os seguintes:

situam-se num plano distinto daquele das normas cuja aplicação estruturam. A violação deles consiste na não interpretação de acordo com sua estruturação [...] os postulados, de um lado, não impõem a promoção de um fim, mas, em vez disso,

estruturam a aplicação do dever de promover um fim; de outro, não prescrevem imediatamente comportamentos, mas modos de raciocínio e de argumentação relativamente a normas que indiretamente prescrevem comportamentos (ÁVILA, 2014, p. 121-124).

A doutrina da proteção integral encontra-se exarada no artigo 227 da CF/88 em consonância com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Conforme Maria Dinair Acosta Gonçalves (2002), transpassou-se o Direito tradicional onde a criança não era vista como um indivíduo titular de direitos, sendo apenas tida como alvo de manipulação por parte dos adultos.

Assim, a Constituição Federal de 1988 removeu a doutrina da situação irregular que era a vigente até sua promulgação e garantiu às crianças e aos adolescentes, com total primazia, os direitos fundamentais, estabelecendo à família, à sociedade e ao Estado o dever legal de garanti-los, ainda de forma concorrente, não prioritária.

As normas do Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a todos a segurança necessária para que se estabeleça a forma como serão aplicados os direitos nele previstos, enquanto os princípios exalam valores prioritários que fundamentam as regras, exercendo uma função de integração sistêmica. Dessa forma, na seara do direito infanto-juvenil, as regras, tanto quanto os princípios, concretizam a doutrina da proteção integral, tendo como paradigma o princípio da dignidade humana para crianças e adolescentes.

Tendo como parâmetro os princípios norteadores previstos no ECA, o instituto jurídico da adoção ganhou novos contornos, tornando a adoção inconversível. A criança, uma vez adotada, passa a ter exatamente os mesmos direitos de filhos biológicos. Aparece pela primeira vez no cenário jurídico nacional o chamado “estágio de convivência”, a adoção internacional foi normatizada, a adoção por pessoa solteira passou a ser permitida, e, ainda, diminuiu para 21 (vinte e um) anos a idade mínima para adotar.

O Estatuto afirma que crianças e adolescentes são pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, bem como são sujeitos titulares de direitos. Tendo como base essa premissa, mudou o paradigma, sendo a criança agora o vetor principal de norte para que a família a encontre, nascendo a noção de “adoção moderna”.

Pelo exposto, percebe-se que o ECA, além de garantir um extenso rol de direitos à criança e ao adolescente, passa a integrar a sistemática da adoção no Brasil, disciplinando procedimentos e ampliando direitos a adotantes e adotandos.

Em 2002, o novo Código Civil brasileiro, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, também dispôs sobre a adoção de menores de idade, retirando a exclusividade do ECA sobre a matéria, gerando, assim, divergências jurídicas e doutrinárias. Tendo unido as formas pelas quais a adoção era tratada na legislação, o Código Civil de 2002 trouxe tanto a adoção plena, voltada para os casos de menores, crianças e adolescentes, como também a adoção simples ou civil, essa utilizada em caso de adoção de maiores de idade.

Com o advento da Lei n. 12.010/2009, muitos artigos do ECA foram alterados, restando determinada nova redação para os artigos 1.618 e 1.619, e revogados os artigos 1.620 a 1.629 do Código Civil de 2002, sendo que esses cuidavam da adoção de adultos, ou seja, dos maiores de 18 (dezoito) anos de idade. A par disso, a adoção de crianças e adolescentes segue por completo as normas expostas pelo ECA, deixando praticamente vazio o Código Civil acerca de normas relativas à adoção.

Com relação à adoção de adultos, faz-se necessária a individualização do instituto, tendo em conta as peculiaridades desse tipo de adoção, uma vez que é necessário o consentimento do adotando, além de que o ponto central não é o de cuidar daquele que se encontra em situação de vulnerabilidade, porém a permanência dos interesses da família.

Maria Clara Sottomayor (2002, p. 196-917 *apud* GOMES, 2013) resume como se desenrolou o entendimento sobre a adoção das crianças e dos adolescentes no plano histórico:

O direito de menores exige do julgador a consideração de que a criança é uma pessoa autónoma em relação a seus pais e não um objecto destes. Este princípio é recente na nossa cultura. Já os direitos dos pais são antigos, remontam ao direito romano que lhes atribuía o direito de vida ou de morte relativamente aos filhos, o direito de venda e o direito de exposição. A crueldade destes poderes foi-se suavizando pela influência do cristianismo e devido a causas económicas e sociais, chegando aos nossos dias, a partir da revolução individualista do século XIX, o princípio segundo o qual o filho é um sujeito de direitos. Dentro de um movimento de funcionalização dos direitos subjectivos, passa-se progressivamente de uma visão egoísta dos direitos subjectivos para uma visão altruísta, determinada pelo aprofundamento da consciência social no sentido da solidariedade para com os mais fracos. O poder paternal deixou de ser entendido como um poder absoluto para passar a ser um poder funcional, um direito-dever que visa realizar o interesse do menor e também a auto-realização dos pais enquanto tal, pois, a situação desejável é a de uma coincidência entre os interesses dos filhos e os interesses dos pais. Contudo, havendo conflito entre estes interesses, prevalece o interesse do menor.

O que podemos retirar do texto acima é que a atenção de interesses na relação entre pais e filhos e da concordância de direitos subjetivos foi modificada, uma vez que para a parte dita hipossuficiente cuida-se de lhe ser conferida proteção especial, bem como a concordância da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, também protegidos pelo princípio da dignidade.

Pode-se dizer, atualmente, que o adotante é mero beneficiário reflexo do instituto da adoção, pois, sendo a criança o principal indivíduo em um processo de adoção, o adulto que passará a ser pai ou mãe dessa criança também desfrutará das vantagens decorrentes do convívio familiar. Assim, não obstante o instituto da adoção ainda ecoar certo assistencialismo, hoje já não se constitui em um mero ato humanitário por parte do adotante. Ele deixa de ser o ator principal da relação adotiva, sendo que agora será o Estado-Juiz que dirá se esse pretendente à adoção é apto ou não para a função de pai ou de mãe com relação a uma criança ou adolescente em particular. O postulante à adoção não é mais quem escolhe o “objeto”, como em um negócio jurídico; agora é o Poder Judiciário quem irá avaliar a capacidade do sujeito de adotar ou não (BARBOSA, 2103).

Constata-se com clareza que as novidades inseridas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente inauguraram uma nova era acerca do instituto jurídico da adoção, tendo sido praticamente reconstruído, bem como reformulada sua natureza jurídica. Dessa forma, é imperiosa a explanação de conceitos afetos ao instituto da adoção para o seguimento desta dissertação, o que será feito no próximo tópico.

1.3 Conceito e natureza jurídica da adoção contemporânea

Tendo como referência o Estatuto da Criança e do Adolescente,

adoção é uma medida protetiva de colocação em família substituta que estabelece o parentesco civil entre adotantes e adotados. A adoção pode ser classificada levando-se em consideração os seguintes critérios: 1) quanto ao rompimento de vínculo anterior; 2) quanto à formação de novo vínculo; 3) quanto ao vínculo entre os adotantes; 4) quanto ao consentimento dos pais naturais; 4) quanto à escolha dos adotandos; e 5) quanto ao momento (ROSSATO, 2019, p. 316).

Ao procurar sinônimos para a palavra adoção, encontrar-se-ão os substantivos perfilhamento, apadrinhamento, legitimação (DICIONÁRIO MICHAELIS, 2008). A adoção pode ser vista pelo lado do adotante e pela perspectiva do adotado. Pelo adotante pode-se afirmar ser a adoção um procedimento de constituição que gera um vínculo de filiação, ou seja,

por meio de um procedimento de natureza constitutiva, cria-se um vínculo de paternidade de uma criança ou adolescente para com a pessoa do adotante. Na perspectiva do adotado, tem-se também um procedimento de natureza constitutiva, só que dessa vez cria-se um vínculo de paternidade/maternidade com um terceiro, dito adotante.

A adoção pode ser feita com crianças e adolescentes de qualquer idade. Normalmente os casais dão preferência para crianças mais novas, com até 03 (três) anos de idade. Crianças mais velhas têm mais dificuldades para serem adotadas. Isso se deve principalmente pelo desejo dos casais sem filhos de quererem substituir a prole genética pelo bebê adotado, na maioria das vezes diante da dificuldade em gerar o filho biológico de forma espontânea (GONÇALVES, 2017).

A adoção de uma criança um pouco mais velha, que já tenha passado dos 05 (cinco) anos, é sempre mais difícil de ocorrer. Desta forma, quanto mais idade a criança tiver, maior será o tempo de permanência dela no abrigo, segundo se observa nos abrigos. Isso afeta seu desenvolvimento psíquico, uma vez que, quanto mais velha, maior sua dificuldade em interagir e aceitar um casal habilitado para sua adoção. Por isso, o ideal é que a adoção se realize o mais cedo possível na vida da criança, o que nem sempre é possível diante dos entraves do Judiciário. Por outro lado, a adoção da criança que esteve em abrigo pode gerar outro possível trauma na criança. Na maioria das vezes a criança já passou pelo rompimento do vínculo com sua família biológica e, não raro, passará por um rompimento com seus cuidadores no abrigo onde morou.

Essa ideia é intensificada se for considerado que a criança sai de um ambiente e passa para outro, às vezes até por mais ainda, até chegar naquele que será o seu lar definitivo. Isso quando não é devolvida, muitas vezes sem saber o porquê. Por isso a adoção é considerada um procedimento psicológica e socialmente bastante complexo aos envolvidos. O ato de adotar, para além de uma questão jurídica, envolve saúde física, mental e intelectual, com mais incidência negativa em pessoas em desenvolvimento, tais como crianças e adolescentes.

Axel Gregoris de Lima (2014, p. 51-52 *apud* BARBOSA, 2013) descreve as repercussões psicológicas da adoção através da seguinte exposição:

A criança pode não se expressar verbalmente, mas é nítida sua cara de decepção quando vê outro amiguinho de abrigo sendo adotado e ela não. Muitas vezes nos deparamos com crianças maiores pedindo às menores que estão sendo adotadas para dizer aos novos pais adotivos que também as levem para sua casa. Negar que observa essas situações, negando o sentimento do profissional, é anular-se.

Por isso é tão importante esse olhar sensível do profissional que trabalha na área da adoção, pois muitas vezes um simples olhar pode definir uma situação: “A experiência e o saber ensinam que pessoas menos avisadas, ao visitarem um abrigo, caem na cilada de serem recebidas por uma criança que irá seduzi-las, envolvê-las numa rede, até que não tenham outra opção a não ser adotá-la” (BARBOSA, 2013). Outras vezes sucede de outra forma. De modo que os próprios adotantes se colocam na posição de se mostrar interessantes para as crianças. São situações nas quais antes de os adultos escolherem as crianças, são elas que o fazem.

Na apresentação da criança aos adotantes, observamos o quanto esses adultos se sentem perdidos, confusos afetivamente, ansiosos e emocionados. Quantas vezes observamos o momento da chegada da criança e a reação emocional do adotante naquele exato momento. É um momento indescritível, observar as reações deste encontro. É um momento único. (BARBOSA, 2013)

Pode-se constatar que ninguém passa incólume a uma atividade exercida no campo da experiência adquirida no trabalho de adoção. Em diversos casos, crianças inseridas com sucesso em uma família adotiva passam a ter outro tipo de comportamento, desenvolvendo melhor autoestima. Ou seja, voltam a sentir-se donos da sua própria história de vida.

Acerca da natureza jurídica da adoção, muito se tem discutido ao longo dos tempos. Não há unanimidade e cinco correntes buscam esclarecer qual a natureza jurídica da adoção. Pode-se afirmar que as cinco são basicamente as que entendem a natureza jurídica da adoção como sendo: uma instituição; um ato jurídico; um instituto de natureza híbrida; um contrato; e também um ato complexo.

A primeira corrente, que alude à natureza contratual da adoção, foi defendida pela maioria da doutrina civilista no século XIX. Nela se justifica a natureza contratual da adoção por encerrar, em sua formação, a manifestação de vontade das pessoas envolvidas. Esta corrente amparou o texto do Código Civil brasileiro de 1916. Foi abandonada, por não se enquadrar na concepção moderna de contrato, já que a adoção não admite a liberdade na estipulação de seus efeitos e por não possuir conteúdo essencialmente econômico, características inerentes à conceituação hodierna do contrato. A segunda vê a adoção como ato complexo. Para sua formalização, a adoção passará por dois momentos: o primeiro, de natureza negocial, em que haverá a manifestação das partes interessadas, afirmando quererem a adoção; um segundo momento, em que haverá a intervenção do Estado, que verificará da conveniência, ou não, da adoção. O primeiro momento se dá na fase postulatória da adoção, enquanto o segundo se dará ao fim da fase instrutória do processo judicial, com a prolação da sentença. Para que se consuma e se aperfeiçoe a adoção, se fará necessária a manifestação da vontade do adotante, do adotando e do Estado (LOBO, 2019, p. 379).

Para Lobo (2019) a opção que mais se adequa à natureza jurídica da adoção é a que a tem como um *ato complexo*. O fato é que a ausência de uma vida no seio familiar, afastando a possibilidade de um olhar mais direcionado para a criança, gera, sobremaneira, dificuldades no

seu crescimento pessoal, bem como a inibição na revelação de suas particularidades, atrasando seu desenvolvimento pessoal. A maioria dos infantes que perduram longos períodos em abrigos ou instituições congêneres não raras vezes acumulam experiências traumáticas, e criam enormes barreiras em aceitar famílias aptas à adoção, que por ventura apareçam, com a disponibilidade e vontade para adotar, pois carregam consigo a tristeza da separação dos seus pares.

Caso essas primeiras experiências negativas não venham a ser bem resolvidas, irão repercutir por toda a vida adulta, trazendo consequências graves, até porque com quanto mais situações ruins a criança tiver tido contato na infância, mais a pessoa apresentará dificuldades para lidar com ausências e privações quando na idade adulta.

Sua personalidade poderá mais facilmente desenvolver traços depressivos. Entretanto se espera que ao ir crescendo o infante venha a se acostumar com a vida no abrigo, mas tal comportamento não eliminará as mazelas encrustadas na sua alma.

Em hipóteses excepcionais, e somente por determinação judicial, quando necessário o afastamento do convívio familiar e encaminhamento para serviço de acolhimento, esforços devem ser empreendidos para manter a criança e o adolescente o mais próximo possível de seu domicílio, a fim de facilitar o contato com a família e o trabalho pela reintegração familiar. A proximidade com o contexto de origem tem como objetivo, ainda, preservar os vínculos comunitários já existentes e evitar que, além do afastamento da família, o acolhimento implique a privação da criança e do adolescente do convívio com seus colegas, vizinhos, escola e das atividades realizadas na comunidade (SÜSSEKIND, p. 526 *apud* ROSSATO, 2019).

Uma boa parte dos menores abrigados, ao adentrarem na instituição, muitas vezes já trazem consigo uma carga emocional de traumas sofridos. Essa situação poderá vir a ser atenuada ou exacerbada durante sua permanência no abrigo, isso levando em consideração o tratamento que vierem a receber, bem como também tem reflexos a partir de como esse menor irá lidar com a situação.

Efetivamente, o ato de abrigar o menor só deverá ocorrer em última instância, quando realmente não for possível que a criança permaneça no âmbito de sua família natural, ou seja, só deverá ocorrer se forem esgotadas todas as tentativas de reinserir a criança na sua família biológica, porque, por melhor que seja o tratamento dentro de um abrigo, nunca será tão pessoal a ponto de gerar o convívio íntimo como ocorre na maioria das famílias (MOTA, 2001 *apud* GOMES, 2013).

Observe-se que, não obstante o melhor para a criança ou adolescente seja permanecer com sua família biológica, essa regra tem exceções. É comum observar crianças retornando para os lares de famílias completamente desestruturadas apenas pelo fato de a norma dizer que o convívio com a família biológica ainda é preferível a qualquer outra. No entanto, não é bem assim.

A atual redação do § 1º do art. 39 do ECA tem causado uma grande dificuldade no deferimento das adoções, tendo trazido, podemos dizer, uma certa covardia aos operadores do direito, em prejuízo às crianças e adolescentes. Verificamos que estão sendo adotados posicionamentos de manutenção/tentativa de manutenção das crianças e adolescentes com seus parentes biológicos, mesmo em situações em que, claramente, a família natural não apresenta condições de manter seus rebentos em sua companhia. Já tivemos conhecimento de situações em que a mãe biológica não deseja ficar com o filho em sua companhia, já tendo outros filhos mais velhos que estão sendo criados com parentes ou se encontram em instituições de acolhimento e, mesmo assim, os profissionais que atuam na rede de proteção às crianças e adolescentes continuam buscando meios de manter a criança com a família biológica (LOBO, 2019, p. 381).

Assim, não obstante a vida no abrigo nem sempre seja a melhor que possa existir, ainda assim, em determinadas situações, pode ser melhor para a criança permanecer no abrigo do que retornar ao lar de sua família biológica.

É de conhecimento dos profissionais da área que muito dificilmente durante a vivência na instituição de acolhimento existirão possibilidades de saídas, de passeios livres e de festas fora do abrigo. As oportunidades de vivências e experiências fora da instituição são bem limitadas e controladas, muito possivelmente para se tentar manter a ordem com os abrigados, muitas vezes porque o número de profissionais para cuidar dessas crianças está aquém do ideal.

Não obstante as diversas dificuldades enfrentadas pelas instituições de abrigamento dos menores, não se pode olvidar que, ainda que não seja o lugar ideal, é em muitos desses lugares que as crianças têm seu primeiro referencial de amor e atenção, uma vez que nunca antes em suas vidas haviam se deparado com algo do tipo. As mães sociais muitas vezes passam mais tempo dando amor e cuidando das crianças do abrigo do que dos seus próprios filhos, criando uma relação de afeto e identidade que muitas vezes durará toda uma vida.

Quando o menor passa um longo período de tempo no abrigo, isso pode criar em sua mente a realidade imaginária de que aquele local é sua morada e que as mães sociais são sua família, o que efetivamente não é a realidade. Por mais que se assemelhe à casa de uma família, não o é. No abrigo tudo é dividido. A criança não possui nada. Lá não existe a opção de horários,

nem negociações com comida, jogos ou atividades. Existe sim uma rotina preestabelecida a qual todos devem se adequar.

Por isso é tão prejudicial a permanência da criança ou adolescente no abrigo por um longo período. Não raras vezes eles são acometidos de distúrbios das mais diversas ordens, tais como sensoriais, psicológicos e cognitivos. Eles têm a propensão a viver em uma realidade paralela, tendo diminuída sua capacidade de pensar. Assim, quanto maior o tempo de permanência da criança no abrigo, maiores as consequências negativas irão se revelar, salvo raríssimas exceções.

Além das consequências à sua personalidade, como os distúrbios relatados, existem ainda outras consequências, essas de ordem comportamental, tais como: reflexo agressivo, carência exacerbada com apego demasiado a qualquer estranho ou, ao contrário, reação completamente adversa diante da presença de qualquer pessoa que não seja do seu convívio diário.

Assim, ainda que a instituição de abrigo seja o melhor dos ambientes, com profissionais altamente vocacionados, nunca irá substituir um verdadeiro ambiente familiar, pois jamais terá condições de criar os laços verdadeiros de uma família.

Infelizmente o que se vê na prática são crianças e adolescentes passando muitos anos de suas vidas dentro de abrigos, em um completo desrespeito ao que expressamente diz o ECA, conforme pode ser observado a seguir:

Artigo 19 § 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária (Redação dada pela Lei n. 13.509, de 2017).

Por este motivo existem casos, e não são raros, que as crianças se tornam adolescentes e acabam ainda sendo encaminhadas para outras instituições por causa da idade, *são os verdadeiros filhos do abandono* (GOMES, 2013).

Todos os efeitos nocivos do acolhimento institucional sobre o desenvolvimento das crianças e adolescentes são conhecidos há décadas, mas essa prática continua sendo amplamente difundida no Brasil, mesmo com o avanço da legislação. É preciso olhar então para o desenvolvimento histórico do instituto da adoção, tanto no mundo quanto no Brasil, para que se possa construir uma proposta de melhor aplicação normativa e alcançar o verdadeiro objetivo, social e valorativo, do Direito através da adoção.

Tratando-se da natureza jurídica, a adoção, no Direito brasileiro, corresponde ao estabelecimento de vínculo jurídico entre a pessoa adotada e o adotante, dando início a uma relação jurídica de parentesco civil. A adoção pode ser conceituada como preceituam Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 1315), “um ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, excepcional, irrevogável e personalíssimo, que firma a relação paterno ou materno-filial com o adotando, em perspectiva constitucional isonômica em face da filiação biológica”.

De acordo com os autores, o conceito de adoção está juridicamente vinculado à isonomia de tratamento entre filiação adotiva e biológica, conferindo a segurança do ato através de sua irrevogabilidade. Ainda lecionam os autores que a filiação adotiva se relaciona com a própria história do Direito de Família no País, uma vez que a sociedade reconhece a relação paterno-filial afetiva como de maior profundidade que o simples vínculo biológico. Para Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 1313):

Nesse contexto, temos que a filiação adotiva, não apenas por um imperativo constitucional, mas por um ditame moral e afetivo equipara-se, de direito e de fato, à filiação biológica, não havendo o mínimo espaço para o estabelecimento de regras discriminatórias.

Nesse sentido, os doutrinadores dão novo enfoque ao conceituar o instituto jurídico da adoção, remetendo não apenas à relação jurídica, mas também ao vínculo afetivo e familiar por essa formalizado. Tem-se que a adoção é o ato de amparar uma pessoa na condição de filho, dando amor, sustento e referência familiar a alguém desprovido de identificação com sua família biológica. Na descrição de Maria Berenice Dias (2016, p. 792 *apud* BERNARDINO, 2018)

A adoção consagra a paternidade socioafetiva, baseando-se não em fator biológico, mas em fator sociológico. A verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado. É nesse sentido que o instituto da adoção se apropria da palavra afeto. É no amor paterno-filial entre pessoas mais velhas e mais novas, que imita a vida, que a adoção se baseia. São filhos que resultam de uma opção e não do acaso que são adotivos.

Dessa forma, a adoção se materializa em ato jurídico constitutivo em que uma pessoa – adotante – toma para si alguém na condição de filho – adotado, passando a estabelecer vínculos jurídicos de parentesco entre ambos. Nas palavras de Roberto Gonçalves (2017, p. 384), “adoção é um ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”.

Assim, conforme anteriormente dito, cuida-se de ato jurídico bilateral constitutivo, sendo necessária exposição clara da vontade de praticar o ato por parte de quem deseja adotar; e nos casos de adultos, também daquele que será adotado, sendo necessária, ainda, homologação judicial.

Ao se pensar em adoção, é possível que ainda se tenha em mente a ideia de pessoas que não conseguem gerar filhos de forma natural e buscam um bebê para suprir essa ausência. Mas trata-se de um engano. Pode-se afirmar que na maioria das vezes a escolha é feita pela criança abrigada e não pela família que a busca, em uma interação onde o único ingrediente é o amor, o desejo de dar e de receber amor.

De acordo com Lúcia Maria de Paula Freitas (2001, p. 153), “adoção é sempre via de mão dupla, que pais e filhos se adotam e não os pais aos filhos e que essa relação de troca vai-se dando na órbita familiar mais ampla”, o que é algo considerado verdadeiro, pois só quando ocorre essa construção sentimental é que há a efetivação do mandamento constitucional do art. 227, § 6º, que proíbe qualquer discriminação em relação aos filhos, qualquer que seja sua origem. Só haverá verdadeiramente a adoção quando a troca do sentimento ocorrer entre todos os membros da nova família (LOBO, 2019).

Como matéria afeta ao campo jurídico, a adoção sofreu muitas transformações legislativas ao longo da sua caminhada. Mas, nos anos mais recentes, talvez a mais profunda transformação que tenha ocorrido na matéria veio através da Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009. Por isso se faz irremediável a análise dos principais pontos da matéria à luz da não mais tão novel legislação.

1.4 A Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009 e o Cadastro Nacional de Adoção

Dando seguimento ao estudo da adoção, não se pode deixar de falar acerca da Lei n. 12.010/2009. Para tanto, far-se-á uma pequena digressão acerca dos fatos que antecederam sua publicação.

Como já dito anteriormente, a primeira legislação acerca do instituto adveio com a única finalidade de tornar legítimos os filhos havidos fora do casamento, ou seja, era uma lei voltada para os propósitos do adotante, até então o verdadeiro beneficiário.

Passados mais alguns anos, no ano de 1957 uma nova legislação foi publicada. Agora, com propósitos mais amplos, viabilizava a adoção por interessados maiores de 30 anos de idade, desde que fossem casados e que o casamento contasse com mais de 05 (cinco) anos de existência, porém, a extinção da adoção ainda era possível. A criança ou adolescente adotado ainda sofria o preconceito de uma diferença com os filhos biológicos, inclusive no que diz respeito ao direito hereditário.

Em 1965, foi publicada a Lei n. 4.655/1965, trazendo dispositivos importantes acerca da adoção. As principais mudanças foram as seguintes: instituição da legitimação adotiva do menor de até 07 (sete) anos de idade e permissão da adoção ao viúvo ou viúva. Porém, o tempo mínimo de estabilidade no casamento ainda continuou sendo obrigatório.

Art. 1º É permitida a legitimação adotiva do infante exposto, cujos pais sejam desconhecidos ou hajam declarado por escrito que pode ser dado, bem como do menor abandonado propriamente dito até 7 (sete) anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder; do órfão da mesma idade, não reclamado por qualquer parente por mais de um ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitado de prover a sua criação.

Porém, uma novidade foi a possibilidade de a legitimação adotiva passar a ser irrevogável, bem como o fato do parentesco se estender para além do adotante:

Art. 7º A legitimação adotiva é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos legítimos, aos quais estão equiparados os legitimados adotivos, com os mesmos direitos e deveres estabelecidos em lei.

[...]

Art. 9º [...] § 1º O vínculo da adoção se estende à família dos legitimantes, quando os seus ascendentes derem adesão ao ato que o consagrou [...].

Dando seguimento, em 1979 foi publicado o Código de Menores, com a doutrina da situação irregular, o que levou a separar as adoções, ficando a adoção dos maiores afeta ao Código Civil e as demais, ou seja, das crianças e dos adolescentes, regida por aquela legislação, surgindo assim a divisão da adoção em simples e plena, respectivamente.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo dois princípios no campo da infância e juventude que viriam a mudar a forma pela qual se olharia para o instituto da adoção: o princípio da prioridade absoluta das crianças e adolescentes e o término da diferença, até então existente, entre os tipos de adoção. Ou seja, a adoção passaria a ser apenas uma.

A doutrina da proteção integral e a vedação de referências discriminatórias (CF 227 § 6.º) alteraram profundamente a perspectiva da adoção. Inverteu-se o enfoque dado à infância e à adolescência, rompendo a ideologia do assistencialismo e da

institucionalização, que privilegiava o interesse e a vontade dos adultos (DIAS, 2016, p. 819).

Na esteira do caminho já propagado pela Constituição Federal, em julho de 1990 foi aprovada a Lei Federal n. 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, mais conhecido por ECA, inovando sobremaneira na legislação brasileira acerca do instituto jurídico da adoção, incorporando definitivamente a *doutrina da proteção integral* no cenário jurídico.

Posteriormente, com o advento da Lei n° 8.069, de 13.07.1990, houve substancial modificação do regime anterior. Restou revogado o Código de Menores, e foram unificadas as duas formas de adoção que vigiam para uma única forma, a adoção simplesmente, que passou a vigorar ao lado daquela regulada pelo Código Civil de 1916 (RIZZARDO, 2019, p. 813).

Passados alguns anos da vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 3 de agosto de 2009 foi publicada a Lei n. 12.010/2009, intitulada de Lei da Adoção (BRASIL, 2009).

Dada a extensão das alterações efetuadas pela Lei da Adoção no ECA, ou seja, a interferência em 28 (vinte e oito) artigos, pode-se afirmar com tranquilidade que mais do que alterações ocorreu na verdade uma verdadeira atualização legislativa, podendo ser dividida a matéria da adoção em antes e depois da Lei n. 12.010/2009.

Uma das relevantes mudanças trazidas pela novel legislação foi a consolidação do ECA como instituto jurídico apto a disciplinar a adoção em todos os seus aspectos. Outra importante implementação foi a revogação dos artigos do Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (BRASIL, 2002), acerca da matéria, que ainda trouxe a ampliação das equipes multidisciplinares em todas as fases do procedimento da adoção. A nova lei ainda dispôs acerca da possibilidade de o menor poder vir a ter conhecimento acerca da sua origem biológica (CUNHA, 2011).

Outras importantes novidades dispostas na referida legislação foram a determinação da irreversibilidade da adoção, a instituição de cadastros, bem como a sujeição dos possíveis adotantes a um procedimento de caráter administrativo (não judicial) de habilitação, anterior ao procedimento judicial da adoção propriamente dito.

Pode-se dizer que a nomenclatura de alguns institutos jurídicos trazidos pelo ECA acabou por ser relevante para adequar a legislação aos conceitos principais da nova lei da adoção, tendo

como exemplos “pátrio poder” e “abrigo”, que acabaram por ser substituído por “poder familiar” e “acolhimento institucional”.

No que tange aos direitos do adotado, foi extinta a diferença de prazos na licença maternidade concedida à adotante, unificando-se o prazo para 120 (cento e vinte) dias independentemente da idade da criança. Dentre outras medidas relevantes, ficou assegurado o direito do adotado de conhecer a família biológica e ter acesso ao processo de adoção, conforme disposto no art. 48 do ECA (BRASIL, 1990).

Nessa esteira, pode-se dizer que a Lei Nacional da Adoção trouxe, no ECA, a obrigatoriedade de habilitação de pretendentes à adoção como forma preliminar à inserção no Cadastro de Adotantes.

Conforme disposto no ECA, os Cadastros de Adotantes e de Adotandos se tornaram necessários e obrigatórios nas varas da infância, pois, consoante o art. 50 do ECA (BRASIL, 1990), todas as comarcas deverão manter registro atualizado de crianças e adolescentes aptas a serem adotadas, assim como, de outro lado, o registro atualizado de aptos a adotar. Na mesma linha, estabeleceu a implementação de cadastros estaduais e nacional, regidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de acordo com a Resolução n. 54, de 29 de abril de 2008, do próprio CNJ (BRASIL, 2008).

O CNA, criado pela Lei Nacional de Adoção, Lei n. 12.010/09, unificou as informações de todos os Cadastros Locais. Por outro lado, o banco nacional, com o objetivo de integrar todas as informações contidas nos cadastros locais, com a função de dar a oportunidade para que as crianças e os adolescentes, em qualquer lugar do Brasil, possam vir a ser adotados por uma pessoa que também esteja no País, diminuindo, dessa forma, as distâncias, tornando mais fácil encontrar uma família compatível com o perfil do adotando.

Pode-se afirmar que apenas podem ter acesso ao CNA usuários autorizados, isso quer dizer que se restringe aos agentes que trabalham nas varas da infância, bem como os profissionais das redes de proteção dos direitos de crianças e adolescentes. De forma simples pode-se afirmar que são os seguintes: juízes de direito atuantes nas varas da infância e juventude; promotores de justiça com atribuição para a infância e juventude; Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção (CEJAs); Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção

Internacional (CEJAIs); Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH); e os auxiliares desses profissionais.

Lançado em 29 de abril de 2008, o CNA auxilia os juízes das Varas da Infância e da Juventude na condução dos procedimentos de adoção. Esse cadastro agiliza os processos porque uniformiza as informações, permitindo que pretendentes de um estado possam adotar uma criança de outro estado. (RIZZARDO, 2019, p. 813).

Um longo procedimento terá que ser percorrido antes da inserção do nome do adotante no cadastro nacional, nos termos dos artigos 197-A a 197-E do ECA (BRASIL, 1990). Tal inserção torna o pretendente à adoção “habilitado”, ou seja, ele terá em seu nome uma sentença proferida por um juiz da vara da infância conferindo-o habilitação para a adoção. Assim, ele está apto a adotar e terá seu nome inscrito do Cadastro Nacional de Adoção.

Pode-se dizer, de início, que a habilitação corresponde a uma avaliação anterior acerca dos requisitos objetivos e subjetivos dos pretendentes à adoção. Assim, esse pretendente que deseja adotar será submetido a um procedimento que envolve orientações com profissionais, tais como psicólogos, assistentes sociais e promotores de justiça, a fim de que seja esclarecido acerca do instituto da adoção e de suas consequências jurídicas. Serão elaborados laudos e pareceres acerca da procedência ou improcedência do deferimento da habilitação, com a consequente inscrição ou não do nome do pretendente à adoção no Cadastro de Adotantes.

A inscrição dos candidatos está condicionada a um período de preparação psicossocial e jurídica (ECA 50 § 3.º), mediante frequência obrigatória a programa de preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção interracial, de crianças maiores ou de adolescentes, de grupos de irmãos, ou com necessidades específicas de saúde ou deficiências físicas ou psíquicas (ECA 197-C § 1.º) (DIAS, 2016, p. 845).

Para dar início ao procedimento de habilitação, o pretendente à adoção irá responder formulários com seus dados pessoais, sua capacidade econômica, bem como com informações acerca da sua família e os motivos que lhe levaram a querer adotar.

Dando seguimento, irá dizer qual o perfil da criança que deseja adotar, sendo necessário ponderar acerca da quantidade de crianças ou adolescentes, o sexo, a idade e a raça. Deverá, ainda, informar se está disposto a adotar crianças ou adolescentes de outros locais que não seu município ou estado. Além de também informar acerca de doenças curáveis e não curáveis, deficiências físicas ou mentais, dentre tantas outras informações.

Tais procedimentos são de certo modo desarrazoados, pois ainda colocam a criança na posição de sujeição com relação ao adotante, uma vez que será esse quem irá escolher quem

deseja adotar. Isso acaba por demonstrar a existência de fragmentos da doutrina menorista, uma vez que é o adotante quem irá selecionar o perfil da criança que deseja adotar e não o contrário.

Percebe-se que a lógica estrutural do sistema de adoção brasileiro, estabelecida com base na Lei Nacional da Adoção, Lei n. 12.010/09, rígida, formal e dogmática, continua privilegiando os interesses das famílias adotantes em detrimento dos interesses das crianças e dos adolescentes, privilegiando a adoção de recém-nascidos e de crianças mais novas, conforme o perfil de adotandos desejados pelos adotantes brasileiros, conforme dados amplamente consolidados e divulgados pelo CNJ.

Ressalte-se que esse sistema termina por condenar crianças e adolescentes que não correspondem ao perfil ideal de adotandos, desejado pelos adotantes brasileiros – criança branca, do sexo feminino, saudável, com até três anos de idade – a viverem à margem da convivência familiar e comunitária, acolhidas institucionalmente até a maioridade.

Assim, conforme o menor é incluído no Cadastro Nacional de Adoção, ele passa a integrar uma fila e fica aguardando que seu perfil seja compatível com o perfil desejado por algum adotante, havendo a troca de informações dentro de um sistema unificado, tendo o Judiciário acesso a ele em todo o território nacional (CARMINATTI, 2019).

O Conselho Nacional de Justiça, em sua guia do usuário (BRASIL, 2013), esclarece que existe uma ordem dentro do Cadastro de Adotantes que funciona de acordo com o preenchimento e posterior inserção. Dessa forma, o adotante será inscrito após a habilitação e inscrição do pretendente anterior, e assim consecutivamente, tendo por objetivo afastar benefícios nas varas de origem do cadastro.

Não obstante a ordem cronológica estabelecida, o estatuto narra expressamente hipóteses onde o cadastro poderá ser flexibilizado, estando essas expostas no art. 50, § 13 (BRASIL, 1990), as quais são: adoção unilateral; pedido de adoção formulado por parente em razão da preferência pela adoção da família estendida; e pedido de adoção formulado por quem possuir guarda ou tutela de criança maior de três anos de idade.

Pode-se observar, entretanto, que o ECA não permitiu a adoção por quem possua apenas a guarda de fato de criança ou adolescente, contribuindo com o posicionamento de que o interesse jurídico protegido é de fato garantir a adoção de recém-nascidos e crianças pequenas, com idade de até três anos, desejadas pelos adotantes brasileiros.

Vale ressaltar que, não obstante o guia do usuário do CNA indique que podem ser informados outros critérios de prioridade pelos Cadastros Locais, muito raramente se verifica a vinculação de adotandos, recém-nascidos e crianças com idade inferior a três anos, a outras pessoas que não sejam os adotantes habilitados e inscritos no CNA, com observância do critério da cronologia.

Entretanto, tal critério cronológico não tem caráter absoluto, conforme pode ser observado a seguir:

Na coletânea Jurisprudência em Teses, o STJ formulou a Tese nº 1, nos seguintes dizeres: “A observância do cadastro de adotantes não é absoluta, podendo ser excepcionada em prol do princípio do melhor interesse da criança”. Serviram de parâmetro os seguintes arestos: HC 294729/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 07.08.2014, DJe de 29.08.2014; HC 279059/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10.12.2013, DJe de 28.02.2014; REsp 1172067/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 18.03.2010, DJe de 14.04.2010 (RIZZARDO, 2019, p. 913).

Entretanto, esse ponto será melhor explorado no próximo capítulo. Por ora, esclarece-se que a jurisprudência tem flexibilizado bastante a não observância da fila quando se trata de crianças maiores de 05 (cinco) anos e de adolescentes, tendo firmado, inclusive, o Enunciado 334, produzido na 4ª Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal (CFJ, 2016), no qual adverte acerca da predominância do *princípio do melhor interesse da criança e do adolescente* em caso de ter ocorrido o fortalecimento dos laços afetivos entre os envolvidos.

Tendo por fundamento o princípio da proteção integral infanto-juvenil, bem como a primazia pela vantagem ao adotando, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015) entende que, analisado o caso *per si*, ao magistrado cabe proferir decisão procedente ao casal ou pessoa interessada na adoção da criança ou adolescente, ainda que fora da lista, ou ainda que não tenha chegado sua vez na ordem da lista, em nome do princípio da afetividade.

Nessa linha, Maria Berenice Dias (2016, p. 842-843) corrobora o entendimento supramencionado afirmando que:

Ainda que haja a determinação de que sejam elaboradas as listas, deve-se atentar ao direito da criança de ser adotada por quem já lhe dedica carinho diferenciado, em vez de serem priorizados os adultos, pelo só fato de estarem cadastrados. Não sendo a pretensão contrária ao interesse da criança, injustificável negar a adoção por ausência de prévia inscrição dos interessados. Principalmente quando a criança de há muito convive com quem reconhece como pais.

Acerca da lista, pode-se considerar que é importante para o acesso aos adotandos de todos os lugares do País. Mas, tal preceito, não pode ser tão rígido que se torne ainda mais forte que os laços de amor construídos de maneira natural e constante pelos infantes e seus guardiões.

Dessa forma, ganha relevância buscar os motivos da origem da Lei Nacional da Adoção, Lei n. 12.010/09. Sabe-se que referida lei surgiu de um projeto de lei de autoria do então Deputado Federal João Matos, que é pai adotivo. O Deputado Federal João Matos também foi membro da Comissão Nacional Pró-Convivência Familiar e Comunitária e participou das discussões no Congresso Nacional para a aprovação daquela lei (FIGUEIREDO, 2010, *apud* BARBOSA, 2103). Em seu texto inicial de abertura do livro, o Deputado pontua a participação de parlamentares que também eram pais adotivos, o que teve grande influência para a sanção da lei:

É notória a minha afeição à causa da adoção, mercê de ter tido a ventura de ser pai adotivo. Por isso sempre tive fortes vínculos com os grupos de adoção... Dentro desta ótica, sempre fui extremamente preocupado com o fato de haver tantas crianças nas instituições, tantas pessoas querendo adotar e essas filas paralelas nunca se encontrarem. Tentando descobrir as causas e as soluções, criei a Frente Parlamentar da Adoção, com a participação de diversos deputados e senadores, que são pais adotivos ou simpatizantes da causa (FIGUEIREDO, 2010).

Com relação ao que deu força para a aprovação da lei, empreendida por um grupo com característica semelhante, qual seja, serem pais adotivos, pode-se inferir, em um primeiro momento, que o mote propulsor da Lei Nacional da Adoção, Lei n. 12.010/09, tenha sido os direitos dos adotantes. Porém, deve-se averiguar mais profundamente no sentido de ponderar se realmente foi esse o objetivo da referida legislação ou se foi o melhor interesse das crianças e dos adolescentes, a ser assegurado como manifestação inevitável do princípio constitucional da dignidade humana.

2 AS EXCEÇÕES LEGAIS À ORDEM CADASTRAL: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E QUANTITATIVA ACERCA DA ADOÇÃO

Dando continuidade ao trabalho, restaram observados conceitos afetos ao instituto jurídico da adoção, assim como apresentou-se uma breve narrativa de tópicos históricos da adoção. Também se discorreu acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente e sobre o modo como a Constituição Federal abarcou a Teoria da Proteção Integral dos Direitos da Infância e Juventude, destacando-se o impacto positivo que isso causou na evolução desses direitos. Pontuou-se, ainda, o Cadastro Nacional de Adoção (CNA).

Neste capítulo, o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) será objeto de estudo, incluindo-se as exceções legais à fila do cadastro. Serão colacionadas as jurisprudências acerca da matéria, bem como será demonstrado como se comporta a prioridade existente para aqueles que estão inscritos no cadastro.

2.1 A prioridade do Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): a Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017

No tópico anterior, falou-se sobre o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e a forma como este funciona. Nesta seção, contempla-se um pouco mais sua dinâmica, adentrando-se na Lei n. 13.509/17, que muito contribuiu para o aperfeiçoamento do procedimento da adoção.

2.1.1 Cadastro do CNJ: o retrato da adoção no Brasil 2019

No capítulo anterior, retratou-se o Cadastro Nacional de Adotantes do Conselho Nacional de Justiça. Agora, adentra-se um pouco mais no assunto de forma que se entenda como funciona o referido cadastro, bem como a anunciada prioridade existente para aqueles que estão inscritos nele.

Acerca da origem do Cadastro Nacional de Adoção, a Resolução n. 54/2008 foi a primeira a tratar sobre a implantação e o funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção. Já em 2009, foi publicada a Resolução n. 93/2009, que tinha o objetivo de emendar a Resolução n. 54/2008. Com a publicação da Lei n. 12.010/2009, a chamada Nova Lei de Adoção, houve o

aperfeiçoamento do cadastro e a consequente necessidade de implantação de um Cadastro a nível nacional de menores acolhidos, em complemento ao Cadastro Nacional de Adoção. Na sequência, foi publicada a Instrução Normativa do Conselho Nacional de Justiça n. 3/2009, trazendo uma guia única de acolhimento de crianças e adolescentes, e outra referente ao desligamento do programa de acolhimento (OSTERNE, 2015).

Já se tem conhecimento que o cadastro dos pretendentes à adoção e a sua necessária e prévia habilitação foi inserida no Estatuto da Criança e do Adolescente pelas mãos da Lei n. 12.010/2009.

Nos termos do art. 50 do ECA, o cadastro dos pretendentes à adoção, bem como dos menores aptos a serem adotados, são obrigatórios nos juízos das varas da infância e juventude no Brasil. Referido artigo também determina a implantação de cadastros a nível estadual e a nível nacional, sendo este regido pelo Conselho Nacional de Justiça, de acordo com a Resolução n. 54 do próprio CNJ (BRASIL, 1990). Nestes termos:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) (...)

§5º. Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) (BRASIL, 1990).

Dessa forma, prevê a legislação que existirão dois cadastros. Um nacional, abarcando crianças e adolescentes de todo o território nacional, e outro estadual, abarcando crianças e adolescentes do referido estado, em um nível local.

Mediante a Resolução n. 190, de 1º de abril de 2014, que altera a Resolução n. 54, de 29 de abril de 2008, o Conselho Nacional de Justiça implantou o Cadastro Nacional de Adoção, que consolidará os dados de todas as comarcas do País. É de grande vantagem a criação de um cadastro nacional de crianças/adolescentes e pessoas interessadas em adotar (devemos ressaltar que já defendíamos a ideia da centralização do cadastro desde a primeira edição desta obra), pois só assim conseguiremos ter um real mapeamento das crianças/adolescentes passíveis de serem adotadas (LOBO, 2019, p. 412).

É preciso enfatizar que o cadastro a nível nacional não afasta, nem é substituto, dos cadastros locais, sendo que todos convergem para o mesmo sentido, qual seja, a busca pelo cadastro compatível ao que foi preenchido no momento da habilitação, uma vez que são os adotantes que devem se adequar ao perfil das crianças e adolescentes, e não o contrário.

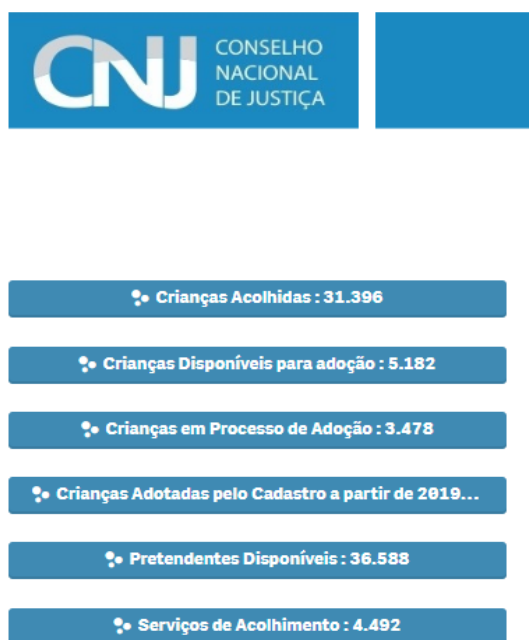
Nesse sentido, à medida que o menor é incluído no Cadastro Nacional de Adoção, ingressa em uma fila e aguarda a identificação de adotantes compatíveis com seu perfil. As informações disponibilizadas no cadastro fazem parte de um sistema unificado, em que é possível ao judiciário o acesso em todo território nacional. O histórico do menor é apresentado no referido cadastro, além de fotos e vídeos das crianças abrigadas (CARMINATTI, 2019).

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA) funciona como um banco de dados sob a responsabilidade do CNJ, em que constam informações acerca das crianças e adolescentes aptos a serem adotados, bem como acerca dos pretendentes à adoção. O fim último é aglutinar o maior número de informações existentes sobre os cadastros locais, trazendo oportunidades a qualquer criança ou o adolescente, mesmo que se encontre no lugar mais longínquo do território nacional, no sentido de vir a ser encontrada por um perfil de algum adotante também apto a adotá-la. Assim, com esses cadastros, busca-se aproximar adotantes e adotandos em diferentes lugares do país, diminuindo as distâncias.

Vale ressaltar que no ano de 2014 o CNJ – Conselho Nacional de Justiça, através da resolução n. 190, passou a permitir a inclusão de estrangeiros no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) visando estimular um maior número de adoções. Os pretendentes à adoção domiciliados no exterior devem realizar a sua habilitação no âmbito das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção (CEJAs) e ficam vinculados apenas àquele Estado. Um ponto relevante que vale a pena ser dito é que apenas será permitida a adoção internacional após esgotadas as possibilidades de ocorrer a adoção nacional (Centro Universitário de Brasília - UniCEUB Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, Thaís Gladys Manzi Pereira Vieira, *Inclusão dos pretendentes à adoção internacional no cadastro nacional de adoção: a aplicação da resolução 190 do CNJ*, www.repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/10505, acesso em 15 de maio de 2021).

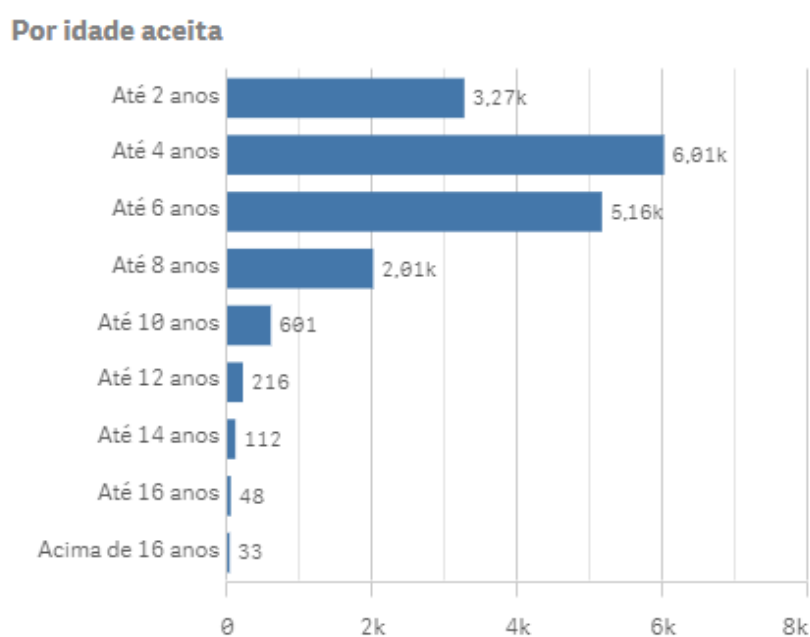
A escolha de perfil pelos candidatos a serem pais inclui a cor da pele e a idade desejada do adotando. Os adotantes prestigiam a adoção de crianças entre 0 (zero) e 3 (três) anos de idade, não obstante a média de idade dos acolhidos ser bem superior. Todavia, há mais adotantes vinculados a esse perfil (0 a 3 anos) do que adotandos. Tal discrepância se deve a diversos fatores, os quais serão esmiuçados mais adiante. Por hora, a Tabela 1 e o Gráfico 1 do Conselho Nacional de Justiça mostram esses números de forma clara, senão veja-se:

Tabela 1 – Número de pretendentes versus número de crianças e adolescentes habilitados para adoção



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020.

Gráfico 1 – Idade de aceitação para adoção de crianças e adolescentes



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020.

Partindo de uma simples análise, pode-se aferir o quanto são destoantes os números dos pretendentes à adoção em relação aos dos menores aptos a serem adotados. Neste ponto do trabalho, afirma-se tranquilamente que uma das principais causas, talvez a mais relevante, para essa grande discrepância entre os referidos números é a malsinada ordem de prioridade da fila a ser obedecida, levando em conta a inscrição do Cadastro Nacional de Adoção (RIZZARDO, 2019).

Porém, não obstante o cadastro por vezes parecer ser mais como um atraso do que um avanço, dado os entraves por ele produzidos relativos à celeridade do processo de adoção, a legislação ainda evoluiu para melhorias das normas referentes ao direito da infância e da juventude. Um exemplo disso foi a Lei n. 13.509/2017, publicada em 22 de novembro de 2017. Essa norma reduziu os prazos para o trâmite dos processos de adoção, bem como elencou hipóteses novas acerca da destituição do poder familiar, para além do apadrinhamento afetivo, ademais daquela que parece ser a mais inovadora das novidades: a disciplina da entrega voluntária de crianças e adolescentes à adoção. Sobre a prioridade na fila do cadastro:

Ainda que haja a determinação de que sejam elaboradas as listas, deve-se atentar ao direito da criança de ser adotada por quem já lhe dedica carinho diferenciado, em vez de serem priorizados os adultos, pelo só fato de estarem cadastrados. Não sendo a pretensão contrária ao interesse da criança, injustificável negar a adoção por ausência de prévia inscrição dos interessados. Principalmente quando a criança de há muito convive com quem reconhece como pais. A finalidade das listas é agilizar o processo de adoção, organizar os pretendentes à adoção, facilitar a concessão da medida, e não deveria obstaculizá-la, como vem acontecendo. Estabelecido vínculo afetivo com a criança, é perverso negar o pedido e entregá-la ao primeiro inscrito. Tal postura desatende aos interesses prioritários de quem goza da especial proteção constitucional (DIAS, 2016, p. 842 – 843).

Nesse sentido, denota-se que o Cadastro Nacional de Adoção é um sistema sigiloso, apenas tendo acesso a ele usuários credenciados para tanto, principalmente funcionários que atuam na garantia de efetivação dos direitos de crianças e adolescentes. Basicamente, são os juízes de direito que atuam nas varas da infância e juventude, promotores de justiça com atuação na mesma área, Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção (CEJAs), Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional (CEJAIs), Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), assim como os assessores dos juízes, tais quais os serventuários da justiça da infância e juventude.

Dessa forma, o principal objetivo do cadastro é ordenar as crianças que estão aptas a serem adotadas e os pleiteantes à adoção, na tentativa de afastar burlas ao procedimento de

adoção, tais como, a venda de crianças, bem como de trazer a intenção segura quanto a afastar a adoção *intuitu personae*.

Entretanto, ainda que a legislação não dê preferência à adoção direta, justamente no intuito de tentar afastar possíveis fraudes e desrespeito à ordem/cronologia estabelecida pelo Cadastro de Adotantes, não se pode, de modo algum, chegar-se ao absurdo de afirmar que a lei a tenha proibido, de todo modo.

Ainda com relação à Lei n. 13.509/2017, e suas positivas alterações no ECA, podem ser enumeradas como principais:

- A permanência da criança e do adolescente em Programa de Acolhimento: o prazo foi reduzido, saindo de 2 (dois) anos para 18 (dezoito) meses, artigo 19, § 2º, da referida lei (BRASIL, 2017).
- Restou garantida a convivência integral com seu filho em caso de mãe adolescente, sendo acrescentados dois parágrafos (5º e 6º) ao art. 19 da Lei n. 13.509/2017, bem como passou a ter apoio de uma equipe especializada, tais como, psicólogo e assistente social (BRASIL, 2017).
- Facilitou o procedimento para a mãe que deseja entregar o filho para adoção. Tal atitude sempre foi vista com repulsa pela maioria da população, o que gerava atitudes muitas vezes criminosas por parte da mãe que desejava praticar este ato. A nova lei trouxe a possibilidade de a mãe entregar a criança ao juizado, com o acompanhamento especializado, bem como tratamento, mediante sua vontade, na rede pública de saúde (art. 19-A, caput, § 1º, § 2º, Lei n. 13.509/2017) (BRASIL, 2017).
- Foi determinado que seja preferível a criança ou o adolescente permanecerem na sua família extensa (aquela que vai para além de pais e filhos ou da unidade do casal, ou seja, é aquela formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente tenha convivência e mantenha vínculo de afinidade e afetividade), sendo esta possibilidade afastada apenas em caso de inexistência de parentes aptos a ficarem com o menor (art. 25, parágrafo único, do ECA) (BRASIL, 1990). Porém, é importante ressaltar que a busca por esta família extensa não deve, de forma alguma, perdurar por um longo período, não devendo ultrapassar 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, nos termos do artigo 19-A, § 3º, da Lei n. 13.509/2017 (BRASIL, 2017).

- Por fim, sendo inviável a permanência com o pai, a mãe ou a família extensa, nos termos do artigo 19-A, § 4º, da Lei n. 13.509/2017, o juiz da infância deverá determinar a extinção do poder familiar e a consequente colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la, ou de outro modo, na instituição de acolhimento (BRASIL, 2017).

- Pelo narrado, pode-se deduzir que as mudanças ocorridas no ECA, por via da Lei n. 13.509/2017, foram salutares, podendo ser dito, ainda, que, com relação aos prazos, estes foram reduzidos justamente com o fim de encurtar o procedimento da adoção, que historicamente sempre foi demorado e penoso para os envolvidos (ASSIS, 2019).

Assim, houve mudanças muito benéficas no processo de adoção, o que deixou o procedimento mais célere e menos burocrático. O processo de adoção, no entanto, ainda é uma conta que não fecha, aliás, está bem distante disso, pois apresenta um número significativamente maior de pretendentes à adoção, se comparado com os menores aptos à adoção.

Muitos são os motivos que levam a essa discrepância, entre os principais, podem ser citados: a escolha dos adotantes por bebês e crianças até dois anos de idade; a opção por crianças da pele branca, o que é um contrassenso, uma vez que se vive num país de pardos e negros; a rejeição pela adoção de menores com irmãos, ou com doenças incuráveis, crônicas ou com deficiência; por fim, a lentidão nos processos de destituição do poder familiar nas varas da infância, levando ao absurdo de se ter um número infinitamente maior de adotantes em comparação com os adotandos (DIAS, 2016).

Segundo dados do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), hoje no Brasil há mais de 46 mil crianças e adolescentes em instituições de acolhimento. Desse número, de acordo com o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), apenas sete mil estão aptas para adoção. Por outro lado, o mesmo cadastro mostra que há mais de 37 mil pessoas interessadas em adotar. Esses números expõem o descompasso entre perfis de pretendentes e os das crianças e adolescentes cadastrados. Por exemplo, 55% dos pretendentes preferem crianças de zero a três anos de idade, de acordo com o CNA (PIACENTINI, 2017, p. 01).

2.2 Exceções legais à observância da fila e o princípio da afetividade

Dentre os motivos listados a dificultar o processo de adoção no Brasil, o principal é a burocrática ordem cronológica na fila do cadastro de Adoção. Por essa razão, a própria Lei da

Adoção listou, no art. 50, § 13, do ECA², as exceções legais à possibilidade de ocorrência da adoção, ainda que a família pretendente não esteja inscrita no cadastro do CNJ.

Com relação às hipóteses de adoção direta, independente de inscrição no cadastro, temos a seguinte digressão:

Quando tivermos hipóteses de adoções intuitu personae onde ficar claro que os adotantes não compraram a criança e não cometeram nenhum crime, estes devem ter a permissão de adotar, pelo bem da criança, mesmo que não estejam cadastrados. Caso contrário, a criança deverá ser retirada deles e entregue àquele que estiver em primeiro lugar no cadastro. Cada caso deve ser analisado de per si e verificada qual a interpretação que se dará, atendendo-se ao superior interesse da criança e do adolescente e não ao superior interesse do cadastro (LOBO, 2019, p. 416).

Nestes termos, com relação à adoção unilateral, tem-se que é o instituto jurídico presente no art. 50, § 13, do ECA, estando este tipo de adoção entre as hipóteses que não exigem necessidade de prévia inscrição no cadastro de adotantes do CNJ. Esmiuçando o conceito, ocorrerá quando, na falta de um dos genitores, seja por morte, seja por conta da destituição do poder familiar, o genitor que permanecer com a criança consentir sobre o fato de seu atual companheiro ou cônjuge vir a adotá-la. É necessária expressa concordância por parte do genitor ou genitora que estiver com a guarda do filho.

Assim, a adoção unilateral é a modalidade que pressupõe a ruptura do vínculo de filiação com apenas um dos genitores biológicos, permanecendo o outro com a guarda do filho (a). Um modelo relativamente comum ocorre quando a mãe do menor passa a ter um novo marido ou companheiro e este resolve “assumir” o menor, na maioria das vezes, por já se ter construído uma relação de afeto entre ambos. Para tanto, é necessário que o vínculo entre o menor e o pai biológico tenha se extinguido, ou por extinção do poder familiar, ou por morte deste. Nesses termos, o STJ possui julgado afirmando que o padrasto tem legitimidade para a propositura de

² § 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

I - se tratar de pedido de adoção unilateral; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) (BRASIL, 1990).

ação de destituição do poder familiar do pai biológico em relação à criança ou ao adolescente que se pretende adotar (ROSSATO, LÉPORE; CUNHA, 2019)³.

³ Direito civil – Família – Criança e adolescente – Adoção – Pedido preparatório de destituição do poder familiar formulado pelo padrasto em face do pai biológico – Legítimo interesse – Famílias recompostas – Melhor interesse da criança. O procedimento para a perda do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de pessoa dotada de legítimo interesse, que se caracteriza por uma estreita relação entre o interesse pessoal do sujeito ativo e o bem-estar da criança. O pedido de adoção, formulado neste processo, funda-se no art. 41, § 1.º, do ECA (correspondente ao art. 1.626, parágrafo único, do CC/2002), em que um dos cônjuges pretende adotar o filho do outro, o que permite ao padrasto invocar o legítimo interesse para a destituição do poder familiar do pai biológico, arvorado na convivência familiar, ligada, essencialmente, à paternidade social, ou seja, à socioafetividade, que representa, conforme ensina Tânia da Silva Pereira, um convívio de carinho e participação no desenvolvimento e formação da criança, sem a concorrência do vínculo biológico (*Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 735). O alicerce, portanto, do pedido de adoção reside no estabelecimento de relação afetiva mantida entre o padrasto e a criança, em decorrência de ter formado verdadeira entidade familiar com a mulher e a adotanda, atualmente composta também por filha comum do casal. Desse arranjo familiar, sobressai o cuidado inerente aos cônjuges, em reciprocidade e em relação aos filhos, seja a prole comum, seja ela oriunda de relacionamentos anteriores de cada consorte, considerando a família como espaço para dar e receber cuidados. Sob essa perspectiva, o cuidado, na lição de Leonardo Boff, ‘representa uma atitude de ocupação, preocupação, responsabilização e envolvimento com o outro; entra na natureza e na constituição do ser humano. O modo de ser cuidado revela de maneira concreta como é o ser humano. Sem cuidado ele deixa de ser humano. Se não receber cuidado desde o nascimento até a morte, o ser humano desestrutura-se, definha, perde sentido e morre. Se, ao largo da vida, não fizer com cuidado tudo o que empreender, acabará por prejudicar a si mesmo por destruir o que estiver à sua volta. Por isso o cuidado deve ser entendido na linha da essência humana’ (*apud* Pereira, Tânia da Silva. Op. cit. p. 58). Com fundamento na paternidade responsável, ‘o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos genitores’ e com base nessa premissa deve ser analisada sua permanência ou destituição. Citando Laurent, ‘o poder do pai e da mãe não é outra coisa senão proteção e direção’ (*Principes de droit civil français*, 4/350), segundo as balizas do direito de cuidado a envolver a criança e o adolescente. Sob a tônica do legítimo interesse amparado na socioafetividade, ao padrasto é conferida legitimidade ativa e interesse de agir para postular a destituição do poder familiar do pai biológico da criança. Entretanto, todas as circunstâncias deverão ser analisadas detidamente no curso do processo, com a necessária instrução probatória e amplo contraditório, determinando-se, outrossim, a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional, segundo estabelece o art. 162, § 1.º, do Estatuto protetivo, sem descuidar que as hipóteses autorizadas da destituição do poder familiar – que devem estar sobejamente comprovadas – são aquelas contempladas no art. 1.638 do CC/2002 c.c. art. 24 do ECA, em *numerus clausus*. Isto é, tão somente diante da inequívoca comprovação de uma das causas de destituição do poder familiar, em que efetivamente seja demonstrado o risco social e pessoal a que esteja sujeita a criança ou de ameaça de lesão aos seus direitos, é que o genitor poderá ter extirpado o poder familiar, em caráter preparatório à adoção, a qual tem a capacidade de cortar quaisquer vínculos existentes entre a criança e a família paterna. O direito fundamental da criança e do adolescente de ser criado e educado no seio da sua família, preconizado no art. 19 do ECA, engloba a convivência familiar ampla, para que o menor alcance em sua plenitude um desenvolvimento sadio e completo. Atento a isso é que o juiz deverá colher os elementos para decidir consoante o melhor interesse da criança. Diante dos complexos e intrincados arranjos familiares que se delineiam no universo jurídico – ampliados pelo entrecruzar de interesses, direitos e deveres dos diversos componentes de famílias redimensionadas –, deve o juiz pautar-se, em todos os casos e circunstâncias, no princípio do melhor interesse da criança, exigindo dos pais biológicos e socioafetivos coerência de atitudes, a fim de promover maior harmonia familiar e conseqüente segurança às crianças introduzidas nessas inusitadas tessituras. Por tudo isso – consideradas as peculiaridades do processo – é que deve ser concedido ao padrasto – legitimado ativamente e detentor de interesse de agir – o direito de postular em juízo a destituição do poder familiar – pressuposto lógico da medida principal de adoção por ele requerida – em face do pai biológico, em procedimento contraditório, consoante o que prevê o art. 169 do ECA. Nada há para reformar no acórdão recorrido, porquanto a regra inserta no art. 155 do ECA foi devidamente observada, ao contemplar o padrasto como detentor de legítimo interesse para o pleito destituitório, em procedimento contraditório. Recurso especial não provido” (REsp 1.106.637/SP, 3.ª T., j. 01.06.2010, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 01.07.2010).

A segunda hipótese, prevista no art. 50, § 13, do ECA, a possibilitar a adoção sem prévia inscrição no cadastro do CNJ, é a do inciso II⁴, qual seja, quando for formulada por parente com o qual a criança ou o adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade.

A escrita do inciso não deixa margem para dúvidas: será permitida a adoção se for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente, de alguma forma, veio a estabelecer vínculo de convivência, ainda que aquele não esteja inscrito no cadastro de adotantes do CNJ. Ora, nada diferente disso poderia ser esperado, afinal, além de parente do menor, entre as partes já existe um vínculo de afinidade e afetividade. Dessa forma, seria inimaginável condicionar a adoção desta criança por seu parente à prévia inscrição em cadastro.

Tal pensamento foi corroborado por Chistiano Cassettari (2015) quando afirma, por meio das palavras de Edson Fachin, o que seria afetividade e o quanto ela está umbilicalmente atrelada ao amor:

Luiz Edson Fachin, em linguagem poética e precisa sobre o tema, com muita propriedade e sensibilidade, afirma que: A verdade socioafetiva pode até nascer de indícios, mas toma expressão na prova; nem sempre se apresenta desde o nascimento. Revela o pai que ao filho empresta o nome, e que mais do que isso o trata publicamente nessa qualidade, sendo reconhecido como tal no ambiente social; o pai que ao dar de comer expõe o foro íntimo da paternidade, proclamada visceralmente em todos os momentos, inclusive naqueles em que toma conta do boletim e da lição de casa. É o pai de emoções e sentimentos, e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos. Outro pai, nova família (CASSETTARI, 2015, p. 14).

Ou seja, afetividade, nas palavras do autor, seria algo muito maior; seria algo que se propaga nos pequenos gestos, em todos os momentos do dia, dando ensejo a uma nova família. E, por isso, não se faz necessária a inscrição do cadastro de adotantes, uma vez que a família já nasceu sem que o Estado precisasse interferir.

A última hipótese prevista no ECA, que permite a adoção independente de prévia inscrição no cadastro de adotantes do CNJ, vem exposta no art. 50, § 13, inciso III⁵, do referido estatuto.

⁴ § 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
II- for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) (...) (BRASIL, 1990).

⁵ § 13 Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)
(...)

Tal possibilidade se coaduna com exemplos nos quais a pessoa já está com a guarda ou tutela de criança maior de três anos de idade, desde que existente também os laços de afinidade e afetividade, e afastadas as possibilidades de ocorrência dos delitos previstos nos artigos 237 (subtração de criança ou adolescente para colocação em lar substituto) e 238 (promessa ou efetivação da entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa), ambos do ECA.

Registre-se que, para afastar ainda mais as possibilidades de fraude, a lei impõe, nas hipóteses descritas, ou seja, nas possibilidades de adoção sem prévio cadastro, os requisitos necessários para efetivá-la deverão ser preenchidos (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019). Além disso, vale notar que as exceções do art. 50, do ECA, terminam por estimular a visão dos adotantes, afastando-se, de certa forma, da doutrina da proteção integral, dado que a adoção direta seria cabível, a princípio, apenas para crianças com idade superior a 3 (três) anos de idade, refletindo, inversamente, em uma fila de adoção para os menores.

2.2.1 O princípio da afetividade

Para muitos, o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado o maior de todos os princípios no Estado Democrático de Direito, funcionando como fonte irradiadora de tantos outros e servindo como sucedâneo para garantia de direitos individuais, transindividuais e, ainda, direitos econômicos, culturais, entre outros, conforme descrito no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal. Exercendo a mesma função, cita-se também o princípio da solidariedade, previsto no art. 3º, inc. I, da Carta Magna (BRASIL, 1980). Ambos dão o suporte necessário para a sedimentação dos mais diversos princípios espalhados pelo sistema jurídico.

O princípio da afetividade, então, para alguns, é uma decorrência da dignidade humana, e norteou as relações familiares. Dessa forma, os laços afetivos e de solidariedade, na família, são derivados da convivência e do cuidado diário entre seus membros, e não necessariamente da consanguinidade (OSTERNE, 2015). Por contraste, vale lembrar que os deveres familiares

III- oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) (BRASIL, 1990).

permanecem ou se impõem, desde uma perspectiva objetiva do sistema jurídico, mesmo que não haja vínculo afetivo entre as pessoas.

Este princípio se revelaria como de especial importância na seara familiar. Todavia, convém apontar que há uma certa confusão entre a dimensão antropológica do afeto, que gera atração e interesse em manter-se próximo de alguém (mundo factual), mas não é uma realidade controlada pela liberdade humana, e a dimensão jurídica, que se refere à realidade objetiva e exterior da vida de relação, destacando-se o papel da ação livre, e, logo, voluntária, da pessoa humana.

O princípio da afetividade possui ainda uma dupla face cuja compreensão auxilia na exata percepção do seu sentido. A primeira delas é a face do dever jurídico, voltada para as pessoas que possuam algum vínculo de parentalidade ou de conjugalidade (aqui incluídas não só as relações matrimoniais, mas todas as uniões estáveis de alguma forma reconhecidas pelo sistema). Essa face do princípio vincula tais pessoas a condutas recíprocas representativas da afetividade inerente a tal relação. A segunda faceta do princípio é a face geradora de vínculo familiar, voltada para as pessoas que ainda não possuam um vínculo reconhecido pelo sistema (seja de parentalidade, seja de conjugalidade), pela qual a incidência do princípio da afetividade consubstanciará um vínculo familiar entre os envolvidos. Nesta particularidade resta abarcada a noção da posse de estado. Ou seja, a presença de um dado conjunto fático fará incidir o princípio da afetividade de modo a configurar, a partir de então, um vínculo familiar decorrente daquela relação. Obviamente que as duas faces do princípio não se confundem, mas também não se excluem, de modo que a partir de um reconhecimento de vínculo familiar decorrente da incidência da face geradora de vínculos do princípio automaticamente incidirá sua outra face, a de dever jurídico. Apesar de se relacionarem, constituem duas facetas distintas, com características e consequências próprias que devem ser observadas (CALDERÓN, 2013, p. 147).

Não existe regulamentação legislativa acerca do tema. Parte da doutrina entende o princípio da afetividade como compatível e adequado ao sistema jurídico brasileiro e parte compreende que ele é juridicamente inviável, posto que o afeto é elemento subjetivo, instável e interno, não podendo, portanto, dar sustentação a deveres que perduram para além, e mesmo em sentido contrário, dos sentimentos, como os de Direito de Família (PEREIRA JÚNIOR, 2009; RODRIGUES JÚNIOR, 2011; PEREIRA JÚNIOR; OLIVEIRA NETO, 2016; CORREIA, 2018; PEREIRA JÚNIOR; NORÕES, 2018; MORAU, 2020).

Para os autores que criticam cientificamente a afetividade como princípio jurídico, tal conceito deveria ser substituído pelo princípio da solidariedade, objetivo, estável e externo, adequado, portanto, às necessidades familiares. Apesar disso, em que pese sua insustentabilidade técnica, o princípio da afetividade tem sido referido em múltiplas decisões exaradas pelos tribunais pátrios, que o utilizam como fundamento, inclusive, para construções

jurisprudenciais com grande repercussão no meio social, tais como aquelas relativas à união homoafetiva e ao abandono afetivo.

No julgado do STJ, isto é, no Recurso Especial n. 1.159.242/SP, a Ministra Nancy Andrighi (BRASIL, 2012) pontuou que o dano moral estaria presente no contexto, pois haveria uma “obrigação inescapável” dos pais em dar auxílio psicológico aos filhos, trazendo a noção do “cuidado como valor jurídico”. Assim, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva tem como fundamento um especial vínculo de solidariedade, que é interpretado por muitos como vínculo de afetividade, presenteando a sociedade com uma nova forma de parentesco, com guarida legal na cláusula geral “outra origem”, do art. 1.593 do Código Civil de 2002⁶.

2.3 A fila criada pelo CNJ para os pretendentes à adoção: observância obrigatória/relativa

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz, no seu art. 50, a obrigatoriedade do Cadastro Nacional de Adoção, ou seja, caso desejem adotar, os pretendentes deverão estar previamente cadastrados. Caso isso não ocorra, a adoção deverá ser indeferida pelo juiz da vara da infância, salvo se a família pretendente se encontrar nas exceções do § 13 do referido artigo. O ECA exige que, uma vez deferida a habilitação, a família adotante será inscrita em ordem cronológica no cadastro do CNJ:

A inserção de dados no CNA é contínua, tanto em relação aos pretendentes quanto às crianças e adolescentes aptos à adoção, modificando-se diariamente com a inclusão de novas informações resultantes das sentenças processuais em relação às pessoas atendidas pelas varas de infância e juventude brasileiras. O CNA permite assim subsidiar as intervenções dos profissionais que atuam no sistema judiciário, e sistematizar dados que informam sobre aspectos psicossociais de pessoas e contextos envolvidos na adoção. (SILVA; CAVALCANTE; DELL'AGLIO, 2016, p. 67-80).

Sendo o cadastro objeto de inquietações, não se quer, com isso, diminuir ou afastar a sua importância, ou negar seus benefícios quanto à organização e à garantia de igualdade de condições a todos aqueles que pretendem se submeter ao processo da adoção; porém, em outra

⁶ Não se olvide que a ideia surgiu a partir de histórico artigo de João Baptista Villela, publicado em 1979, tratando da “desbiologização da paternidade”. Concluiu o jurista, na ocasião, que o *vínculo de parentalidade é mais do que um dado biológico, é um dado cultural*, consagração técnica da máxima popular *pai é quem cria*. Paulatinamente, a jurisprudência passou a ponderar que a *posse de estado de filho* deve ser levada em conta para a determinação do vínculo filial, ao lado das verdades registral e biológica. Nos acórdãos mais notórios, julgou-se como indissolúvel o vínculo filial formado nos casos de reconhecimento espontâneo de filho alheio, cumulado com a convivência posterior entre pais e filhos” (por todos: STJ, REsp 234.833/MG, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 276; REsp 709.608/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 05/11/2009, DJE 23/11/2009 e REsp 1.259.460/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/06/2012, DJE 29/06/2012) (TARTUCE, 2012).

perspectiva, não se pode simplesmente olvidar o disposto no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que assim dispõe: “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (BRASIL, 2002). Este preceito, sem sombra de dúvidas, é o princípio do melhor interesse para a criança e para o adolescente (LOBO, 2016).

Assim, somado às exceções legais que permitem a adoção, não obstante a ausência de inscrição no cadastro, está o fato de que ao magistrado da infância é dada a possibilidade de aferir, em cada caso concreto, se a adoção representa efetivamente o melhor para aquela criança ou adolescente, alicerçando-se nos fundamentos norteadores da adoção. Note-se que o instituto jurídico da adoção tem como mote principal a proteção integral dos interesses da criança ou do adolescente, e não de quem está interessado em adotar, uma vez incorporada em nosso sistema jurídico a Doutrina da Proteção Integral (BERNARDINO, 2018).

Existe uma exacerbada tendência de sacralizar a lista das pessoas cadastradas à adoção, não sendo admitida, em hipótese nenhuma, a adoção por pessoas não inscritas. É tal a intransigência e a cega obediência à ordem de preferência que se deixa de atender a situações em que, mais do que necessário, é recomendável deferir a adoção sem atentar à listagem. Muitas vezes o candidato não se submeteu ao procedimento de inscrição, até porque jamais havia pensado em adotar, até o dia em que o filho chegou ao seu colo. As circunstâncias são variadas. Há quem busque adotar o recém-nascido que encontrou no lixo ou quando surge um vínculo afetivo entre quem trabalha ou desenvolve serviço voluntário com uma criança abrigada na instituição (DIAS, 2016, p. 834).

Nesse diapasão, estabelecida a relação de afeto entre a criança e o pretendente à adoção, deve sempre ser priorizado o melhor interesse da criança e seu maior bem estar. Levando-se em consideração esse contexto, já existem decisões deferindo a adoção da criança para quem detinha a guarda de fato, inclusive no caso de ser curto o período da relação afetiva, como ocorreu no julgado a seguir:

RECURSO ESPECIAL – AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR – VEROSSÍMIL ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS – PERMANÊNCIA DA CRIANÇA DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA – TRÁFICO DE CRIANÇA – NÃO VERIFICAÇÃO – FATOS QUE, POR SI, NÃO DENOTAM A PRÁTICA DE ILÍCITO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I – A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro; [...] III – Em razão do convívio diário da menor com o casal, ora recorrente, durante seus primeiros oito meses de vida, propiciado por decisão judicial, ressalte-

se, verifica-se, nos termos do estudo psicossocial, o estreitamento da relação de maternidade (até mesmo com o essencial aleitamento da criança) e de paternidade e o conseqüente vínculo de afetividade; [...] V – O argumento de que a vida pregressa da mãe biológica, dependente química e com vida desregrada, tendo já concedido, anteriormente, outro filho à adoção, não pode conduzir, por si só, à conclusão de que houvera, na espécie, venda, tráfico da criança adotanda. Ademais, o verossímil estabelecimento do vínculo de afetividade da menor com os recorrentes deve sobrepor-se, no caso dos autos, aos fatos que, por si só, não consubstanciam o inaceitável tráfico de criança; VI – Recurso Especial provido. (BRASIL, 2010) (STJ – Resp: 1172067 MG 2009/0052962-4, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 18/03/2010, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 14/04/2010).

Nesse seguimento, fica claro que o interesse da criança ou adolescente é o principal fator para que seja reconhecida a modalidade de adoção *intuitu personae*, na qual se independe de inscrição no cadastro de adotantes, também chamada de adoção pronta ou direta (BERNARDINO, 2018). Essa modalidade de adoção pode ser fundamentada, do mesmo modo, no próprio ECA, em seu art. 43: “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.” (BRASIL, 1990).

Aqueles que trabalham na área da infância sabem que os processos de adoção cumprem uma rígida disciplina (prazos curtos, procedimento célere, envolvimento de profissionais das mais diversas áreas, tais como, jurídica, sociológica, psicológica, entre outras), o que se faz necessário, em razão da lisura que deve pautar os atos públicos referentes à proteção integral da criança. Ocorre que não se pode chegar ao ponto de inverter as prioridades, ou seja, em detrimento dos adotandos e seus laços de afeto priorizasse a ordem cronológica de uma “fila”.

Acerca do procedimento percorrido até se chegar em uma sentença pela procedência da adoção, observam-se os passos que devem ser seguidos fielmente. Inicia-se com a habilitação do adotante, a qual é obtida perante o juiz da infância do local do domicílio do adotante, por meio de uma decisão concessiva de caráter administrativo, não jurisdicional.

Tem-se, em seguida, a habilitação, como uma preparação para a adoção, com a finalidade de realizar uma pré-avaliação acerca dos requisitos objetivos e subjetivos dos adotantes, o que envolve pesquisas acerca da sua idoneidade, sanidade, condição financeira, social, bem como orientações quanto às conseqüências da adoção, culminando com a elaboração de laudos e pareceres que, se forem aprovados pelo Ministério Público e pela equipe técnica do juízo, permitem a inscrição no Cadastro de Adotantes (GOMES, 2014). Nesse sentido,

De igual modo, se desleixados os pretendentes, de costumes duvidosos e já envolvidos criminalmente. Ainda, impende a averiguação do ambiente social onde irá o menor viver. Acredita-se contraproducente deferir a adoção a alguém que passa o dia todo

envolvido com sua profissão e deixa os filhos desacompanhados em casa, sem a assistência de outra pessoa, e proporciona que permaneçam desocupados durante a maior parte do dia, não dando importância às companhias do filho (RIZZARDO, 2019, p. 899).

Dessa maneira, não é aceitável que tal procedimento ocorra sem as cautelas devidas, sendo papel do magistrado e do promotor de justiça envolvidos no procedimento atuarem sempre com os olhos voltados ao caso concreto, com as peculiaridades que o processo e seus envolvidos requerem.

No entanto, a finalidade social do cadastro se impõe na proteção integral das crianças e adolescentes, no que se refere ao procedimento de inserção destes menores em uma família substituta. em alguns casos, as regras exigidas pelo cadastro se mostram inservíveis ou incabíveis, pois, na prática, acabam se tornando prejudiciais para o infante, por decorrência do vínculo afetivo criado com o adotante não inserido no cadastro, sendo, portanto, apenas a regularização de uma situação fática preexistente, qual seja, a guarda de fato (BERNARDINO, 2018).

Dessa forma, deve-se ressaltar que, não raras vezes, a fila do cadastro se mostra mais prejudicial que benéfica aos adotandos, principalmente quando já se estabeleceu vínculo com alguma família, estando essa criança ou adolescente ligado emocionalmente a uma família que deseja tê-lo como filho. “Analisando essas listas, observamos certa discrepância no cenário da adoção, em que existe uma maior predileção dos adotantes por um determinado perfil: crianças brancas, do sexo feminino e que sejam menores de quatro anos.” (MENEGATI; SOMMER, 2017).

Nesse contexto, essa discrepância gera uma espera interminável, por parte das crianças e adolescentes nos abrigos, fazendo com que os anos passem e as crianças envelheçam sem perspectivas quanto a uma possível adoção. Por isso, nem sempre o cadastro deverá ser observado, pois, em alguns casos, principalmente quando a criança já estabeleceu vínculo socioafetivo com alguma família, ele se mostra prejudicial, afastando a aplicação do melhor interesse do menor.

A finalidade das listas é agilizar o processo de adoção, organizar os pretendentes à adoção, facilitar a concessão da medida, e não deveria obstaculizá-la, como vem acontecendo. Estabelecido vínculo afetivo com a criança, é perverso negar o pedido e entregá-la ao primeiro inscrito. Tal postura desatende aos interesses prioritários de quem goza da especial proteção constitucional (DIAS, 2016, p. 843).

Assim, a questão principal objeto dessa dissertação consiste em saber se o cadastro de adotantes deve ser observado, ainda que a criança esteja na guarda de família não cadastrada, mas que, com esta, estabeleceu vínculo de afinidade. Pode-se afirmar que o cadastro não deve prevalecer nesses casos. Ao afastar uma criança daqueles que a acolheram e lhes deram amor, pelo simples argumento de que uma “fila” deve ser observada, afronta-se diretamente os princípios mais basilares acolhidos pelo ECA em favor dos infantes, tal como o princípio do melhor interesse da criança (DIAS, 2016). Afinal, a quem interessa afastar uma criança de uma família com a qual já nutre uma relação de amor e afeto, a fim de tão somente prestigiar a ordem cronológica de um cadastro?

Desse modo, não é recomendado respeitar, a todo custo, o cadastro de adotantes. Ao se levar em conta o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, não existe a menor possibilidade de se deferir a preferência do primeiro cadastrado na fila, caso reste demonstrado que tal conduta irá romper com o vínculo de amor já estabelecido. Ou seja, a observância ao cadastro, que foi pensado para facilitar a adoção, não pode culminar no rompimento do vínculo socioafetivo, o que prejudicaria a criança ou o adolescente envolvido (SOUSA, 2013).

Ainda, no mesmo sentido, Maria Berenice Dias (2011), citando José Bernardo Ramos Boeira, pontua:

A filiação que resulta da posse do estado de filho constitui modalidade de parentesco civil de “outra origem”, isto é, de origem afetiva (CC 1.593). A filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação. A necessidade de manter a estabilidade da família, que cumpre a sua função social, faz com que se atribua um papel secundário à verdade biológica. Revela a constância social da relação entre pais e filhos, caracterizando uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva (DIAS, 2011, p. 372).

Não se pode fechar os olhos para o fato de que existem crianças vivendo com as famílias que as acolheram, pelos mais diversos motivos, sendo o principal deles, o abandono, e como estas famílias, na maioria das vezes, vêm a desenvolver o vínculo de afeto. Mesmo que não haja o estrito apego à ordem cronológica da lista de adoção, não se deve tirar a criança que se encontra na companhia ou guarda, ainda que de fato, da família afetiva. Havendo o impasse, deve o magistrado atuante na vara da infância perquirir a existência real de vínculo afetivo entre a criança ou adolescente adotando e a família adotante, determinando o processamento da ação de adoção, para que, no decorrer da demanda, seja comprovado o vínculo familiar já existente. No mesmo sentido, pensa Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2020).

É fato que deve haver respeito ao cadastro; porém, em algumas situações, em nome do princípio do melhor interesse da criança, a adoção deve ser julgada procedente, mesmo que a família que a pleiteia não esteja inscrita no cadastro de adotantes ou não seja a primeira na ordem cronológica deste cadastro. Não se pode ter a ritualística do cadastro de adotantes como algo intransponível, afinal, o bem estar do infante goza de primazia dentro do sistema jurídico de normas afetas ao direito da infância e juventude. Vale ressaltar o disposto no art. 6º, do ECA, quando determina que “na interpretação desta lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento” (BRASIL, 1990) (SOUZA, 2020).

2.4 Adoção *intuitu personae*

De uma forma geral, para aqueles que trabalham na área da infância, há uma inclinação em se ter a lista dos cadastrados à adoção, como algo superior, restando afastada a adoção por pessoas não inscritas no referido cadastro.

Ao se falar sobre adoção *intuitu personae*, tem-se que estar atento para estes dois formatos diversos de adoção: na forma tradicional, os pais biológicos entregam o filho a um terceiro para que este cuide daquele como se seu filho fosse; na segunda forma, tem-se uma família ou uma pessoa que deseja adotar uma criança em particular, uma vez que ambos nutrem entre si laços de afetividade.

Antonio Fonseca (2011) aduz que esta última se trata de uma modalidade de adoção direcionada, pois ocorre quando alguém deseja adotar uma criança em especial, uma vez que é com esta que possui vínculos de afeto, passando ao largo do Cadastro de Adotantes, que seria o caso da segunda subespécie de adoção *intuitu personae*. Na mesma linha de pensamento, para Rolf Madaleno (2011), a adoção *intuitu personae* é a modalidade de adoção em que os pais autorizam a adoção de seu filho por determinada pessoa ou para um casal em especial, desde que presentes os requisitos legais previstos para a adoção. Há uma relação de confiança entre as partes envolvidas, pais biológicos e possíveis adotantes, estando, desse modo, assentada na concordância de vontades.

Nos termos do art. 45 do ECA, para o julgamento procedente do pedido de adoção é exigível o consentimento dos pais biológicos ou representantes legais do adotando, não se

fazendo necessário apenas em caso de destituição do poder familiar. No caso do adotando ser maior de 18 (dezoito) anos, também é necessária sua concordância. Na prática, entretanto, a tendência é não aceitar essa espécie de adoção, se afastando o direito da mãe de escolher a quem ela pode entregar seu filho, com a inobservância de que esse é um ato de amor, ou seja, na impossibilidade de criá-lo, entrega-o a quem puder cuidar melhor. Essa adoção, também conhecida pelo nome de “consentida”, ocorre exatamente quando os pais biológicos escolhem a pessoa a quem entregarão o filho e, obviamente, nem sempre, ou quase nunca, essa pessoa estará cadastrada no registro de adotantes. Essa criança também não constará entre aquelas aptas a serem adotadas (ASSIS, 2019).

Neste ponto, pode-se trazer à baila o exercício da autonomia privada em favor do melhor interesse da criança e do adolescente. Nestes termos:

Vale ressaltar que, no instituto jurídico da tutela, ..., os pais tem o poder de decidir que será o tutor de seus filhos, prerrogativa que poderia ser estendida para legalizar os casos da adoção *intuitu personae*. Ou seja, com base no melhor interesse da criança, bem como pela extensão da autonomia privada, a adoção *intuitu personae* encontraria guarida para ser aceita no ordenamento jurídico pátrio (PEREIRA JÚNIOR; CALLADO, 2019, p. 05; 75-92).

Atente-se para o fato de que o ECA não admite que o pedido de adoção seja feito por aquele que detém somente a guarda fática da criança ou adolescente; no entanto, o Conselho da Justiça Federal na 4ª Jornada de Direito Civil adverte que o melhor interesse da criança e do adolescente, em caso de consolidação dos laços afetivos e da estabilidade familiar, é o que deve prevalecer. No mesmo sentido, tem-se o entendimento exposto por Simão (2020), ao dizer que, havendo estabilidade de afeto e convivência, a guarda se entende como presente entre a criança e o adolescente e o terceiro guardião, sempre observado o princípio do melhor interesse.

Importante esclarecer que um dos objetivos do Cadastro de Adotantes é ordenar as crianças aptas à adoção, no intuito de evitar burlas no processo, tais como, a venda de crianças, o que acaba por afastar a possibilidade de acontecer a adoção *intuitu personae*. No entanto, não é porque o legislador estatutário não privilegie a adoção direta, no intuito de zelar pela regularidade do processo de adoção, que se deve entender sob vedação àquele tipo de adoção por inteiro. A intenção da lei, nem de perto, pode substituir o que for melhor para a vida de uma criança, tendo em vista que seu destino e seu bem-estar não podem ser estabelecidos por um critério puramente objetivo.

Maria Berenice Dias (2020) pondera sobre a obrigatoriedade do cadastro:

Para que não haja “burla à lista”, a vigilância tem sido tão severa que nem mais se aceita trabalho voluntário junto a abrigos, com o receio de que lá as pessoas compareçam para escolher alguma criança para adotar. Até parece que existe uma grande disputa, um enorme interesse pela adoção. Todos esquecem que quem está lá depositada aguarda ansiosamente tornar-se filho de alguém. Assim, às crianças que se encontram abrigadas não é dada sequer a chance de cativarem alguém. Agora nem mais podem ter padrinhos, essa bela iniciativa que apela à solidariedade social e busca criar vínculos afetivos (DIAS, 2020a, p. 3).

Nesse mesmo sentido:

A ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para adoção não tem um caráter absoluto, devendo ceder ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar (BRASIL, 2019) (HC nº 468.691/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 11/3/2019).

A adoção *intuitu personae* não detém o mesmo significado da adoção à brasileira. Neste tipo de adoção, muito comum no Brasil, conforme Maria Berenice Dias (2016), normalmente, o companheiro de uma mulher registra como seu o filho dela. Em que pese essa conduta constituir crime contra o estado de filiação (CP, art. 242), por decorrência do mote no qual é levado à efeito, que é formar uma família, na maioria dos casos, defere-se o perdão judicial, sendo inconcebível o arrependimento posterior, constituindo-se, essa modalidade de paternidade, como uma espécie de filiação socioafetiva.

Embora para o pai haja o impedimento de desconstituir o estado de filiação, o mesmo não se aplica ao filho, que, caso deseje, poderá pedir a anulação do registro com a finalidade de extinguir seu estado de filiação, até porque, à época, a criança ou o adolescente não teve a oportunidade de interferir na efetivação do registro.

Na opinião de Carvalho (2015), essa espécie de adoção também é chamada de adoção simulada, e ocorre quando um terceiro registra o filho alheio como próprio, podendo ocorrer de outra forma, nos casos em que se simula a adoção no intuito de obter benefícios indevidos, ausentes os vínculos de filiação.

Portanto, o que era para ser simples mecanismo, singelo instrumento agilizador de um procedimento, transformou-se em fim em si mesmo. Em vez de meio libertário, passou a ser um fator inibitório e limitativo da adoção. Com isso, olvida-se tudo que vem sendo construído pela doutrina e já é aceito pela jurisprudência, quando se fala em vínculos familiares. Filiação socioafetiva, "adoção à brasileira", posse do estado de filho são novos institutos construídos pela sensibilidade da justiça, que têm origem no elo afetivo e levam ao reconhecimento do vínculo jurídico da filiação. É de tal ordem a relevância que se empresta ao afeto que se pode dizer que a filiação se define não pela verdade biológica, nem pela verdade legal ou pela verdade jurídica, mas pela verdade do coração. (DIAS, 2016, p. 843).

2.5 Análise jurisprudencial de decisões do Superior Tribunal de Justiça e os números da adoção no Estado do Ceará

Como dito anteriormente, a ordem cronológica dificultou o processo de adoção. Na tentativa de que as relações familiares não ficassem estagnadas na obscuridade e passassem ao largo do direito, a jurisprudência veio construindo pontes, mecanismos e institutos para tornar o procedimento claro e correto diante dos olhos da sociedade e do direito.

Nesse sentido, busca-se, aqui, a análise de alguns julgados do STJ que acolheram a adoção, não obstante a ausência de cadastro, ou, ainda, inobstante a ausência de observância obrigatória da ordem cronológica estabelecida no referido cadastro. Veja-se o primeiro julgado:

(...) A jurisprudência desta Corte, diante de uma ineludível realidade social, mas sem compactuar com a vulneração da lei, do **cadastro de adotantes** e da **ordem cronológica**, consolidou-se no sentido de que, nas ações que envolvem a filiação e a situação de menores, é imprescindível que haja o profundo, pormenorizado e casuístico exame de cada situação concretamente considerada, a fim de que, com foco naquele que deve ser o centro de todas as atenções - a criança - decida-se de acordo com os princípios do melhor interesse do menor e da proteção integral e prioritária da criança, sendo imprescindível, nesse contexto, que haja a oitiva e a efetiva participação de todos os envolvidos e a realização dos estudos psicossociais e interdisciplinares pertinentes, inclusive nas hipóteses de **adoção** à brasileira. (BRASIL, 2020b) (REsp 1878043 / SP RECURSO ESPECIAL 2019/0384274-4, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI. Data do Julgamento 08/09/2020. Data da Publicação/Fonte DJe 16/09/2020) (grifo do autor).

À vista disso, prima-se pelo melhor interesse da criança e do adolescente; cada caso deve ser analisado em particular, tendo em vista suas peculiaridades. Ou seja, o tribunal afasta qualquer decisão ou argumento fixo *a priori* em nome da legalidade estrita, sempre com os olhos voltados para o bem-estar e para o que for realmente melhor para a criança e para o adolescente.

Mostra-se insubsistente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a criança, por contar com menos de um ano de idade, e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada deste casal adotante, pois não levou em consideração o único e imprescindível critério a ser observado, qual seja, a existência de vínculo de afetividade da infante com o casal adotante, que, como visto, insinua-se presente (BRASIL, 2010) (RIZZARDO, 2019).

Veja-se o segundo julgado:

A **ordem cronológica** de preferência das pessoas previamente **cadastradas** para **adoção** não tem um caráter absoluto, devendo ceder ao princípio do melhor interesse

da criança e do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar. (grifo original) (BRASIL, 2020a). (HC 574439 / SP, HABEAS CORPUS 2020/0090310-0 Relator(a) Ministro MOURA RIBEIRO. Data do Julgamento 18/08/2020 Data da Publicação/Fonte DJe 26/08/2020) (grifo do autor).

Nesse julgado, reafirma-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como pedra fundamental deste microssistema jurídico, deixando claro que a fila do cadastro do CNJ não tem um caráter absoluto.

O CNA tem, portanto, a finalidade de auxiliar os juízes na condução dos procedimentos de adoção ao uniformizar todos os bancos de dados de crianças e adolescentes aptos à adoção e de pretendentes existentes no Brasil. Ao racionalizar os procedimentos de habilitação, o pretendente, quando nele inscrito, torna-se apto a adotar em qualquer comarca ou estado do Brasil, conferindo maior agilidade ao processo de adoção. A análise atualizada de seus dados orienta o planejamento e formulação de políticas públicas voltadas para a população de crianças e adolescentes que não puderam permanecer com seus familiares consanguíneos e esperam pela possibilidade de convivência familiar (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2008) (SILVA; CAVALCANTE; DELL'AGLIO, 2016, p. 02).

Portanto, longe de afastar a importância do cadastro e de negar seus benefícios, entende-se que tal cadastro tem cunho mais organizacional e de coleta de dados do que propriamente impositivo, não se sobrepondo ao princípio maior, que respalda todo núcleo jurídico dos direitos da infância. Sempre que o cadastro e o bem-estar do infante colidirem, este último deverá prevalecer, pois é o conteúdo-fim da norma menorista. Nesses termos, veja-se o terceiro julgado:

A disciplina do art. 50 do ECA, ao prever a manutenção dos cadastros de **adotantes** e **adotandos**, tanto no âmbito local e estadual quanto em nível nacional, este último regulamentado pela Resolução n. 54/2008 do Conselho Nacional de Justiça, visa conferir maior transparência, efetividade, segurança e celeridade no processo de **adoção**, assim como obstar a **adoção** intuitu personae. Contudo, não se pode perder de vista que o registro e classificação de pessoas interessadas em **adotar** não têm um fim em si mesmos, antes devem servir, precipuamente, ao melhor interesse das crianças e dos adolescentes. Portanto, a **ordem cronológica** de preferência das pessoas previamente **cadastradas** para a **adoção** não tem um caráter absoluto, pois deverá ceder ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo Estatuto, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar (BRASIL, 2019). (HC 468.691 / SC HABEAS CORPUS 2018/0235380-2 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Data do Julgamento 12/02/2019. Data da Publicação/Fonte DJe 11/03/2019) (grifo do autor).

Por fim, nesse último julgado a ser analisado, reafirmou-se que a ordem cronológica estabelecida pelo cadastro de adotantes não é absoluta, e, novamente, pontuou-se os processos em que restar comprovada e estabelecida a relação de afinidade.

Faz-se de suma importância que seja tolerada e até, em certos casos, estimulada, a adoção *intuitu personae*, pois, do contrário, o que veremos serão pais adotivos com receio de ir até o

fórum para regularizar a entrega de seu filho, com medo de virem a ser presos ou receberem outro tipo de sanção, acarretando, por via de consequência, a situação negativa, que é o fato de a criança ou o adolescente serem adotados de forma totalmente irregular (LOBO, 2019).

Dando seguimento, voltando-se os olhos para uma análise quantitativa acerca da adoção, por meio dos dados expostos no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (Gráfico 1), acerca dos números a nível nacional, pode-se observar a discrepância entre os números dos pretendentes à adoção, bem como das crianças e adolescentes acolhidas para tanto.

Num primeiro momento, importante denotar o item “por idade aceita”, inserto na página do Sistema Nacional de Adoção do CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020). Aqueles que aceitam crianças até 04 (quatro) anos de idade são por volta de 6.000 (seis mil) pretendentes. Ao se verificar a idade das crianças de até 08 (oito) anos, esse número cai para uma média de 2.000 (dois) mil pretendentes. Levando-se em consideração os adolescentes, ou seja, os maiores de 12 (doze) anos, os dados são ainda mais assustadores, pois a média dos pretendentes à adoção cai para menos de 70 (setenta).

Ou seja, esses números mostram que quanto mais tempo a criança ou adolescente permanece no abrigo, suas chances de ser adotado cai absurdamente, pois não existem pretendentes que os queiram⁷. Tal circunstância se dá principalmente em razão da demora nos processos de adoção, o que é motivada, por conseguinte, pela fila do cadastro e sua malsinada ordem cronológica.

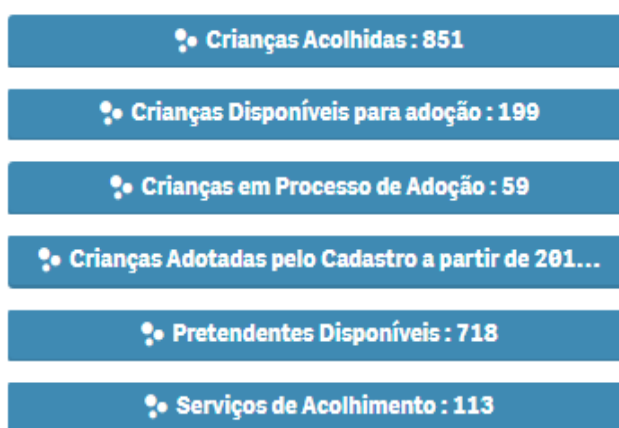
Óbvio que ainda existem aqueles que defendem cegamente a fila, em detrimento da angústia dos abrigados que esperam por uma família, numa visão extremamente legalista e fria, sem atentar para o princípio maior que vem abrigado pelo sistema jurídico dos infantes, qual seja, o melhor interesse da criança e do adolescente.⁸ Mas a cada dia crescem os defensores por uma maior flexibilidade na ordem cronológica do cadastro do CNJ.

⁷ Além da burocracia e das exigências legais para a adoção, outro grande entrave que ocasiona essa lentidão nos processos são as exigências que os pretendentes fazem, quanto mais “filtros” colocam, mais difícil fica para encontrar uma criança que preencha os requisitos escolhidos (SOUSA, 2019).

⁸ Com o advento da chamada Lei da Adoção – Lei 12.010/2009 – que mais deveria chamar-se de lei anti-adoção, a situação complicou-se em muito. Isto porque foi imposto o prazo de 48 horas para a inscrição das crianças e dos candidatos habilitados ao cadastro, sob pena de responsabilidade (ECA 50 § 8º) e delegado ao Ministério Público a alimentação dos cadastros e a convocação dos postulantes à adoção (ECA 50 § 12). Assim, amedrontaram-se juízes e promotores em face da previsão de multa administrativa, em valor de até três mil reais (ECA 258-A). Para

Quando se fala sobre os números da adoção no Estado do Ceará, com segurança tais dados não se distanciam da realidade dos demais locais do Brasil. Ou seja, pensando-se a nível nacional ou regional, chega-se praticamente à mesma proporção com relação aos números.

Tabela 2 – Números referentes a crianças e adolescentes em situação de acolhimento no Estado do Ceará, bem como números referentes aos pretendentes à adoção



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020.

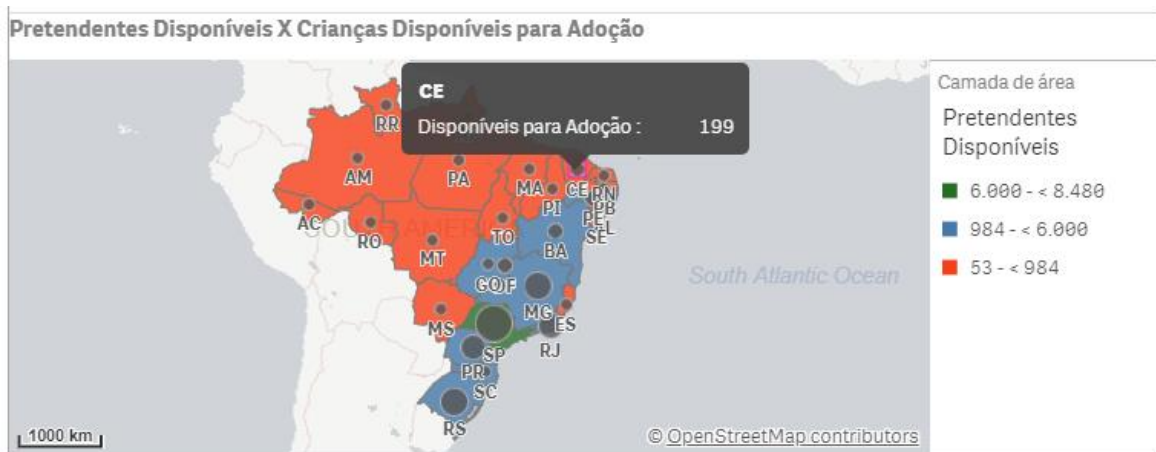
Constata-se, na Tabela 2, por meio de uma simples análise, que existem 851 (oitocentas e cinquenta e uma) crianças acolhidas, porém, apenas 199 (cento e noventa e nove) delas estão disponíveis para adoção, ou seja, menos de 30% (trinta por cento), o que se leva à conclusão sobre a dificuldade e a lentidão nos processos de destituição do poder familiar.

Ainda sobre os números da adoção no Ceará, percebe-se que não coincide a vontade dos pretendentes à adoção com a realidade dos infantes abrigados. O tempo talvez seja o principal inimigo de toda essa burocracia que permeia o processo de adoção no Brasil. As exigências dos adotantes com relação à idade do adotando, a lentidão do processo, somadas à rigorosa cobrança da ordem cronológica da fila, com certeza são os fatores que contribuem de forma definitiva para o envelhecimento dos infantes nos abrigos.

não serem penalizados desencadeou-se verdadeira caça a crianças. Mandados de busca e apreensão são expedidos de forma *in continenti* sem ao menos ser oportunizado averiguar a situação em que se a criança se encontra. (DIAS, 2020b).

Ainda quanto aos números no Estado do Ceará, tem-se a seguinte realidade, com relação aos pretendentes à adoção, numa comparação com o restante do país:

Figura 1 – Pretendentes disponíveis x Crianças disponíveis para adoção



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020.

A partir da Figura 1, observa-se que há diminuta quantidade de pretendentes à adoção no Estado do Ceará se comparado com outras regiões do país. Dessa forma, torna-se inviável se aguardar indefinidamente por um pretendente à adoção na mesma região, pois isso poderia levar anos; anos que essas crianças e adolescentes definitivamente não possuem.

E enquanto o infante fica abrigado, o tempo passa, eles envelhecem e suas chances de serem adotados ficam diminutas, sendo a ideia de adoção cada vez mais distante e inatingível. Quando as famílias não querem mais seus filhos, o poder público busca algum parente que o queira, mesmo em se tratando de um recém-nascido sem vínculos de afinidade e afetividade. E depois de todos dizerem que não querem a criança ou o adolescente, ela será disponibilizada para adoção. Nesse caso, contudo, o tempo já pode ter passado, sendo tarde demais⁹

⁹ Essa realidade trazida pelo CNA é desumana e impiedosa para a criança. É indiscutível que o procedimento legal para a adoção é uma afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança. Imaginem quantas crianças/adolescentes poderiam ter suas histórias de vida revertidas com o efetivo direito fundamental à convivência familiar assegurada, segundo a previsão da Lei de Adoção (12.010/09) e na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente, se a adoção consentida fosse para além das hipóteses previstas na lei, permitindo aos pais biológicos que não desejam ou não podem manter seu filho a possibilidade de eleger o(s) adotante(s). (LOBO, 2016). Enunciados do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM): Enunciado 05. Na adoção, o princípio do superior interesse da criança e do adolescente deve prevalecer sobre a família extensa. Enunciado 13. Na hipótese de adoção *intuitu personae* de criança e de adolescente, os pais biológicos podem eleger os adotantes (DIAS, 2020b).

3 O ENVELHECIMENTO DE CRIANÇAS NOS ABRIGOS E A POSSIBILIDADE DE NOVAS FORMAS DE ENCONTRO ENTRE ADOTANTES E ADOTANDOS

No capítulo anterior, detalhou-se o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) com as exceções legais previstas no ECA. Comentou-se também acerca do princípio da afetividade, com todas as suas implicações legais, no sentido de dar preferência à adoção, ainda que não respeitada estritamente a ordem cadastral. Dessa forma, não obstante a obrigatoriedade da fila do referido cadastro, demonstrou-se que ela não é absoluta, existindo não apenas as exceções legais, mas também situações em que, levando-se em consideração o princípio da afetividade, a fila do cadastro não irá prevalecer.

A adoção *intuitu personae* também foi retratada. Colacionou-se jurisprudência nacional e local corroborando o entendimento da relatividade na observância da fila do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) quando em conflito com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Neste terceiro capítulo, investiga-se a adoção tardia e suas dificuldades, bem como o apadrinhamento afetivo como forma alternativa para este tipo de adoção. Será retratado, ainda, um fenômeno que vem crescendo na seara da infância e juventude, qual seja, a responsabilidade civil na adoção.

Para alcançar alternativas que pudessem dar maior efetividade à adoção tardia, e que em breve serão expostas, fez-se uso da Metodologia do *Design Thinking*, como forma de colher junto a profissionais do sistema de proteção, ideias e propostas diferentes sobre novas formas de contato e acesso dos pretendentes à adoção para com as crianças e os adolescentes acolhidos.

Por fim, será feita uma proposta legislativa, a fim de serem ampliadas as exceções legais à fila do cadastro, com novas possibilidades que se somam às atuais.

3.1 Adoção tardia – o adolescente abrigado à espera de uma família

O tema da adoção se faz presente desde tempos imemoriais, como já exposto anteriormente neste trabalho. O ato de adotar, muitas vezes, esteve atrelado à caridade, ao amor e ao afeto, levando a crer que a origem biológica não define o ser humano, pois sempre haverá a possibilidade de construção de um vínculo afetivo independente do vínculo biológico (CAMARGO, 2005).

Os conceitos dos adotantes quanto à adoção de crianças mais velhas, e que surgem como forma de justificar a preferência por bebês, relacionam-se, fundamentalmente, com a dificuldade na educação. Segundo as famílias adotivas, dificilmente uma criança adotada tardiamente aceitaria os padrões estabelecidos pelos pais, pois estariam com sua formação social iniciada. As pessoas, portanto, adotariam bebês para obterem uma melhor adaptação entre pais e filhos e uma adequada socialização, onde as crianças fossem capazes de atender aos anseios da família (EBRAHIM, 2001, p. 74).

No entanto, ao se fazer uma digressão acerca da adoção no Brasil, vê-se claramente que o entendimento prático do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente não chegou a ser priorizado. Não obstante a busca pelo tratamento igualitário entre os filhos, independentemente de a origem ser biológica ou civil, no caso da adoção, sempre houve diferenças entre filhos *legítimos*, *ilegítimos* e *apadrinhados*, nas mais variadas concepções de família, sendo que o assento legal apenas ocorreu com o Código Civil de 1917 (COSTA; ROSSETI-FERREIRA, 2007).

A *legitimação adotiva*, em 1965, modernizou, de certa forma, o instituto da adoção, mas nada que efetivasse o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Mas, a chamada “Adoção Plena”, com rompimento dos laços com a família biológica, só viria a acontecer a partir do advento do Código de Menores em 1979, porém, ainda existiam muitas restrições para adotar, como já relatado neste estudo (DIAS, 2016).

Um dado relevante apontado por Rizzini (2004) refere-se ao fato de que, desde 1º de dezembro de 1964, com a Lei nº 4.513, do governo Castelo Branco, a tônica era a valorização da vida familiar e a ‘integração do menor na comunidade’. Intriga-nos pensar que mais de 40 anos depois, apesar de tantas mudanças, ainda estamos na busca de um modelo mais próximo à real demanda por convívio familiar de nossas crianças e adolescentes (RILMA, 2008, p. 203).

Nota-se claramente que as leis são um reflexo do seu tempo, e isso não foi diferente para o direito da infância e juventude. Sempre atrelado aos ditames da sociedade da época, não havia no passado distante, de modo claro, um tratamento similar ao que seria dispensado às crianças e adolescentes na Constituição Federal de 1988.

Assim, em que pese a história trazer diversas denominações e formas de adoção, o que ainda predominou foi o interesse dos adultos em detrimento das necessidades das crianças. Por esse motivo, cresce a tentativa de se priorizar o *melhor interesse da criança e do adolescente* no processo de adoção (COSTA; ROSSETI-FERREIRA, 2007). Nessa esteira, tendo como referência esse panorama, o Brasil assiste ao nascimento de um movimento de cultura da adoção em que o objetivo é encontrar uma família para uma criança, e não o contrário.

Observa-se que esse instituto está revestido da solidariedade, pois tem por objetivo primordial atender aos interesses de crianças e adolescentes desprovidos de atenção, de respeito, de amor e de um lar e que, através de medidas preventivas e protetivas lhes dê todo o suporte necessário para seu crescimento e desenvolvimento como um ser humano digno (ARNOLD, 2011, p. 03).

À vista disso, em um esforço conjunto de organizações sociais, da sociedade civil e de atuantes do poder judiciário, essa nova onda ou cultura da adoção, inaugurada com os princípios da prioridade absoluta e proteção integral, tenta despertar a atenção para adoções diferenciadas, ou seja, buscar trazer os olhos da sociedade para adoções que até então eram deixadas para segundo plano, tais como, adoções tardias, de grupos de irmãos, de crianças com necessidades especiais, portadoras do vírus HIV e as adoções interracialis (DUGNANI; MARQUES, 2011), já prevendo uma estrutura familiar distinta que aceita o novo.

Registre-se que, quanto aos abrigos, ainda é possível se deparar com muitas crianças e adolescentes em condições de serem adotados, mas que aguardam por uma família há anos. Ainda são poucas as pessoas com interesse na adoção deste perfil de crianças e adolescentes, no sentido de aceitá-las como seu filho e é por isso que se torna primordial difundir a cultura mais ampla da adoção, também como forma de dissipar quaisquer resistências quanto a esse tipo de adoção no meio social (PURETZ; LUIZ, 2007).

Pesquisas recentes denotam que os brasileiros preferem adotar recém-nascidos, com a mesma cor de pele e, se possível, do sexo feminino, uma vez que estas são vistas como mais tranquilas. As mesmas pesquisas também mostram o medo que os adotantes têm nas adoções tardias. Isso fundamenta-se na imagem de que crianças mais velhas são de mais difícil adaptação e podem possuir mais desvios de caráter sedimentados por conta do tempo e até por serem abrigadas (WEBER, 2003). Trindade (1993) aponta que os principais fatores para mães e pais procurarem uma clínica de reprodução assistida seria a realização da mulher na maternidade e, com relação aos homens, a necessidade de procriação, sendo que restou visível nas pesquisas a valorização do filho biológico em detrimento do adotivo.

Weber (2003) entende que a adoção tardia engloba crianças que possuem idade superior a dois anos. Mas esse não é o único critério, pois pode-se considerar os casos em que a criança foi abandonada já tardiamente por suas mães, pelos mais diversos motivos, ou, ainda, aqueles em que seus pais biológicos perderam o poder familiar. Também há os casos de crianças que, de alguma forma, foram esquecidas pelo poder público.

Conforme já dito neste estudo, pesquisas apontam que os brasileiros preferem adotar crianças brancas. Ao mesmo tempo, conforme dados expostos no capítulo 2, é mais comum que haja crianças pardas ou negras nos abrigos, e quando estas são adotadas, passam a constar em outra estatística: a das adoções tardias. Assim, depois dessas exposições, fica claro que crianças negras, com mais de dois anos de idade, portadoras de alguma deficiência ou possuidoras de um histórico de problemas médico-biológicos ainda permanecerão por um longo período abrigadas (CAMARGO, 2005).

Pode-se concluir, portanto, que as pessoas que realizam adoções tardias provavelmente agem seguindo uma orientação altruística, facilitada pela estabilidade e maturidade emocional. Nesse contexto, as situações familiares, a idade e as experiências de vida podem figurar como fatores significativos (...) tratando ainda da adoção tardia, de algumas décadas até hoje, vive-se uma era marcada pela valorização do melhor interesse da criança, filosofia internacional que orienta as regulamentações e políticas de atenção à criança em diversos países. Assim, no Brasil, nasce um movimento por uma nova “cultura da adoção”, segundo a qual é preciso buscar uma família para a criança, e não uma criança para a família (OTUKA; SCORSOLINI; SANTOS, 2009, p. 6-7).

Outro ponto que merece destaque no instituto jurídico da adoção no Brasil são algumas convicções arraigadas na cultura da adoção. Estas talvez sejam os principais fatores da pouca procura por crianças mais velhas. Nutridas ao longo de décadas, elas só aumentaram a quantidade de expectativas negativas sobre a adoção tardia, enquanto forma de colocação de crianças em famílias substitutas.

As principais convicções disseminadas no meio social concernentes à adoção são (CAMARGO, 2005):

- O fato de que, em se tratando de uma criança mais nova, a adaptação será mais fácil e, por via de consequência, será estabelecida uma relação mais tranquila entre os pais e filhos adotivos, numa tentativa de se imitar a relação biológica;
- Também a percepção de que haveria um vínculo afetivo mais profundo entre mãe-pai-filho, de forma a se conseguir eliminar as lembranças do abandono;

- Ainda, que haveria mais tempo para se edificar a confiança na família, o que seria mais difícil caso o adotando já fosse mais velho.

Essas convicções não são infundadas, mas, ao mesmo tempo, não traduzem a realidade da plasticidade da adoção tardia e de que ela sendo bem estruturada pode resultar potencialmente em situações tão boas quanto às de adoção desde a primeira infância.

Nessa perspectiva, outro fator que dificulta o processo de adoção tardia é a realização do desejo dos pais de vivenciarem as experiências da paternidade/maternidade desde o começo da vida do adotado, sendo elas: trocar as fraldas de um bebê, o que muitas vezes ainda não foi realizado, além de outros desejos, tais como, dar colo, ninar, dar banho, entre outros. Enfim, estabelecer, desde tenra idade, confiança e educação na vida do filho, o acompanhando nos primeiros passos em direção à alfabetização e registrando os momentos por meio de fotografias.

Em virtude de tais razões, a criança recém-nascida tem maior possibilidade de ser adotada e as crianças mais velhas, em contrapartida, esperam mais tempo por uma família. Somando-se às causas de envelhecimento dos infantes nos abrigos, tem-se a grande espera nas filas de adoção, o que é levado a efeito pelas varas da infância, desprovidas de equipe treinada para realizar um procedimento célere de adoção. Haja vista a grande lista de exigências a serem cumpridas (em função do bem-estar das crianças), o procedimento acaba tendo maiores obstáculos, os quais são difíceis de serem suplantados (CAMARGO, 2005).

Não obstante ser mais difícil de se realizar, a adoção tardia, se bem trabalhada, pode construir histórias de sucesso familiar. Esse trabalho passa por preparar a família que irá adotar a criança ou o adolescente; dessa forma, “o sucesso da adoção depende da adequada motivação e preparação da família adotiva e da compatibilização de suas capacidades e características com as necessidades e peculiaridades da criança” (BECKER, 1998, p.74).

Muitas vezes, a realização satisfatória de uma adoção tardia irá passar pela preparação dos pretendentes à adoção, no sentido de estarem aptos a lidarem com as necessidades e angústias do filho adotivo, sendo pacientes, comprometidos e, principalmente, tolerantes com eventuais situações que surgirem.

Na prática, uma das razões que favorece a permanência das crianças nos abrigos e seu conseqüente envelhecimento é o excesso de tentativas de manter a criança vinculada à sua família biológica. Contando com a demora na tramitação dos processos, por decorrência da

burocracia que permeia o judiciário e da ausência de servidores preparados para dar agilidade aos procedimentos relativos à adoção, “a criança deixa de ser criança, tornando-se ‘inadotável’, feia expressão que identifica que ninguém a quer” (DIAS, 2016, p. 803).

A par disso, a busca dos candidatos por crianças menores aliada à morosidade da Justiça tornam os abrigos verdadeiros depósitos de enjeitados, vindo a ser a única residência para centenas de crianças e jovens, entretanto, até completarem 18 anos, pois após esta idade serão colocados para fora. Por esse motivo, o inadequado tratamento dado pelo Estado aos seus abrigados poderá ensejar, inclusive, no deferimento de pedido de indenização por dano moral, em decorrência da perda da chance de ser adotado.

Vale ressaltar que, não obstante as tentativas implementadas pelos grupos de apoio à adoção no sentido de implementar um maior número de adoções tardias, não se pretende, com isso, afastar a adoção dos bebês e de crianças com pouca idade. Também não se pretende constranger as pessoas a adotarem adolescentes institucionalizados com o fim de esvaziar os abrigos. Todas as medidas para realização da adoção tardia convidam a sociedade a conhecer a realidade na qual vive essa juventude. Busca-se acender, estimular a vontade das pessoas de ampliarem seu núcleo familiar mediante a adoção desses adolescentes tão carentes de amor (BRAGA, 2016).

3.2 Apadrinhamento como substituto da adoção tardia

Como exposto anteriormente, diante das dificuldades enfrentadas na adoção de crianças com mais de 02 (dois) anos de idade e de adolescentes com algum tipo de doença ou deficiência, surgiu a figura jurídica do apadrinhamento afetivo.

A primeira iniciativa do apadrinhamento afetivo surgiu com o advento do projeto de Lei n. 5.850 de 2016, de autoria do Deputado Federal Augusto Coutinho (Partido Solidariedade). O objetivo principal, à época, seria aprimorar o processo de adoção e diminuir a tão falada burocracia na qual ele sempre esteve imerso. Nas palavras do autor, na justificção do referido PL ¹⁰:

¹⁰BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 5.850/2016. Dispõe sobre adoção e altera a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, e a Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). **Diário Oficial da União**, Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2092189>. Acesso em: 10 out. 2019.

O presente projeto de lei cuida de alterar a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com vistas a **tornar mais céleres** os procedimentos relacionados à destituição de poder familiar e à adoção de crianças e adolescentes, tendo em vista **os efeitos especialmente nocivos que a morosidade pode acarretar aos menores de dezoito anos** neste campo de atuação do Poder Judiciário (BRASIL, 2016) (grifos no original).

Assim, tenta-se reafirmar a superioridade dos direitos e interesses dos infantes no intuito de agilizar as mais variadas espécies de conflitos que venham a surgir nos processos da infância, principalmente aqueles relacionados à destituição do poder familiar, uma vez que as consequências que podem advir da morosidade desses processos ganham proporções gigantescas na vida de crianças e adolescentes. Neste sentido:

[...] a demora pode ser séria e destruir um bom trabalho, de modo que, quando os pais recebem a criança, muita coisa já aconteceu na vida dela. É comum os pais receberem um bebê que teve cuidados inadequados antes de ser adotado, e como resultado pode-se dizer que eles não apenas receberam um bebê, mas também um “*problema psicologicamente complexo*” (LEVINZON, 2009, p. 20) (grifos do autor).

Entretanto, foi apenas em 2017 que o instituto obteve previsão legal, Lei n. 13.509 de 22 de novembro de 2017, a qual trouxe expressamente a definição do instituto jurídico do apadrinhamento, estampado no § 1º, do art. 19-B, do ECA¹¹.

Nessa esteira, o apadrinhamento afetivo tem a finalidade de trazer um convívio familiar para crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional, com remotas possibilidades de retornarem para sua família natural, bem como baixa probabilidade de virem a ser adotadas, pelo fato de não se encaixarem no perfil preferido pelos habilitados à adoção.

A trágica diferença é que temos redes familiares e de amigos o suficiente para não ficarmos em desamparo. Ao contrário deste adolescente que ficará solitário, frágil e assustado, pois não basta estar fazendo algum curso, ou estar em estágio remunerado ou emprego, para que esta segurança interna lhe dê confiança e coragem. Aos 18 anos de idade, a maturidade trazida pela vivência e pela segurança de não estarmos sós, não existe (BITTENCOURT, 2014, p. 01).

Consoante Rossato, Lépre e Cunha (2019), é necessário esclarecer que o apadrinhamento não é modalidade de família substituta, não é guarda, tutela e nem estágio de convivência familiar preparatório à adoção. A sua natureza jurídica é de programa de atendimento, nos termos do art. 86 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Por esse motivo, poderá ser realizado no âmbito das entidades de atendimento governamentais

¹¹ Art. 19-B [...]

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro”. (BRASIL, 1990).

ou não governamentais.

Ter adultos significativos é essencial na vida de qualquer criança e/ou adolescente, especialmente daqueles que passaram por violações promovidas por aqueles que deveriam exercer prioritariamente o cuidado. Portanto, a existência de programas nacionais, estaduais ou municipais que promovam a convivência com adultos cuidadores e externos ao contexto do acolhimento institucional é essencial (GOULART; PALUDO, 2014, p. 03).

Diante de todo esse quadro de demora e espera nos abrigos, constataram-se as consequências negativas que efetivamente poderiam surgir, tais como, problemas psicológicos e traumas incuráveis nas crianças e adolescentes abrigados. Dessa maneira, o objetivo principal do apadrinhamento afetivo é possibilitar experiências e referências afetivas em uma família de verdade, com todas as características inerentes ao instituto, sendo que tais experiências são incapazes de serem vividas nas instituições de acolhimento, diante de toda a rotina necessária que os abrigos imprimem (BASCHIROTTI, 2018).

A proposta do apadrinhamento afetivo consistiria em suprir a ausência ou a distância causada pelo próprio acolhimento, na tentativa de trazer o contato e o estímulo social da criança e do adolescente por meio da figura do padrinho e/ou da madrinha afetiva, que terá o empenho de garantir uma relação efetiva e perene, mostrando ao adolescente um paradigma de fora da realidade institucional¹². Para Goulart e Paludo (2014, p. 02),

a partir do momento que as crianças e os adolescentes estão vivendo na instituição de acolhimento, suas convivências sociais se tornam distintas. A chegada à instituição pode ser vivida como uma perda ou uma rejeição do seio familiar, alterando o sentido de pertença.

Importante ressaltar que, entre os pontos positivos, o apadrinhamento também se volta para a contribuição ao desenvolvimento dos adolescentes, no que se refere aos aspectos sociais, morais, físicos, cognitivos, entre outros.

Os padrinhos afetivos aconselharão os adolescentes e lhes acompanharão nas decisões da sua vida, o que se dará durante as visitas ao abrigo, bem como em momentos de lazer durante passeios fora do abrigo. Vale ressaltar que também são permitidos visitas e pernoites nas casas dos padrinhos, participação em festas, tais como, dia das crianças, aniversários, festas de final

¹² Segundo estudo do CNJ (2015), “o apadrinhamento afetivo é um programa voltado para crianças e adolescentes que vivem em situação de acolhimento ou em famílias acolhedoras, com o objetivo de promover vínculos afetivos seguros e duradouros entre eles e pessoas da comunidade que se dispõem a ser padrinhos e madrinhas. As crianças aptas a serem apadrinhadas têm, quase sempre, mais de dez anos de idade, possuem irmãos e, por vezes, são deficientes ou portadores de doenças crônicas – condições que resultam, quase sempre, em chances remotas de adoção.” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

de ano (BASCHIROTTI, 2018). Nas palavras de Bittencourt (2014, p. 01), “a ideia simples e singela de apadrinhamento afetivo é a de ter um afilhado/afilhada que mora em um serviço de acolhimento da mesma maneira que temos um afilhado em nossa família”.

Ocorre que para o programa de apadrinhamento ter sucesso nos seus objetivos é necessário um sério engajamento e prévio treinamento dos atores envolvidos. Em outras palavras, faz-se necessário que os padrinhos e as madrinhas estejam prontos a compreenderem a realidade do infante, pois, na maioria das vezes, este esconde sentimentos de receio e tristeza, no intuito de afastar decepções e, por consequência, o fracasso do projeto de apadrinhamento afetivo.

A Lei n. 13.509/2017¹³ prevê requisitos para que o apadrinhamento seja deferido. São eles: pessoa maior de dezoito anos; pessoa não inscrita nos cadastros de adoção; e demais exigências elaboradas pelos programas. A legislação ainda determina que cada padrinho/madrinha apenas se vincule a um adolescente, a fim de que a relação seja fortalecida e venha a ser estreitada pela exclusividade.

Desse modo, para ser padrinho/madrinha de uma criança ou adolescente abrigado é preciso ter a empatia e a sensibilidade para tentar mudar o olhar que se volta à criança ou adolescente, no sentido de ir além das perdas e abandonos sofridos por esta. É necessário ter esperanças e se buscar o que há de melhor, para além das dificuldades vividas. Todos os envolvidos no projeto precisam compreender que, para que a experiência dê certo, é imperiosa a construção de uma relação de confiança, segurança, intimidade e respeito (ACONCHEGO, 2020).

Para que o apadrinhamento afetivo dê certo, entretanto, não basta o atendimento dos requisitos legais. Os pretendentes serão observados sob a ótica dos objetivos do programa para se tentar identificar o perfil almejado, qual seja, aquele que realmente busque atender os fins sociais do apadrinhamento, conforme já exposto.

Nesse sentido, eles devem necessariamente passar por critérios bastante subjetivos, tais como, responsabilidade afetiva, ambiente familiar equilibrado e generoso, sendo que para uma

¹³ BRASIL. Lei nº 13.509 de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Diário Oficial da União, Brasília, 22 nov. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28 mar. 2020.

melhor preparação, deverão ser realizadas oficinas, almejando sensibilizar os futuros padrinhos para o que poderá ser enfrentado por eles. Ademais, é de suma importância ter conhecimento sobre o perfil dessas pessoas que tencionam ser padrinhos afetivos, a fim de conscientizá-las sobre a dimensão do ato para o qual estão dispostas a incluir em suas vidas (GOULART; PALUDO, 2014).

Compreende-se, a partir dos argumentos esposados, que o vínculo familiar não se restringe apenas à identidade genética, mas também deve existir o afeto, o amor, em qualquer tipo de relação familiar, seja construído com laços de sangue, seja por laços civis. Nesses termos, a filiação pode ser por concepção originária ou por concepção derivada. Pode ser, ainda, uma construção cultural, que resulta da convivência familiar e da afetividade, neste último ponto considerada como um fenômeno socioafetivo (LOBO, 2019).

Muitos que pretendem constituir esse vínculo socioafetivo não estão verdadeiramente conscientes acerca da responsabilidade do ato, nem estão devidamente preparados, visto a ausência de certa sensibilidade sobre o que a criança ou o adolescente irá se deparar em seu novo lar. Por esse motivo, e na busca de uma experiência assertiva, optam pela adoção de crianças menores, deixando de lado as de mais idade, dado a ideia que sustentam sobre a eventual dificuldade de adaptação desta criança.

Em que pese o trabalho realizado pelas equipes de apoio na área da infância e juventude, ainda é bem pequeno o número de pretendentes à adoção tardia, haja vista o receio que envolve. Importante destacar que, embora haja um intenso trabalho realizado pelos grupos de apoio à adoção, na tentativa de aumentar a quantidade de pretendentes para esses tipos de adoções, ainda não se vê resultado expressivo na prática.

Isto posto, o que se espera é que algum dia já não seja mais necessário desenvolver mecanismos para buscar pretendentes à adoção tardia, pois serão rompidos os estigmas e preconceitos relacionados à adoção e existirão famílias abertas a receber crianças e adolescentes independentemente das suas condições físicas, de saúde, raça, etnia, idade, preocupando-se apenas em proporcionar um lar afetivo, onde prospere amor, carinho, união, que resguarde o direito à dignidade e honre os preceitos constitucionais inerentes àqueles que devem ser colocados em um patamar de prioridade perante a sociedade, a justiça e o Estado (BRAGA, 2016, p. 39).

Diante da dificuldade na prática da adoção tardia, o apadrinhamento afetivo veio como um acalanto para milhares de adolescentes abrigados, sem possibilidade concreta de serem adotados. Infelizmente, a própria legislação trouxe o impedimento deste adolescente vir a ser adotado por seu padrinho, o que se constitui em um entendimento altamente questionável, pois,

uma vez construído o vínculo de amor, não se sabe ao certo o motivo de o legislador ter impedido esta adoção. O fato é que isto existe, conforme se depreende do art. 30, do ECA (BRASIL, 1990).

O apadrinhamento afetivo surge, então, como elemento assegurador do direito à convivência familiar e comunitária. Passa a representar, desse modo, um caminho alternativo à adoção tardia para centenas de jovens abrigados, e distantes do alcance das opções majoritárias efetuadas nos cadastros da habilitação em todo o país, tornando-se uma tentativa de preencher o vazio sentimental e de abstrair a ausência de uma infância feliz em família.

3.3 A Responsabilidade Civil na adoção

Como explanado anteriormente, o ato de inserir uma criança ou um adolescente em uma família substituta tem o objetivo principal de colocá-los em um ambiente familiar favorável para o seu desenvolvimento, nos mais variados aspectos, quais sejam, físico, mental, moral e social, contribuindo para sua dignidade.

Tem-se observado, contudo, o aumento no número de famílias que procuram a Justiça da Infância na intenção de devolver os menores adotandos, Tal conduta, por vezes, ocorre sem nenhuma justificativa plausível, acarretando para esses infantes consequências irreparáveis, chegando-se ao absurdo de pensar que estariam sendo tratados como se mercadorias fossem (CARVALHO, 2017).

O tema da responsabilidade civil na seara do direito de família vem ganhando espaço no universo jurídico. Esta mudança vem ocorrendo à medida que essa temática, aos poucos, deixa de ser exclusivamente da seara privada e passa a ganhar espaço em assuntos do direito público, bem como dos direitos fundamentais e, não diferente, do direito de família. Diante disso, torna-se cada vez mais comum a condenação de adotantes, com fundamento na responsabilização civil, mormente nos casos envolvendo a devolução de adotandos. O fundamento primordial para essa mudança de perspectiva é resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes. Nesse contexto,

A responsabilidade extracontratual deixou de representar apenas uma reposição patrimonial do dever de indenizar no direito contemporâneo, deslocando-se a jurisprudência para o campo dos valores existenciais que se traduzem, ou seja, a possibilidade de indenização do dano exclusivamente moral (LUIZA FELIPE, 2016, p. 44).

Com a evolução do instituto jurídico da responsabilidade civil, este deixou de pertencer exclusivamente ao campo do direito patrimonial, espraiando-se também para o campo dos direitos fundamentais. Tal mudança revelou-se como de significativa repercussão em todo o cenário jurídico, uma vez que este ramo do direito nunca antes havia tido respaldo no campo das indenizações. A consequência foi fortalecer o cumprimento dos direitos fundamentais, já que agora o descumprimento destes seria passível de indenização.

Vale ressaltar que a adoção, além de ter o fim de resgatar o direito à convivência familiar do infante, também resgata a sua dignidade¹⁴. Por mais exemplar que seja a instituição de acolhimento, nesta nunca serão encontrados os laços de afeto e a sensação de proteção e de segurança que a família consegue prover (LIBERATI, 2006).

Nesse sentido, entre os principais motivos que levam uma criança a ser devolvida após iniciado o processo de adoção está, talvez, a não adaptação com os que já compõem a família:

A desistência de uma adoção, iniciado o estágio de convivência, é ato que indubitavelmente causa prejuízos nefastos ao adotando, que alimenta em si a esperança de que o ato será levado a cabo. A criança/ adolescente, com a sua pureza, inocência e tranquilidade, não pode esperar algo diverso, sobretudo tendo um histórico de conflitos por conta de uma paternidade absolutamente irresponsável (REZENDE, 2014, p. 94).

Há, ainda, o absurdo de levar a culpa pela devolução à própria criança, sob o argumento de motivos banais como o fato de que a criança estaria mentindo, ou pegando os objetos da casa sem pedir ou, até mesmo, estaria roncando demais; este último exemplificado em um caso concreto de uma criança que já estava no convívio familiar há cinco meses (SPECK; QUEIROZ, 2014). Portanto, fica nítido que, a partir dos casos citados, há o total desrespeito às obrigações assumidas no processo de adoção, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 33¹⁵.

A preparação de forma inadequada somada à ideia de perfeição de um filho, o que efetivamente não existe, são fatores que integram as motivações para devolução nos processos de adoção. Essa circunstância é, inclusive, frequente em casais que não possuem filhos

¹⁴ Para Liberati (2006, p. 41), conclui-se que “a finalidade precípua da adoção é dar uma família a uma criança, é realizar o direito da criança de ter uma família”

¹⁵ Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (BRASIL, 1990).

anteriores e não conhecem a realidade de criá-los; também é muito comum em casais que perderam filhos e não solucionaram de forma adequada o luto da perda.

Outro fator que contribui para a devolução das crianças e dos adolescentes seria a necessidade de alteração do perfil no cadastro da habilitação. Devido à demora em encontrar crianças no perfil desejado, esses casais alteram a idade do adotando na tentativa de diminuir esse tempo de espera, sendo que, na maioria dos casos, não estão preparados para adotar uma criança mais velha ou um adolescente, gerando insatisfação e, por conseguinte, devoluções (KIRCH; COPATTI, 2014).

Efetivamente, a idealização excessiva precisa ser substituída pela compreensão de que, em uma relação familiar verdadeira, conflitos entre pais e filhos, ou entre quaisquer dos seus integrantes, sempre vão existir, seja com filhos de origem biológica, seja de origem civil. Na verdade, os conflitos fazem parte das diferenças entre quaisquer seres humanos e, dentro de uma relação familiar, isso fica mais latente, por conta da necessária convivência no mesmo ambiente/residência (FALCÃO, 2017)¹⁶.

Nesse sentido, no sistema jurídico atual, não existe a possibilidade legal de uma criança ou de um adolescente ser devolvido após o processo de adoção finalizar, o que ocorre com o trânsito em julgado da sentença procedente de adoção. Ressalte-se que não existe qualquer diferença com os filhos biológicos, diante do exposto no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal.

Embora a adoção seja medida irrevogável, não raro adotantes devolvem os adotados após finalizado o processo de adoção, e esta conduta acaba sendo tolerada pelo Poder Judiciário, pois prefere-se aceitar a criança ou o adolescente de volta ao abrigo, a deixá-los nas mãos da pessoa ou família que já deu demonstrações de que não quer aquele ser humano no seu ambiente familiar. A permanência poderia trazer ainda mais abalos psicológicos ao adotado, haja vista a situação de completa vulnerabilidade.

O art. 35 do ECA dispõe que “a guarda pode ser revogada a qualquer momento, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público” (BRASIL, 1990). Assim, o ato de

¹⁶ A autora assevera que “mesmo se tratando de uma violação à legislação, os juízes se sentem obrigados a aceitar a devolução, pois, se criança permanecer na família, há a possibilidade de sofrer maus tratos e discriminação. Com o retorno à instituição de acolhimento, é garantida a ela a integridade da saúde, tanto física como mental, seguindo os preceitos do Princípio da Proteção Integral da criança” (FALCÃO, 2017, p. 26).

devolução do infante se dá, normalmente, durante o estágio de convivência. Contudo, este fundamento previsto no art. 35 do ECA definitivamente não encontra guarida nos motivos trazidos pelos adotantes (SPECK; QUEIROZ, 2014).

Acerca do estágio de convivência, vale ressaltar que este é voltado para atender o interesse da criança e do adolescente adotando, para que eles tentem se adaptar à sua nova família, não podendo, em nenhuma hipótese, servir de escudo para devoluções desmotivadas. Justamente por isso é que os adotantes não podem alegar exercício legal do direito no momento da devolução da criança ou adolescente, uma vez que o estágio de convivência não constitui direito criado a seu favor (CARVALHO, 2017).

Não resta dúvidas de que os limites da boa-fé são quebrados quando o adotante faz a criança acreditar que terá uma família e um lar e, posteriormente, a devolve para a instituição de acolhimento sem nenhum motivo plausível. Nesses casos, é imperiosa a necessidade de acompanhamento por profissionais habilitados, sobretudo durante o estágio de convivência, mediante ações socioeducativas e intervenções psicossociais (CAMPOS; COSTA, 2003).

Como não poderia ser diferente, o ato de devolver crianças e adolescentes para a instituição de acolhimento acarreta enorme perturbação no desenvolvimento da personalidade deles, bem como obstruções na construção de sua identidade, seu intelecto, visto serem pessoas ainda em desenvolvimento. Muitas vezes, esse ato irá representar uma repetição mental do abandono já anteriormente sofrido, ocasionando, não raras vezes, vergonha e culpa no retorno ao abrigo.

Com a necessidade em responsabilizar o adotante pelo dano sofrido ao adotado, buscou-se amparo no Código Civil, onde em seu artigo 927 estabelece que, aquele que por ato ilícito causar dano a outrem será obrigado a reparar-lhe o dano. Diante da dependência da pessoa que sofreu o dano, esclarece o teórico Carlos Alberto (1994) que esta responsabilidade traduz-se no dever de satisfazer uma prestação, suportar sanções ou penalidades que tenham sido impostas, ressarcir danos ou realizar uma obrigação de fazer, de forma a restaurar o equilíbrio moral e material de quem sofreu o prejuízo. Dessa forma, para que configure a responsabilidade civil deve ocorrer o ato ilícito. No caso em tela, o ato de devolver a criança à casa de abrigo, equipara-se ao abandono, uma vez que a relação de pai e filho se deu início com a convivência do adotado no âmbito familiar (OLIVEIRA, 2018, p. 30).

Quando se trata de crianças pequenas, o assunto fica ainda mais delicado. Estas não têm capacidade para compreenderem o ocorrido, despertando, na maioria das vezes, comportamentos agressivos, o que dificulta, inclusive, o sucesso de outra possível adoção.

Muitas passam a criar resistência de contato com novos pretendentes e passam a preferir a permanência no abrigo, por medo de um novo abandono.

A Desembargadora do Tribunal de Justiça de Minas Gerais Hilda Teixeira da Costa, em processo de sua relatoria, manifestou em voto seu entendimento de que a devolução do adotando ou adotado é um ato ilícito que gera o direito à reparação, uma vez que os adotantes voluntariamente buscaram o processo de adoção e obtiveram a guarda da criança, resolvendo simplesmente devolve-la posteriormente, sem motivos, rompendo de forma brusca o vínculo familiar a que expuseram a criança (CARVALHO, 2017, p. 12).

Conforme exposto no julgamento supra, ao procurarem voluntariamente a Justiça com a finalidade de adotarem uma criança ou um adolescente, os adotantes assumem a responsabilidade pelo ato, pois criam uma expectativa de direito no menor, qual seja, a de vir a ser adotado, de vir a ter uma família, um lar. Quando essa real e lícita expectativa é quebrada, entende-se que houve quebra da confiança, dando ensejo à reparação por via da ação cível indenizatória¹⁷.

Nessa seara, pode-se aferir que a indenização teria também um caráter pedagógico, no sentido de se tentar inibir ao máximo a prática nefasta da devolução dos adotandos, ao se determinar, por exemplo, o pagamento de pensão alimentícia, o que, diga-se de passagem, mostra-se de grande valia, pois os valores teriam o condão de pagar os estudos e amparar este adolescente até a chegada da sua vida adulta. Dessa forma, a justificativa para o ato de devolver o adotando ao abrigo, que gera a responsabilização civil, é a de não existir vedação legal à devolução. Por essa razão, os adotantes acabam entendendo que esse direito de devolução seria legítimo.

Outro fator que vem corroborar tal conduta é o fato de a adoção apenas estabelecer seus efeitos jurídicos após o trânsito em julgado da sentença de procedência, o que pode estimular o pensamento errôneo por parte dos adotantes de que, com a devolução, não estarão pondo em risco essas crianças, já que as estariam devolvendo ao abrigo de origem.

Dando seguimento, e sendo procedente a sentença condenatória, ao se aferir o valor do *quantum* indenizatório, deverá ser levada em conta a gravidade e os efeitos deletérios da

¹⁷ Segundo a Desembargadora, o ato de devolver a criança ou o adolescente ao abrigo, se equipara ao ato de abandono, e por via de consequência a condenação dos adotantes deverá ser deferida a condenação, dando ensejo ao pagamento de danos morais, materiais e, ainda, obrigação alimentar (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 10481120002896002, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Hilda Teixeira da Costa, **Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Minas Gerais**, 25 ago. 2014. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 17 abr. 2020).

conduta e, ainda, a condição econômica dos adotantes, o grau de instrução deles, bem como o tempo em que a criança ou o adolescente ficou sob seus cuidados. Interessante apontar que o adotando seja submetido à criteriosa avaliação psicológica no seu retorno ao abrigo, para se tentar saber sobre as consequências causadas em decorrência da devolução ou rejeição (REZENDE, 2014).

De acordo com entendimento esposado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2013)¹⁸, o dano moral estará presente quando a criança ou o adolescente, percorrido todo o procedimento prévio para a adoção, chegam a ser retirados do abrigo no qual se encontram e, após terem nascido dentro deles a expectativa de pertencimento a uma família, deparam-se com a devolução para a instituição de acolhimento. Na maior parte das vezes, acabam não entendendo o que levou o adotante a tomar aquela decisão, gerando neles mesmos o sentimento de culpa.

Por isso que um dos pontos para se aferir o *quantum* do dano moral, nas ações que envolvem a devolução de crianças e adolescentes em processos de adoção, é o tempo que o adotando conviveu com a família adotanda. Isso se dá justamente pelo fato de que quanto maior

¹⁸ INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO - AUTOR DO FATO DESPROVIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL - IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL NÃO REALIZADA - INDICIAMENTO DE PESSOA ESTRANHA AOS FATOS - AUTOR DA AÇÃO - IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A VIDA E DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO GRAVÍSSIMA - CASSAÇÃO DA PERMISSÃO PARA DIRIGIR - DANOS DECORRENTES DA FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - OMISSÃO CULPOSA - ATO ILÍCITO - NEXO DE CAUSALIDADE - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL - FIXAÇÃO - VALOR - CRITÉRIOS. - Não identificado civilmente, por qualquer documento idôneo, o preso em flagrante delito e, posteriormente, indiciado em inquérito, deve ser submetido a identificação criminal, a teor, a *contrario sensu*, do inciso LVIII do art. 5º da Constituição. Exigência que também decorria, ao tempo dos fatos, da então vigente Lei n. 10.054/00, art. 1º. - No caso dos autos, não realizada, quando devida, a identificação criminal do preso em flagrante, e dessa negligência tendo decorrido o indiciamento de terceira pessoa (parte autora), estranha aos fatos sub examine, pelo suposto cometimento de crime contra a vida, bem como a imputação de prática de infração de trânsito gravíssima, com a consequente perda da permissão para dirigir e a não emissão da carteira nacional de habilitação, restam configurados os pressupostos da responsabilidade civil estatal subjetiva - a saber, a omissão culposa, a violação de direitos da personalidade da vítima e o nexo de causalidade entre uma e outra -, restando aos réus o dever de indenizar a parte autora. - O valor dos danos morais deve guardar perfeita correspondência com a gravidade objetiva do fato e do seu efeito lesivo, bem assim com as condições sociais e econômicas da vítima e do autor da ofensa, revelando-se, destarte, ajustada ao princípio da equidade e à orientação pretoriana segundo a qual a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida. Nessa orientação, verificada a razoabilidade da verba fixada na origem, não se justifica a sua alteração nesta instância. - Honorários advocatícios. Critérios do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Adequação. - Recursos desprovidos. (MINAS GERAIS. TJ-MG - AC: 10024100351857001 MG, Relator: Eduardo Andrade, Data de Julgamento: 23/07/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/07/2013. **Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Minas Gerais**, 2013. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acesso em: 14 out. 2020) (grifo do autor).

esse tempo, maior será o sentimento de afeto, a segurança e a sensação de estar sendo aceito no núcleo familiar.

Além disso, o fato de a adoção não ter dado certo faz nascer na criança ou no adolescente a desesperança de vir a ter uma família, bem como a crença de que talvez obtenha a maioridade ainda no abrigo e de que não exista ninguém realmente capaz de amá-los. Isso ocasiona consequências tão gravosas para a vida da criança e do adolescente que às vezes parece melhor a ideia de que não deveria ter passado pela tentativa de adoção (SPECK; QUEIROZ, 2014).

Um ponto que deve ser esclarecido acerca da responsabilidade civil na adoção é o tipo de dano que será objeto de reparação. Configura-se como dano *in re ipsa*, ou seja, é aquele dano que não precisa de voluntariedade para acontecer, bastando a conduta. Assim, basta que haja a devolução da criança ou do adolescente para a instituição de acolhimento que já estaria caracterizado o dano, sem a necessidade de se aferir a conduta culposa ou dolosa por parte do adotante para que ocorra a procedência da ação.

Ademais, mostra-se necessário ressaltar a existência dos danos morais *in re ipsa*, na qual só é necessária a prova da existência do fato danoso, havendo uma presunção natural quanto ao dano moral sofrido. Entretanto, deve-se analisar que os elementos acima citados existem com relação a responsabilidade civil subjetiva, de modo que a responsabilidade civil objetiva não tem em seus pressupostos a conduta culposa ou dolosa do agente. Logo, na responsabilidade civil objetiva a culpa pode ou não existir, sendo este fato indiferente, o que se mostra imprescindível é a existência da relação de causalidade entre a ação e o dano, de forma que entende que todo o dano é indenizável, devendo ser reparado por quem a ele se liga pelo nexo de causalidade (DELUCA, 2019, p. 14).

Por tudo que foi dito, a falta de cuidados e o abandono moral e psicológico afrontam de forma cruel o princípio da solidariedade familiar e integridade psíquica das crianças e dos adolescentes. Esta circunstância, por decorrência lógica, enseja a aplicação dos danos morais, que deve estabelecer indenização em um valor tal que ao menos possibilite custear um tratamento psicológico.

Nessa perspectiva, a criança ou o adolescente devolvido terão as chances diminuídas quanto a serem adotados por uma família que realmente os acolham e os amem, afastando ainda mais a possibilidade de um futuro digno. Isso ocorre na maioria dos casos de devolução, pois, além da devolução ficar registrada nos seus históricos, acabam ficando mais velhos, saindo da preferência da maioria dos brasileiros adotantes. (FRANZOLIN, 2010).

Somada à indenização referente aos danos morais causados à criança e ao adolescente, existe a possibilidade de o adotante ser condenado em danos materiais, ou seja, na obrigação de prestar alimentos em favor do adotando, claramente pela violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Uma maneira de se tentar diminuir as possibilidades de devolução de crianças e adolescentes, no decorrer do processo de adoção, seria aperfeiçoar o estudo psicossocial com um planejamento pelo Judiciário. Assim, os profissionais das áreas da psicologia e da assistência social teriam maior ingerência e relevância nas Vara de Infância e da Juventude, pois contariam com maior capacitação.

Desse modo, quanto mais capacitados esses profissionais, melhor será o trabalho realizado por eles. Convém salientar a necessidade deste trabalho psicológico envolver também as crianças e os adolescentes que serão adotados, pois, muitas vezes, o que se vê é a dificuldade de adaptação por parte destes, ocasionando conflitualidade e, em casos mais graves, a rejeição ao casal ou à família pretendente à adoção (CARVALHO, 2017).

É notório que quanto melhor o trabalho por estes profissionais, maiores serão os resultados colhidos. Não apenas os pretendentes à adoção deveriam participar das oficinas junto aos profissionais, mas também os menores acolhidos, pois a adoção pode ser frustrada, justamente porque estes têm dificuldades em aceitar a nova família.

É recomendável que aqueles que trabalham na área da infância e da juventude sujeitem-se a tais preparações, pois, na maioria esmagadora dos casos, estes profissionais não possuem nenhum treinamento voltado a esta matéria, sendo simplesmente escolhidos para trabalhar nesta área por uma questão de organização da unidade judiciária.

Portanto, é urgente que seja implementada uma nova cultura da adoção, afastando, de uma vez por todas, a noção de caridade atrelada ao instituto, isto é, a visão de que quem escolhe o adotando é o adulto, e não o contrário. As crianças e adolescentes, não obstante serem seres humanos em formação, também são seres titulares de direito, e não meros objetos dispostos em uma prateleira, que podem ser escolhidos e dispensados a qualquer momento.

Em que pese o ECA ter como fim último uma mudança de perspectiva social com fundamento na garantia do princípio da proteção integral e no princípio da dignidade humana, no intuito de esclarecer a sociedade acerca da necessidade de proteção dessas crianças e

adolescentes que possivelmente insiram-se no cadastro para serem adotadas, podemos afirmar, de forma franca, que a questão da devolução dos adotandos ainda não goza de um debate amplo e profundo junto à sociedade civil, com um nível de discussão detalhado e transparente.

Contudo, mostra-se necessário o debate acerca da temática por tratar-se de direitos referentes a personalidade dos infantes, que muitas vezes se veem violados pelo abuso do direito exercido pelos adotantes que iniciam o processo e de forma irresponsável acabam por prejudicar as crianças e adolescentes envolvidos, devendo ser fixada indenização pelos danos suportados nos casos em que restar comprovado o abuso de direito e os abalos sofridos pelos infantes, conforme disposto nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, que estabelecem as diretrizes da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro (DELUCA, 2019, p. 25).

Mais que qualquer outra medida, necessário se faz uma preparação prévia e adequada, com um nível de informação que consiga afastar todas as perspectivas e resultados negativos da adoção, afinal, preconceito e condutas erradas quanto à devolução de adotandos são entraves que maculam o procedimento, trazendo consequências nefastas para a vida destes infantes.

3.4 Novas formas de acesso dos pretendentes à adoção dos menores acolhidos – Método *Design Thinking*

Muito se discorreu, nesta dissertação, sobre os entraves enfrentados por aqueles que desejam adotar uma criança ou um adolescente abrigado. Tais dificuldades já se iniciam com a preparação da família pretendente a adotar, pois terão que passar por um longo procedimento até chegar na sentença procedente de habilitação, para, por conseguinte, terem seus nomes inscritos no Cadastro Nacional da Adoção do Conselho Nacional de Justiça. Não bastasse isso, após a inscrição ser deferida, os adotantes passam a aguardar o telefonema de uma assistente social informando que a criança com o perfil escolhido finalmente foi encontrada, o que, a princípio, pode levar anos, a depender do perfil traçado na ficha preenchida durante a habilitação.

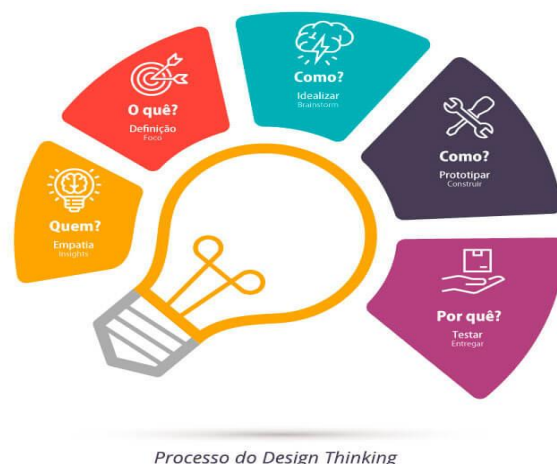
Diante das dificuldades sentidas pelos profissionais que atuam nesta área da infância e juventude, principalmente no que se refere à adoção de adolescentes e de crianças acima de cinco anos, ao longo dos anos, buscaram-se alternativas com a finalidade de aprimorar o procedimento e diminuir o tempo nos abrigos. Diversas crianças mais velhas e adolescentes são praticamente invisíveis aos olhos daqueles que pretendem adotar, salvo se os adotantes, desde já, na ficha do cadastro, optarem por uma criança de idade mais avançada.

Pensando nisso, e almejando tentar se chegar a novas formas de contato entre adotantes e crianças mais velhas e adolescentes, e não apenas por contato telefônico da assistente social, como ocorre hoje, fez-se uso de uma nova ferramenta para catalogar experiências e vivências na área da infância e juventude, no sentido de se buscar formas alternativas de contato ou acesso entre pretendentes à adoção e crianças e adolescentes abrigados aptos a tal procedimento. Nessa toada, sugeriu-se uma metodologia de acesso à informação que vem sendo amplamente utilizada pelos mais distintos setores da sociedade, seja na área de empreendedorismo, seja na área acadêmica. Tal metodologia recebe o nome de *Design Thinking* (pensamento de design). Para melhor esclarecer como funciona este método, utilizou-se, como base para o estudo, o vídeo intitulado “Metodologia *Design Thinking*”, da professora Doutora Natália Nakano, disponibilizado na plataforma *YouTube* (NAKANO, 2020).

Tal metodologia vem sendo utilizada em várias áreas. Fala-se em melhoria, em um método que envolve ouvir profissionais da área, em observar o que as pessoas fazem, em emergir na comunidade, no contexto do que for de melhor compreensão. Ou seja, tenta-se encontrar soluções que não sejam impostas de cima pra baixo, mas que partam da própria comunidade, sendo fundamental a observação para se ter êxito na experiência. Isto posto, a ideia é observar o que as pessoas fazem pra saber o que elas querem.

Na esteira da metodologia informada, para se chegar o mais perto do objetivo almejado, busca-se percorrer um ciclo de cinco fases. Tal ciclo vem representado na Figura 2 abaixo (DESIGN, 2020):

Figura 2 – Processo do *Design Thinking*



Explicando-se rapidamente, as fases ou regras do *Design Thinking* seriam:

1. Empatia - regra humana: adentrar nas necessidades da comunidade, pelo método da observação (método que tem raízes na antropologia), observação participante, com uma forma de registro despidido de qualquer julgamento.
2. Definição do objeto que se pretende a pesquisa
3. Como - de que forma isto será feito – reunir pessoas para discutir ideias iniciando com um ponto de vista, não ter medo de errar, liberdade para novas alternativas, colaboração de pessoas com diferentes perspectivas.
4. Como – prototipar – ou seja, trazer um objeto tangível para se testar – o que se mostra de grande valia para o aspecto prático da metodologia.
5. Porquê – qual a utilidade prática que será obtida através da experiência utilizada (DESIGN, 2020, *online*).

Assim, a metodologia utilizada demandou a oitiva de diferentes profissionais dá área da infância e juventude, o que enriqueceu o trabalho, haja vista as diferentes perspectivas e pontos de vista.

A Oficina 01 ocorreu em 01 de outubro de 2020¹⁹, às 18h (dezoito horas). Estavam presentes, como mediador: o professor/orientador Antonio Jorge Pereira Júnior; como participantes: Teodoro Silva Santos – Desembargador Corregedor do TJCE, ex-Promotor de Justiça do Estado do Ceará, com farta experiência na área da Infância e Juventude; Francisco Jaime Medeiros Neto – Juiz de Direito do TJCE, titular da 4ª Vara da Infância e Juventude de Fortaleza; Maria da Penha de Oliveira Dias – Coordenadora do Abrigo Lar Davis há 20 anos; Rafaela Frederico Coelho – Advogada e Assistente jurídica na 1ª Vara de Aquiraz (competência privativa da área da infância e juventude) e esta mestranda, Renata Santos Nadyer Barbosa.

A reunião foi aberta pelo professor Antonio Jorge Pereira Júnior, ocasião em que apresentou a Metodologia *Design Thinking*, bem como suas vantagens na colheita de ideias, mediante a participação de profissionais da área. Proferiu-se, na sequência, a seguinte indagação: hoje, quais seriam as formas mais usadas no contato das crianças e adolescentes com os adotantes?

A partir do quanto exposto, pelo Desembargador Teodoro Silva Santos foram expostas as seguintes idéias: grande quantidade de pretendentes e poucas crianças disponíveis; clara rejeição pelas crianças mais velhas, de cor ou com necessidades especiais; necessidade de maior divulgação e incentivo quanto ao processamento célere do processo de perda de poder familiar,

¹⁹ PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. **Oficina 1 sobre Formas Alternativas para acesso de crianças e adolescentes abrigados**. In: PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; BARBOSA, Renata Santos Nadyer (Org.). Fortaleza, 2020. Disponível em: <https://meet.google.com/jou-myqt/xas>. Acesso em: 01 out. 2020.

pois sua morosidade seria o grande fator para o envelhecimento das crianças nos abrigos, ainda a necessidade de uma política pública em que houvesse melhor comunicação das crianças e adolescentes sobre o ato de adotar uma vez que que o procedimento de declaração de perda do poder familiar tem sido muito moroso, principalmente pelo fato de muitos operadores do direito serem bastante legalistas. Ventilou a existência da teoria da perda de uma chance de adotar por decorrência da demora no processo

O professor Antonio Jorge Pereira Júnior aduziu que nesta pesquisa foi retratada a necessidade de novos procedimentos de auxílio e de experiências provisórias de convivência, que pudessem aproximar crianças e adolescentes abrigados com o objetivo de gerar essa faísca de socioafetividade, com vistas à consequente geração civil do vínculo de paternidade-filiação. Nesse sentido, seria o caso de a lei permitir a adoção pelos responsáveis imediatos pelo apadrinhamento e acolhimento quando as crianças ou adolescentes estiverem eventualmente há mais de dois anos abrigadas.

O magistrado Francisco Jaime Medeiros Neto contribuiu com as seguintes idéias: não devem haver generalizações no processo de adoção, buscando-se a verdade como fundamento máximo para regularização dos casos os laços afetivos em detrimento de requisitos apenas formais. Pontuou que as matérias jornalísticas podem exercer papel crucial no estímulo ao apadrinhamento afetivo, porém, sempre com a observância de autorização judicial para tanto. Um outro ponto importante é aproximar Defensoria, Ministério Público e Judiciário nesse empenho de facilitar a adoção de crianças e adolescentes abrigados há mais tempo, uma vez que os abrigos se tornam verdadeiros "depósitos de seres humanos" em razão da formalização exagerada.

Dando continuidade à oficina, a coordenadora do Abrigo Lar Davis há quase 20 (vinte) anos, Maria da Penha de Oliveira Dias, após narrar sua experiência junto à instituição, pontuou que diante da morosidade da justiça, as pessoas desejavam um procedimento mais fácil, chegando a ouvir de magistrados sobre o perigo de destituir o poder familiar de um dos irmãos apenas e eles perderem conexão com seus parentes.

Esta mestranda narrou uma forma de solução para este problema, que já existe em outros Estados, qual seja, um modelo de "adoção compartilhada". Neste modelo, as famílias que adotassem irmãos teriam o direito de visita recíproco entre elas, assim, o vínculo dos irmãos restaria preservado.

O professor Antonio Jorge Pereira Júnior ainda expôs a possibilidade de se criar uma alternativa legal (de "*lege ferenda*") de aproximação entre eventuais pessoas habilitadas a adotar e os abrigados. Com a preocupação de não exposição das crianças e adolescentes, poderia se pensar em algo baseado em documentos sobre as crianças, vídeos etc., que pudessem, nas instituições de abrigo, ser apresentados aos adotantes. Viu-se a possibilidade de se estabelecer um procedimento mais acessível nos casos de adolescentes abrigados há mais tempo ou em restrições diferentes para a adoção de uma criança ou um adolescente com dois ou três anos (e consequentemente para aquelas com mais tempo) em situação de acolhimento.

Sendo o ECA norma infraconstitucional, e tendo a Constituição Federal como parâmetro principiológico, o princípio do bem-estar é o fim, e a adoção, o meio. Proporcionalidade e dignidade da pessoa humana são princípios que deveriam ser levados em conta a fim de facilitar o procedimento da adoção em determinados casos, por exemplo, na criação de uma norma especial para processo de adoção de crianças e adolescentes abrigados há mais de três anos.

O professor Antonio Jorge Pereira Júnior ainda frisou a prioridade absoluta na adoção, sendo considerada mais que um princípio, um metaprincípio. Na sequência, trouxe os seguintes questionamentos: será que existe, em outro Estado, norma no sentido de facilitar a aproximação de crianças abrigadas a eventuais pessoas aptas para adotar? O fato de o STF ter admitido a Multiparentalidade não deveria facilitar a consumação da adoção, sem com isso desfazer por raiz o vínculo prévio? Não poderia um magistrado, com base na decisão do STF, deferir a adoção sem destituir o vínculo prévio de paternidade? A destituição do poder familiar poderia ser um efeito da adoção, e não um requisito? Comentou também sobre a possibilidade de existir algo parecido com "usucapião do estado de filiação".

Dando seguimento ao estudo, a Oficina 02 foi realizada em 14 de outubro de 2020, às 18h (dezoito horas)²⁰. Estavam presentes, como mediador, o Professor Antonio Jorge Pereira Júnior, e como participantes: Leonardo Gurgel Carlos Pires, Promotor de Justiça, atuando na área da infância e juventude há mais de 15 (quinze) anos, titular da 1ª Vara de Aquiraz, atualmente com competência privativa na área da Infância e Juventude; Rafael Maia Teixeira, Defensor Público titular da 1ª Vara de Aquiraz, atualmente com competência privativa na área

²⁰ PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. **Oficina 2 sobre Formas Alternativas para acesso de crianças e adolescentes abrigados**. In: PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; BARBOSA, Renata Santos Nadyer (Org.). Fortaleza, 2020. Disponível em: <https://meet.google.com/gjt-tbrk-vyv>. Acesso em: 14 out. 2020.

da Infância e Juventude, há 5 (cinco) anos; Rafaela Frederico Coelho, Advogada e Assistente jurídica na 1ª Vara de Aquiraz e esta mestrandia, Renata Santos Nadyer Barbosa.

O mediador, professor Antonio Jorge Pereira Júnior, abriu esta oficina fazendo apresentação sobre a Metodologia *Design Thinking*, bem como suas vantagens na colheita de ideias por meio da participação de profissionais da área.

O promotor de justiça, Leonardo Gurgel Carlos Pires, narrou sua experiência na comarca de Aquiraz/CE, onde atua na área da infância e juventude há mais de 10 (dez) anos, e contribuiu com as seguintes ideias: preferência dos adotantes por crianças brancas, pardas e mais novas, que adotar um grupo de irmãos pode ser um problema, que em Aquiraz há um elevado número de pré-adolescentes e adolescentes nos abrigos. Pontuou, ainda, a necessidade de se pensar em alguma política pública específica para adoção de abrigados que estão há mais de três anos institucionalizados. Poderia se contemplar a adoção única de jovens que tivessem outros irmãos, garantindo visita e o contato entre eles, por exemplo. A solução tecnológica foi exposta da seguinte forma: pessoas que estão na fila, ou seja, já habilitadas, veriam as crianças por videoconferência. Seria possível, ainda, criar uma diferenciação no CNA entre os adotantes habilitados, para estimular a sensibilização com crianças e adolescentes abrigados. Pontuou, ainda, que não vislumbra como o SNA poderia ajudar na adoção tardia, sendo apenas algo burocrático. Para ele, seria possível que as instituições de abrigo criassem estratégias de filmagem e dinâmicas que pudessem criar algum material que estivesse disponível aos candidatos adotantes, com um protocolo a ser implementado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelo Judiciário, com o intuito de criar um setor em que os candidatos a pai/mãe pudessem ter acesso ao histórico desses abrigados. Nesse caso, havendo interesse em alguma das crianças/adolescentes, seria facilitada a aproximação de ambos.

O defensor público Rafael Maia Teixeira, atuante na área da infância há 05 (cinco) anos, concordou com essa alternativa tecnológica, apesar da proibição do CNJ no sentido de não haver contato com pessoas que estão na fila. O defensor sugeriu também, a título de aproximação, que os pretendentes participassem de recreação, não tendo contato com uma criança específica. Citou um caso de dois ex-abrigados que casaram e tiveram uma filha. O fato de eles terem crescido no abrigo era tão natural que a levaram para ser criada na instituição, sem que, para tanto, perdessem o poder familiar. Citou, ainda, jurisprudência sobre o princípio do melhor interesse, que vem avançando nos últimos anos. O defensor também expôs um

Projeto de Lei sobre o Estatuto da Adoção e sobre a necessidade de se fixar prazos mais curtos, procedimentos mais simples, tal como o procedimento da execução de alimentos. Na concepção do defensor, o ECA privilegia o pai e a mãe em detrimento da criança. Muitas vezes, sendo os pais viciados em drogas, por exemplo, perde-se muito tempo tentando inserir a criança na família biológica. Sugeriu que o procedimento atual para autorizar o apadrinhamento e o acolhimento familiar poderia ser ampliado para permitir a adoção. Também indagou de que modo a experiência já consolidada nesses institutos poderia servir para aprimorar a adoção dos abrigados.

Dando seguimento à oficina, o professor Antonio Jorge Pereira Júnior questionou em que medida a multiparentalidade aprovada no STF poderia servir de fundamento para flexibilizar a adoção por outros, sem extinguir o vínculo anterior.

O defensor público Rafael Maia concordou com o professor Antonio Jorge, entendendo como solução viável a multiparentalidade. Em seguida, este expôs um trabalho que vem sendo desenvolvido pela Defensoria Pública do Estado do Ceará. Pontuou, ainda, que talvez fosse razoável pensar na flexibilização geral do sistema para todos os abrigados, e não apenas para os que estejam há mais tempo institucionalizados. O professor Antonio Jorge Pereira Júnior sugeriu que adolescentes que já tivessem noção da realidade e mais entendimento, talvez por volta dos 12 (doze) ou 13 (treze) anos, poderiam optar por soluções alternativas de adoção. A finalidade seria trazê-los para terem uma real noção e efetivamente participarem do processo de adoção.

Em notícia exposta sobre o trabalho que vem sendo desenvolvido pela Defensoria Pública do Estado do Ceará²¹, revelou-se um trabalho denominado “Visita Guiada”, com a finalidade

²¹ Um grupo de 13 pessoas, entre casais e solteiros, habilitadas no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) visitaram, nesta sexta-feira (13/12), crianças e adolescentes que estão acolhidas nos abrigos Casa Abrigo 1 e 2, Casa do Menor São Miguel Arcanjo e Casa Sol Nascente, localizados no bairro Castelão, em Fortaleza. A iniciativa é uma parceria entre o Judiciário e a Defensoria Pública do Ceará. O projeto, batizado de Visita Guiada, está na segunda edição.

A defensora titular, titular do Núcleo de Defesa dos Direitos da Infância e Juventude (Nadij), Thallita Nóbrega, acompanhou a ação e explica que a iniciativa estimula os visitantes a mudarem o perfil escolhido para a adoção, estimulando as adoções tardias, por meio da criação de vínculos de afeto. “Estimulamos os candidatos a se disponibilizarem a visitar, olhar as crianças de perto, estabelecer contato com a rotina do abrigo e com a história de vida destes meninos e meninas. Assim, a gente vai criando laços que irão superar barreiras como medo e a rejeição por determinada faixa etária, e vamos estimulando a doação tardia e a abertura destes espaços, de forma assistida, para a sociedade”, explica a parceria.

Os visitantes realizaram diversas atividades com os acolhidos, como brincadeiras, roda de conversa e distribuição de lanches. Eles foram acompanhados por equipe do Juizado da Infância e Juventude da Capital, além de

de estimular os pretendentes à adoção a mudarem o perfil escolhido das crianças e adolescentes, estimulando a adoção tardia por meio da criação de vínculos de afeto. Naquele momento, por meio das brincadeiras e conversas, os pretendentes à adoção puderam ter contato com a rotina do abrigo e com a história de vida dos jovens abrigados. A experiência se mostrou salutar, pois uma das pretendentes à adoção afirmou que a visita trouxe a oportunidade de conhecer as crianças e os adolescentes abrigados, despertando empatia e sinalizando a “faísca de amor”, tão necessária ao processo de adoção.

Após a prática das oficinas, constatou-se que a lentidão dos processos de destituição do poder familiar, atrelada à burocracia no procedimento da adoção, seriam, hoje, os principais entraves para a realização de um maior número de adoções. Somado a isto, a falta de um olhar empático à situação das crianças abrigadas, ligada a uma quase permanente necessidade de cumprir a lei de forma irrestrita, afastam os profissionais do direito que atuam na seara da infância e juventude do que realmente importa, isto é, a inserção dos infantes abrigados em famílias substitutas, como forma de concretização do princípio constitucional de que todos têm direito a uma família.

As práticas, no sentido de desburocratizarem a adoção e aproximarem adotantes e abrigados, ainda se mostram tímidas, não obstante venham ocorrendo. Há que se pensar em sugestões, tais como, encontros monitorados por videoconferência e a participação dos pretendentes à adoção na rotina dos abrigos, sem atrelar as visitas a nenhum abrigado em especial. Tais condutas poderiam servir para aproximar aqueles que buscam uma família, seja o infante, seja aquele que pretende adotar, pois como está hoje, apenas pelo cadastro de adotantes, os abrigos continuarão cheios, sem perspectivas de melhorias a curto prazo.

psicólogos, educadores, assistentes sociais e membros da Defensoria Pública. O objetivo foi proporcionar divertimento e promover a sensibilização dos pretendentes para ampliação do perfil de adoção.

“A intenção é proporcionar um momento de lazer e convivência entre os pretendentes e as crianças. É dar uma oportunidade para que eles possam conhecer e interagir. Queremos tornar essas crianças visíveis aos olhos de quem está presente”, destacou a juíza Mabel Viana Maciel, coordenadora das Varas da Infância e Juventude de Fortaleza.

Para Danielle Cardoso, que estava acompanhada do marido Marcos Souza, a ação é muito importante. “Apresentar as crianças que ficam nos abrigos nos proporciona uma aproximação e, através desse contato, a gente acaba criando uma empatia, o que pode despertar em nós o interesse em adotar alguma dessas crianças aqui”. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, 2019).

3.5 Proposta legislativa

No capítulo 02 deste trabalho foi exposto o art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente e as exceções legais à ordem cadastral, previstas nos três incisos do § 13 do referido artigo.

Atualmente, o art. 50 do ECA conta com a seguinte narrativa:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (BRASIL, 1990).

Percebe-se que, na prática, tais hipóteses não satisfazem os inúmeros casos de pedidos de adoção apresentados diariamente nas varas de infância por todo o Brasil. Por isso, na busca por solucionar tais casos práticos, muitos recursos são necessários para contornar a ausência legislativa, principalmente no que diz respeito à adoção de adolescentes e de crianças acima de cinco anos. Não obstante a ausência de habilitação ou não precedência na fila do cadastro, seguindo o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a adoção deverá prevalecer.

A base principiológica que alicerça o ECA é robusta e o princípio do melhor interesse se consubstancia, inclusive, como princípio meta, conforme dito pelo professor Antonio Jorge Pereira Júnior na oficina 01. Entretanto, na prática, isto não se mostra suficiente.

O judiciário, ao analisar os pedidos de adoção, infelizmente ainda se mostra extremamente tímido e legalista, permanecendo muito apegado ao disposto na norma legal, ou seja, às exceções legais dispostas no § 13, do art. 50, da Lei n. 8.069/90.

Dessa forma, é premente a inclusão de mais dois incisos ao citado parágrafo. Um que se refira à possibilidade de adoção, em que pese existir a ordem cronológica da fila cadastral nos casos de apadrinhamento afetivo, quando o adolescente já estiver com a família por mais de dois anos e ambos desejarem que a adoção ocorra, e outro que permita a adoção de crianças,

independentemente da idade e tempo de convivência, desde que comprovada a existência de vínculo afetivo e que a adoção representará real vantagem para o adotando.

Pode-se pensar, ainda, na possibilidade de se incluir o art. 50-A nas situações envolvendo adotando com idade de 12 (doze) anos ou mais, podendo este interferir de alguma forma no processo de adoção, diminuindo as fases do procedimento e tornando-o mais célere.

Desta forma, pode-se pensar em um Projeto de Lei nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI

Propõe Lei Ordinária que acrescenta os incisos IV e V ao art. 50 do ECA, com novas exceções à ordem cadastral do CNJ, bem como cria o art. 50-A, que facilita o procedimento de adoção quando este envolver adotando com 12 (doze) anos ou mais.

Artigo 1º

Traz mais duas exceções à possibilidade de adoção por família ou adotante não cadastrado previamente no Cadastro Nacional de Adoção:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei”

IV – feita por adotante que já é padrinho afetivo do adolescente por período igual ou superior a 02 (dois) anos;

V – quando representar real vantagem par o adotando independente da idade e tempo de convivência, desde que comprovada real vantagem para o infante, e desde que não existe interessado anterior na sua guarda ou adoção;

Art. 50-A

O procedimento de adoção poderá ser flexibilizado quando o adotante contar com 12 (doze) anos ou mais, e anuir a esta flexibilização.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta legislativa tem o objetivo de permitir a adoção de adolescente por padrinho afetivo, desde que já esteja exercendo o apadrinhamento por um período mínimo de 02 (dois) anos e os laudos de acompanhamento sejam positivos. Atualmente, o padrinho afetivo não pode adotar o adolescente.

Esta proposta ainda tem o condão de gerar a permissão para adoção de infante, independente da idade e tempo de convivência com o adotando, desde que comprovada real vantagem para a criança ou adolescente, e desde que não exista interessado anterior na sua guarda ou adoção.

A proposta ainda acrescenta o artigo 50-A ao ECA para permitir a flexibilização do procedimento de adoção nas situações em que o adotante contar com 12 (doze) anos ou mais na data da interposição da ação.

As medidas se justificam para ampliar as exceções legais previstas no § 13, do art. 50, do ECA, e para atenuar as burocracias exigidas no processo de adoção, pois, atualmente, com apenas três exceções previstas, o judiciário não dispõe de meios para deferir adoções base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, dado que as exceções são tímidas e restritas, dificultando, sobremaneira, o processo de adoção no Brasil.

É possível extrair desta norma que o princípio do melhor interesse da criança assegura que, em qualquer situação ou problema que envolva crianças, seja sempre buscada a alternativa mais apta a satisfazer seus direitos, para que seus interesses estejam em primeiro lugar.

A doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança são duas regras basilares do direito da infância e da juventude que devem permear todo tipo de interpretação dos casos envolvendo crianças e adolescentes. Trata-se da admissão da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente. Ocorre que esse dever de garantir à criança prioridade absoluta não se restringe apenas à esfera de atuação e dos processos decisórios do Estado, vai além. Todos nós – membros da sociedade – temos o dever de participar na realização desse objetivo, fazendo cada um a sua parte.

Assim, ao ampliar as exceções do art. 50, § 13, do ECA, e ao possibilitar a flexibilização do procedimento para o processo de adoção, quando envolver adolescentes, estaremos indo ao encontro da implementação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que tais medidas diminuirão o tempo dos adotandos nos abrigos, e, conseqüentemente, suas chances de serem adotados irão aumentar.

Mais uma vez, o art. 227 inovou ao dirigir-se não apenas ao próprio Estado, no sentido de norteá-lo na execução de suas tarefas para promoção e defesa dos direitos dos indivíduos e coletividades. E se o art. 227 foi tão revolucionário, qual o motivo de a adoção estar tão atrelada à ordem do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), mesmo quando tal conduta não se coaduna com o princípio do menor interesse da criança e do adolescente?

Com essas medidas, a adoção terá maior amplitude. Haverá, assim, o deferimento de situações hoje não albergadas pela Justiça, implementando a norma constitucional de forma mais efetiva e compatível com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República de 1988.

CONCLUSÃO

O estudo perpassou a história do instituto jurídico da adoção, suas principais teorias e princípios, bem como a realidade brasileira atual na qual a adoção está inserida. Demonstrou-se, ademais, dados acerca dos perfis dos adotantes e dos adotandos que vivem abrigados.

Após a realização da pesquisa, restou claro que, não obstante a Constituição Federal de 1988 albergar a Teoria da Proteção Integral, esta não é efetivamente realizada na prática. Na vida real dos abrigos, tem-se crianças envelhecendo e adolescentes atingindo a maioridade, ambos sem perspectiva de serem incluídos em uma família substituta de forma exitosa. Os princípios estampados no ECA são quase sempre violados, inclusive o principal deles, qual seja, o Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, em uma tentativa frustrante de obediência legal irrestrita.

Em que pese os julgados mais recentes pontuarem a necessidade de observância da afetividade enquanto paradigma de equidade nas decisões judiciais, tal fato ainda se mostra bastante tímido, uma vez que os tribunais se revelam bastante cautelosos em proferir julgamentos sobre fatos nos quais se denota uma lacuna legislativa.

Assim, da forma que está hoje, a legislação não supre de forma satisfatória a maioria dos julgamentos sobre adoção, não se mostrando suficiente para solucionar definitivamente as lides que são objeto das mais diversas inquietações no meio social sobre adoção.

Não se deve esquecer que a convivência familiar goza de assento constitucional, como direito fundamental de toda criança e adolescente. Tal mandamento, entretanto, não está sendo respeitado em sua plenitude, pois a realidade mostra abrigos abarrotados Brasil afora, ações com tramitação lenta e muito despreparo daqueles que atuam na área da infância e juventude, tais como, os da rede de assistência social, os de políticas de assistência e, mais especificamente, os atuantes no Judiciário, no Ministério Público e na Defensoria Pública, já que a preocupação

é mais focada no cumprimento da lei e na atenção à família biológica, em detrimento da criança instituída.

Portanto, a adoção se torna apenas uma busca por respostas a um problema existente em nossa sociedade. Conforme verificado, os pais destituídos do poder familiar são, em regra, de baixa renda, de baixa escolaridade e, geralmente, com estrutura familiar, de certa forma, precária.

Por ser tida, então, como uma das últimas opções para a criança ou adolescente que se encontra afastado de sua família natural e, pelos mais variados motivos, não foi acolhido por sua família extensa, a adoção há de ser incentivada de todas as formas, após esgotadas as anteriores possibilidades de interação familiar, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Sobre o Cadastro Nacional de Adotantes, da forma como se mostra hoje, tem relevância, mas não deve ser visto como absoluto, devendo ser reavaliada a sua utilização em alguns casos concretos. Estando em questão o bem-estar e a vida da criança ou adolescente, o cadastro não pode ser tido como algo que deva ser implementado a todo custo, sob pena de se tornar apenas um meio para permitir que adotantes escolham o perfil da criança ou adolescente de forma padronizada, simplesmente aguardando para recebê-la.

Sabe-se que o Cadastro de Adotantes foi pensado e criado para regulamentar a adoção de crianças que se adequam ao perfil de adotáveis no Brasil, qual seja, crianças até três anos de idade. Tal informação pode ser facilmente constatada diante dos gráficos existentes nos dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quanto aos perfis buscados em crianças para serem adotadas.

Essa necessária pré-inscrição no cadastro de adotantes se configura, assim, muito mais como um impulso para a permanência do quadro existente atualmente no Brasil, no qual crianças mais novas são adotadas bem mais rapidamente. Concomitante a isso, as ações de destituição do poder familiar na situação em que a criança ainda está dentro do perfil considerado adotável são mais rápidas, em detrimento da destituição do poder quando o perfil são crianças mais velhas.

Relativamente à adoção *intuitu personae*, vê-se pouca utilização prática deste instituto. Esse tipo de adoção, ao contrário do que se pensa, deve ser estimulado principalmente nas

hipóteses em que a criança e o adolescente já não se enquadram no perfil mais procurado por aqueles que buscam a adoção, ou seja, nos casos em que possui idade superior a três anos ou outra causa específica que os afastem da possibilidade de inclusão em família substituta.

Pelas informações colhidas nesta pesquisa, no Brasil, a maioria das crianças e adolescentes que estão abrigados em instituições de acolhimento à espera de uma família substituta, atualmente, fogem do padrão esperado por aqueles que desejam adotar, pois normalmente são mais velhos do que o esperado.

A sociedade, e nesta estão incluídos todos os órgãos que participam do processo, precisa entender que o instituto jurídico da adoção não pode ser observado apenas como uma forma de suprir a ausência de um filho biológico que não pode ser gerado pelas vias naturais. Além deste fator, frisa-se que a adoção se constitui como uma forma de assegurar às crianças e aos adolescentes que foram afastados de suas famílias naturais o cumprimento de uma determinação constitucional, qual seja, o direito de crescer e de se desenvolver no seio de uma família que lhes amparem, lhes protejam e lhes supram nas necessidades físicas e emocionais.

Dessa forma, pelo fato de se almejar, por meio da adoção, a implementação deste direito constitucional, é que os órgãos que atuam diretamente nessa seara, nestes incluídos o Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, jamais poderiam perder de vista que o principal é o bem-estar dos infantes, em detrimento de qualquer cadastro ou legislação existente, sendo estes os primeiros a assegurarem que as crianças não venham a sofrer nenhum tipo de violação nos seus direitos e possam crescer dentro de uma família, ainda que não seja a família natural.

Infelizmente, o que se vê, na prática, são juízes, promotores de justiça e defensores públicos muito mais preocupados com números, gráficos, metas e cadastros do que com a vida dessas crianças. Tal conduta se mostra latente ao se posicionarem pela permanência dos infantes nos abrigos, que ficam à espera, por exemplo, da cura de uma dependência química dos pais biológicos, que pode nunca vir a acontecer, prevalecendo a tentativa de retorno dos abrigados para uma família que nunca os acolheu.

Por esse motivo, a ampliação das hipóteses legais de adoção *intuitu personae* é um debate que a sociedade precisa encarar de frente, uma vez que ainda existem muitas crianças e adolescentes vivendo em instituições e que não foram adotados porque estão fora do padrão discriminatório estimulado pelo cadastro de adotantes. Deve-se pensar, sobretudo, que a adoção

não pode ser restringida, especialmente quando gerar reais vantagens para crianças ou adolescentes envolvidos no caso concreto.

A questão dos adolescentes ainda ganha maiores contornos de dificuldade. Com idade bem superior a três anos, estes acolhidos se veem sem a perspectiva de fazerem parte uma nova família. Por essa razão, o apadrinhamento afetivo chega em boa hora. Não obstante pouco conhecido pela sociedade civil, sua utilização deve ser estimulada por aqueles que atuam na seara da infância e da juventude.

No decorrer deste estudo, uma triste constatação veio à tona: a devolução de crianças e adolescentes durante o processo de adoção por motivos, na maioria das vezes, banais. Diante disso é que a reparação civil, atrelada ao processo de adoção, começa a ganhar contornos reais no judiciário brasileiro. Antes restrita ao campo do direito privado, a reparação civil ganha espaço nos direitos fundamentais e, especificamente, no campo da adoção. O argumento que a solidifica nesse âmbito é a quebra de confiança anteriormente estabelecida ao se iniciar o processo de adoção, pois, com o estágio de convivência, as crianças são devolvidas. Tal conduta deve ser veementemente combatida pelo judiciário, não apenas pelo fato em si, mas principalmente pelo estigma que muitas vezes essa criança irá sofrer com tal devolução.

Todos os profissionais ouvidos neste estudo, no decorrer das oficinas realizadas, foram uníssomos em reconhecer a lentidão nas ações de destituição do poder familiar, as dificuldades impostas pelo Cadastro Nacional de Adotantes e a necessidade de serem implementadas novas formas de contato entre adotantes e adotandos, pois, da forma que está hoje, este cadastro muito mais afasta que aproxima.

Assim, quando se fala em adoção, o aspecto puramente legal não é suficiente, uma vez que há sentimentos e outras questões que vão além das normas legais envolvidas. Em decorrência disto, aqueles que atuam no campo da adoção, em suas várias vertentes, devem ter, para além de conhecimento técnico e apoio interprofissional, solidariedade e empatia para lidar com as questões infanto-juvenis.

A alteração do ECA diante desse panorama, é urgente. Por este motivo, expôs-se a necessária reforma legislativa no Estatuto da Criança e do Adolescente, com acréscimo das possibilidades legais de adoção direta pois restou constatado após esta pesquisa que, não obstante a forte base principiológica advinda tanto da Constituição Federal quanto do ECA, a

mesma não se mostra suficiente para amparar os julgamentos afetos à infância e à juventude, mormente na área da adoção, uma vez que os operadores do direito ainda estão mais preocupados em cumprir a lei do que assegurar a efetivação de tais princípios. Assim, busca-se que, ainda que não haja prévia inscrição no cadastro de adotantes e, ainda que eventualmente inscritos, os possíveis adotantes independeriam da ordem lá estabelecida para fins de ser concretizada com sucesso a adoção, uma vez que o melhor interesse da criança e do adolescente, amparado em laços de afeto, estaria resguardado.

REFERÊNCIAS

ACONCHEGO. Grupo de Apoio à Convivência Familiar e Comunitária. Apadrinhamento afetivo. **Aconchegodf.org.br** [site], Brasília, 2020. Disponível em: <http://aconchegodf.org.br/apadrinhamento-afetivo/>. Acesso em: 10 set. 2020.

ACOSTA, Anar.; VITALE, M. Amália. **Família: redes, laços e políticas públicas**. 4. ed. São Paulo: IEE–PUC/SP, Cortez, 2005.

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Adoção de adulto**. 2011. 278p. Tese (Livre-Docência em Direito Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Direito civil: família**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

ALMEIDA, Júlio Alfredo de. **Adoção intuitu personae: uma proposta de agir**. Síntese da Monografia de Especialização em Direito Comunitário: Infância e Juventude. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público, 2002.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

AMIN, Andrea Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 13-20.

AMIN, Andrea Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 3-12.

AMIN, Andrea Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 21-34.

ANDRADE, E. P. **Extinção, suspensão e perda do poder familiar**. Direito Civil. Justiça e Cidadania. Editora JC. 10 ago. 2016. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br>. Acesso em: 10 maio 2020.

ARAÚJO, Maria de Fátima. **Família igualitária ou democrática? As transformações atuais da família no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Psicologia), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1993.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Tradução de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

ARNOLD, Clarice Paim. Adoção tardia: do estigma à solidariedade. **Amicus Curiae**, Criciúma, v. 5, n. 5, p. 01-09, 2011. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/view/509>. Acesso em: 26 set. 2020.

ASSIS, Bruna Silveira. O processo de adoção no sistema jurídico brasileiro a partir das alterações da lei n. 13.509/2017. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Bacharelado em Direito). 2019. 43f. Centro Universitário de Lavras, Lavras, Minas Gerais, 2019.

ASSIS, R.B. Breve análise do processo de adoção no sistema jurídico brasileiro: enfoque nas inovações legislativas advindas da Lei nº 13.509/2017. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 9 jan. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br>. Acesso em: 08/mai/2020.

AYRES, Lygia Santa Maria. **Adoção**: de menor a criança, de criança a filho. Curitiba: Juruá, 2009.

AZAMBUJA, M. R. F. **A criança no novo Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria Do Advogado Editora, 2004.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Caracterização da dignidade da pessoa humana. **Revista USP**. São Paulo, n. 53, p. 90-101, mar./maio 2002.

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado**: o mito do amor materno. Tradução Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BADINTER, Elisabeth. **O conflito** – A mulher e a mãe. Rio de Janeiro: Record, 2011.

BASCHIROTTO, Maria Lucia Galvane. A Lei n. 13.509 de 2017 e o impacto do instituto do apadrinhamento afetivo no atual regime de adoção previsto pelo ECA. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Bacharelado em Direito). 2018. 70f. Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2018.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. Fatos e Mitos. Tradução de Sérgio Milliet. 7. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BECKER, Maria J. A ruptura dos vínculos: quando a tragédia acontece. *In*: **Família brasileira**: a base de tudo. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1998.

BERNARDINO, Evanildo da Silva. Uma análise da adoção *intuitu personae* em face do Cadastro Nacional de Adoção e os impactos do Provimento n. 63 de 2017 do CNJ. 2018. 45f. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Bacharelado em Direito). Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza, 2018.

BITTENCOURT, Alice Duarte de. Apadrinhamento afetivo: uma concreta opção de referência de afeto para crianças e adolescentes com remotas ou inexistentes chances de adoção. **Nova Perspectiva Sistêmica**, v. 23, n. 49, 2014. Disponível em: <https://revistanps.com.br/nps/article/view/71>. Acesso em: 29 set. 2020.

BITTENCOURT, Sávio. **Entrevista concedida ao IBDFAM em 25 de julho de 2018**. [online]. 2018. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/6706/Entrevista+-+S%C3%A1vio+Bittencourt>. Acesso em: 10 out 2020.

BOJUNGA, Cláudio. **JK: o artista do impossível**. São Paulo: Objetiva, 2005.

BOWLBY, John. **Apego, separação e perda**. Tradução de Leonidas Hegenberg. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BOWLBY, John. **Formação e rompimento dos laços afetivos**. Tradução de Leonidas Hegenberg. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BRAGA, Livia Martins Nunes. O apadrinhamento afetivo como facilitador da adoção tardia resguardado pelo direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária. 48f. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Bacharelado em Direito). Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza, 2016.

BRANDÃO, Elvira; OLIVEIRA, Maria Helena (Coord.). **Os expostos da Roda da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa**. Museu São Roque, Execução Gráfica Fascimile, 2001.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 5.850/2016. Dispõe sobre adoção e altera a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, e a Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). **Diário Oficial da União**, Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2092189>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro Nacional de Adoção: guia do usuário**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/cadastro-adoacao/guia-usuario-adoacao.pdf>. Acesso em: 23 out. 2013.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n° 3.071**, de 1° de janeiro de 1916. Rio de Janeiro, 1° jan. 1916.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 08 mar. 2020.

BRASIL. Decreto n° 17.943-a de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/19101929/D17943A.htm#:~:text=Revogado%20pela%20Lei%20n%C2%BA%206.697%2C%20de%201979.&text=4%C2%BA%20A%20re%20de%20receber,as%20do%20crime%20de%20desacato. Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 09 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. Habeas Corpus n. 468691/SC/2018/0235380-2. Órgão Judicante: Quarta Turma do STJ. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 12/02/2019. Publicação: 11/03/2019. Tipo de Documento: Acórdão. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp/>. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. Habeas Corpus n. 574439/SP/020/0090310-0. Órgão Judicante: Terceira Turma do STJ. Relator: Min. Moura Ribeiro. Julgamento: 18/08/2020. Publicação: 26/08/2020. Tipo de Documento: Acórdão. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, DF, 2020a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp/>. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%20o%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=Institui%20o%20C%3B3digo%20Civil.&text=Art.,e%20deveres%20na%20ordem%20civil. Acesso em: 23 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 3 ago.2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 23 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 05 jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 09 maio 1957. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19501969/L3133.htm#:~:text=LEI%20No%203.133%2C%20DE,Art.&text=Ningu%3%A9m%20pode%20adotar%2C%20sendo%20casado,cinco\)%20anos%20ap%3B3s%20o%20casamento](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19501969/L3133.htm#:~:text=LEI%20No%203.133%2C%20DE,Art.&text=Ningu%3%A9m%20pode%20adotar%2C%20sendo%20casado,cinco)%20anos%20ap%3B3s%20o%20casamento). Acesso em: 22 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. **Diário Oficial da União**, Brasília, 03 jun. 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm. Acesso em: 23 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 out. 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19701979/l6697.htm#:~:text=LEI%20No%206.697%2C%20DE%2010%20DE%20OUTUBRO%20DE%201979.&text=Institui%20o%20C%3B3digo%20de%20Menores.&text=Art.,prote%3%A7%3%A3o%20e%20vigil%3%A2

ncia%20a%20menores%3A&text=II%20%2D%20entre%20dezoito%20e%20vinte,nos%20casos%20expressos%20em%20lei. Acesso em: 28 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 maio 2020.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano Nacional de Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**: versão preliminar. [s.d.].

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Política Nacional de Assistência Social**. Brasília, nov. 2005.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 3.133**, de 8 de maio de 1957. Rio de Janeiro, 8 mai. 1957.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 4.655**, de 2 de junho de 1965. Brasília, 8 jun. 1965.

BRASIL. **Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores (Revogada). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/mar/2019.

BRASIL. **Lei 13.509 de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em:28/mar/2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº.8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA. Brasília, 13 jul.1990.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Novo Código Civil. Brasília, 10 jan. 2002.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano Nacional de Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**: versão preliminar. Brasília, jul.2005.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Política Nacional de Assistência Social**. Brasília, nov.2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1878043 / SP 2019/0384274-4. Órgão Judicante: Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Nancy Andrighi. Julgamento:08/09/2020. Publicação: 16/09/2020. Tipo de Documento: Acórdão. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2020b. Disponível em: <http://portal.stj.jus.br/>. Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.159.242/SP. Órgão Judicante: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Nancy Andrighi. Julgamento:24/04/2012. Publicação: 10/05/2012. Tipo de Documento: Acórdão. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2012. Disponível em: <http://portal.stj.jus.br/>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1172067 MG 2009/0052962-4. Órgão Judicante: Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Massami Uyeda. Julgamento:18/03/2010. Publicação: 14/04/2010. Tipo de Documento: Acórdão. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 2010. Disponível em: <http://portal.stj.jus.br/>. Acesso em: 22 set. 2020.

BRAUNER, M. C. C.; ALDROVANDI, A. Adoção no Brasil: Aspectos Evolutivos do Instituto no Direito de Família. **Revista JURIS**. Rio Grande. 2010. Disponível em: <https://periodicos.furg.br>. Acesso em: 12 abr. 2020.

BRECHT, Bertold. **Poemas 1913-1956**. Seleção e Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Ed. 34, 2000.

CALDAS, Gilberto. **Novo Código de Menores anotado**. 2. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1980.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. Revista da UNICORP, p. 147. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. Disponível em: <http://www.unicorp.tjba.jus.br>. Acesso em: 11 set. 2020.

CALLIGARIS, Contardo. **A adolescência**. São Paulo: Publifolha, 2010.

CAMARGO, Mário Lázaro. A adoção tardia no Brasil: desafios e perspectivas para o cuidado com crianças e adolescentes. *In: Simpósio Internacional do Adolescente*, 2005, São Paulo. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000082005000200013&lng=en&nrm=abn. Acesso em: 20 out. 2020.

CAMPOS, Marta Silva. Direitos sociais no Brasil hoje. **Estudos**. Goiânia, v. 26, n. 4, p.547-557, out./dez. 1999.

CAMPOS, Marta Silva; MIOTO, Regina. Política de Assistência Social e a posição da família na política social brasileira. **Ser Social**. Brasília, UnB, nº.12,2003.

CAMPOS, Marta Silva. Para que serve pensar a existência de uma—Chefia Feminina lna família atual? *In: DE MARTINO, Mónica (Comp.)*. **Infancia, família y género**: múltiples problemáticas, múltiples abordajes. Publicação da Faculdade de Ciencias Sociales de la Universidad De La Republica. Montevideo: Ediciones Cruz Del Sur,2010.

CAMPOS, Niva Maria Vasques; COSTA, Liana Fortunato. A família dos estudos psicossociais de adoção: experiência em uma vara da infância e da juventude. **Revista dos tribunais**, v.813. jul. 2003, p. 120.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CARMINATTI, Letícia Isabel. **Adoção no Brasil**: impacto da lei 13.509/2017 na celeridade processual. 2019. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário UNIFACVEST, Lages, 2019.

CARNEIRO, Néelson; GOMES, Orlando. **Do reconhecimento dos filhos adulterinos**. Rio de Janeiro: Forense, 1952.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARVALHO, Larissa Grouiou. A indenização no âmbito da adoção. **Revista Científica Semana Acadêmica**. Fortaleza, ano MMXVII, n. 118, 2017. Disponível em: <https://semanaacademica.com.br/artigo/indenizacao-no-ambito-da-adocao>. Acesso em: 08 out. 2020.

CASTRO, Jorge; VAZ, Fábio (Org.). **Situação Social no Brasil**: monitoramento das condições de vida. Brasília: IPEA, 2011.

CHAMPENOIS-LAROCHE, Françoise. **Eu não te amarei como aos outros**: o dia-a-dia da adoção. Tradução de Lizete Cicolella. Porto Alegre: Sulina, 2006.

CHAVES, Antônio. Adoção: I. In: FRANÇA, Rubens Limongi (Coord.). **Enciclopédia Saraiva do direito**. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 4, p. 359-388.

CHAVES, Antônio. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Apadrinhamento afetivo proporciona convivência familiar a crianças do DF. **CNJ Notícias**, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79680-apadrinhamento-afetivo-proporciona-convivencia-familiar-par>. Acesso em: 27 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Número de adoções internacionais diminui 63% no país nos últimos cinco anos. **CNJ**, 2020. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 27 jun. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). **CNJ**, 2020. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 22 set. 2020.

CORRÊA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. **Manual de direito romano**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

CORRÊA, Andrea. Infância e patologização: crianças sob controle. **Revista brasileira de Psicodrama**. São Paulo, v.18, n. 2, 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S0104-53932010000200006&script=sci_arttext. Acesso em: 05 dez. 2012.

CORREIA, Atalá. Insuficiência da afetividade como critério de determinação da paternidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 14, jan/mar, 2018, p. 335 – 366.

COSTA, Nina Rosa do Amaral; ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde. Tornar-se pai e mãe em um processo de adoção tardia. **Psicol. Reflex. Crit.**, Porto Alegre, v. 20, n. 3, p. 425-434, 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722007000300010&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 27 set. 2020.

CUNHA, T. M. **A evolução histórica do instituto da adoção**. Conteúdo Jurídico. 28 nov. 2011 Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br>. Acesso em: 20 maio 2019.

CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris**. 10 dez. 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br>. Acesso em: 26/mar/2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. Pretendentes à adoção têm manhã de atividades com crianças e adolescentes em abrigos. **Defensoria.ce.def.br** [site], 16 dez. 2019. Disponível em: <http://www.defensoria.ce.def.br/noticia/pretendentes-a-adocao-tem-manha-de-atividades-com-criancas-e-adolescentes-em-abrigos/>. Acesso em: 16 out. 2020.

DEL PRIORE, Mary. **Ao sul do corpo**: Condição feminina, maternidades e mentalidades no Brasil Colônia. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2009.

DIAS, Cristina Maria de Souza. A importância da família extensa na adoção. *In*: SCHETTINI, Luiz; SCHETTINI, Suzana Sofia Moeller (Orgs.). **Adoção** – os vários lados dessa história. Recife: Bagaço, 2006.

DELUCA, Asley Perez. Responsabilidade civil em caso de desistência da adoção no estágio de convivência. 2019. 30f. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Bacharelado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Rio Grande do Sul, 2019.

DESIGN thinking: veja como ele pode ajudar na melhoria da experiência do usuário. **Access.run** [site], 2020. Disponível em: <https://www.access.run/2020/07/design-thinking-2/>. Acesso em: 23 out. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor**. 2020a. Disponível em: http://mariaberenice.com.br/uploads/1_-_ado%E7%E3o_e_a_espera_do_amor.pdf. Acesso em: 09 set. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção: entre o medo e o dever**. 2020b. Disponível em: http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/ado%E7%E3o_-entre_o_medo_e_o_dever_-_si.pdf. Acesso em: 07 mar. 2020.

DIAS, Maria Berenice. Adoção burocrática: Lei de adoção não consegue alcançar seus objetivos. **Revista Consultor Jurídico**. 22 jul. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 20/abr/2020.

DIAS, Walkyria Acquesta. **Construções possíveis: o convívio em um projeto público de acolhimento familiar**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

DIAS, Maria Berenice *apud* Boeira, José Bernardo Ramos. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. 2016. **Direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIGIÁCOMO, Murilo. **Da impossibilidade jurídica da "adoção intuitu personae"**. Curitiba, 28 maio 2010. Disponível em: <http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1081>. Acesso em: 24/06/2020.

DOLTO, Françoise; HAMAD, Nazir. **Destino de Crianças**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

DONZELOT, Jacques. **A polícia das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

DUARTE, Lucia. Idade cronológica: mera questão de referencial no processo de envelhecimento. **Estudos Interdisciplinares sobre o Envelhecimento**. Porto Alegre, UFRGS, 999. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/RevEnvelhecer/article/view/5473>. Acesso em: 07/03/2013.

DUGNANI, Katia Cristina Bandeira; MARQUES, Susi Lippi. Construção e validação de instrumento para prática interventiva na adoção. **Paidéia (Ribeirão Preto)**, Ribeirão Preto, v. 21, n. 50, p. 317-328, dez. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X2011000300004&lng=pt&nrm=iso. Acessos em: 21 nov. 2020.

- EBRAHIM, Surama Gusmão. Adoção tardia: altruísmo, maturidade e estabilidade emocional. **Psicol. Reflex. Crit.**, Porto Alegre, v. 14, n. 1, p. 73-80, 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722001000100006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 25 set. 2020.
- EM DISCUSSÃO. Brasília: SENADO FEDERAL, n.15, maio de 2013. **Realidade brasileira sobre adoção**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br>. Acesso em: 06 maio 2019.
- ENEI, Isabel Cardoso da Cunha Lopes. **Adoção intuitu personae**. 2009. 94p. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.
- ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Tradução de Ciro Mioranza. 3. ed. São Paulo: Escala, 1884.
- FALCÃO, Débora Lima Marinho. A reedição do abandono e o sistema legal de proteção da criança, em caso de devolução. 2017. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Bacharelado em Direito). Universidade Federal de Pernambuco, Pernambuco, 2017.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. Salvador: Juspodivm, 2020.
- FAVERO, Eunice Teresinha. **Questão social e perda do poder familiar**. São Paulo: Veras Editora, 2001.
- FAVERO, Eunice Teresinha. **Serviço Social, práticas judiciárias, poder: implantação e implementação do serviço social no Juizado da Infância e da Juventude de São Paulo**. 2. ed. São Paulo: NCA - PUC/SP, Veras Editora, 2005.
- FAVERO, Eunice Teresinha; VITALE, Maria Amália; BAPTISTA, Myriam Veras. **Famílias de crianças e adolescentes abrigados – quem são, como vivem, o que pensam, o que desejam**. São Paulo: Paulus, 2008.
- FELIPE, Luiza. A responsabilidade civil dos pretendentes à adoção nos casos de desistência da medida durante o estágio de convivência. 2016. 83f. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Bacharelado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.
- FRANZOLIN, Cláudio José. Danos existenciais à criança decorrentes de sua devolução à justiça pelos guardiões ou pelos pais. In: **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, 2010, Fortaleza, p. 8256-8279. Disponível em: www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/Integra.pdf. Acesso em: 13 out. 2020.
- FERNANDES, Maria Manoela. **Mãe não há uma só**. Dissertação (Mestrado), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1989.
- FERREIRA, Márcia Regina Porto; GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura (Orgs.). Cartilha passo a passo. Adoção de crianças e adolescentes no Brasil. **Adoção passo a passo**. São Paulo: Grupo Acesso – Estudos, Pesquisa e Intervenção em Adoção, Clínica Psicológica do Instituto Sedes Sapientiae de São Paulo [s/d].

FIGUEIREDO, Luiz. **Comentários à nova Lei Nacional de Adoção** - Lei 12.010 de 2009. Curitiba: Juruá, 2010.

FILHOS ADOTIVOS DO BRASIL. **Filhos adotivos do Brasil** [on-line]. Disponível em: www.filhosadotivosdobrasil.com.br. Acesso em: 02 fev. 2020.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011.

FONSECA, Claudia. **Caminhos da adoção**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

FONSECA, Claudia. Da circulação de crianças à adoção internacional: questões de pertencimento e posse. Dossiê: Repensando a infância. **Cadernos Pagu**. Campinas, n.26, jan./jun.2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis: Vozes, 1987.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade: A Vontade de Saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Tradução de Roberto Machado. 8. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

FRAGA, Thelma de Araújo Esteves. **A guarda e o direito à visitação sob o prisma do afeto**. Niterói: Impetus, 2005.

FREITAS, Lúcia Maia de Paula. Adoção: quem em nós quer um filho? **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 3, n. 10, p. 146-156, jul./set. 2001.

FRESTON, Y. M. B.; FRESTON, P. A mãe biológica em casos de adoção: um perfil da pobreza e do abandono. In: FREIRE, F. (Org.) **Abandono e adoção**: contribuições para uma cultura da adoção II. Curitiba: Terre des Hommes, 1994.

FRIEDMAN, L.; LADINSKY, J. O Direito como Instrumento de Mudança Social. In: SOUTO, C.; FALCÃO, J. (Orgs.). **Sociologia e Direito**: textos básicos para a disciplina Sociologia Jurídica. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu; SUCCHI, Maria Cristina (Coord.). **Direito de família no novo milênio**: estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça de Azevedo. São Paulo: Atlas, 2010, p.415-435.

FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. **Cidade antiga**. Tradução de Fernando de Aguiar. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

GARCIA, Carla. **Breve história do Feminismo**. São Paulo: Claridade, 2011.

GOMES, Manuela Beatriz. Adoção intuitu personae no direito brasileiro: uma análise principiológica. **Dissertação** (Mestrado em Direito Civil). 117f. 2014. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GOULART, Juliana Sonego; PALUDO, Simone dos Santos. Apadrinhamento afetivo: construindo laços de afeto e proteção. Universidade Federal do Rio Grande Rio Grande, RS, Brasil [on-line], **Psico**, v. 45, n. 1, p. 35-44, jan.-mar. 2014. Acesso em: 27 set. 2020.

GRANDI, Casimira. Meninos de papel, os enjeitados de expostos italianos. In: BRANDÃO, Elvira; OLIVEIRA, Maria Helena (Coord.). **Os expostos da Roda da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa**. Museu São Roque, Execução gráfica Fascimile, 2001.

GRAZIANO, Luigi. O Lobby e o Interesse Público. **Revista brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, vol. 12, nº.35, out. 1997. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102--69091997000300009. Acesso em: 20 out. 2020.

GRISOTTI, Márcia; GELINSKI, Carmen. Visões parciais da pobreza e políticas sociais recentes no Brasil. **Revista Katálisis**. Florianópolis, v. 13, 2010.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito à convivência entre pais e filhos**: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário. 2011. 260p. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

GROENINGA, Giselle Câmara. Do interesse da criança ao melhor interesse da criança: contribuições da mediação interdisciplinar. **Revista do Advogado**. São Paulo, n. 62, p. 72-83, 2001.

GUEIROS, Dalva Azevedo. **Adoção consentida** – do desenraizamento social da família à prática da adoção aberta. São Paulo: Cortez, 2007.

HAMAD, Nazir. **A criança adotiva e suas famílias**. Tradução de Sandra Regina Felgueiras. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2002.

HELLER, Agnes. **Cotidiano e história**. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1989.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Se eu soubesse que ele era meu pai...*In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **A família na travessia do milênio**. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Instituto Brasileiro de Direito de Família e OAB-MG. Belo Horizonte: Del Rey, p. 173-182, 2000.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. **Revista do Advogado**. São Paulo, n. 62, p. 16-24, 2001.

IAMAMOTO, Marilda Vilela; CARVALHO, Raul de. **Relações sociais e serviço social no Brasil**. 12. ed. São Paulo: Cortez, 1998.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Boletim IBDFAM**. Porto Alegre, v. 8, n. 51, jul./ago. 2008.

ISQUIERDO, Renato Scalco. A tutela da criança e do adolescente como projeção dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da autonomia: uma abordagem pela doutrina da proteção integral. *In*: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). **A reconstrução do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 518-526.

JORGE, D. R. Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil. **Rev. Bras. Enferm**, Brasília, v. 28, n.2, p.11-22, jun.1975. Disponível em: <http://www.scielo.br>. Acesso em:04 abr. 2020.

JORNALISMO 24 HORAS. **Nova Lei de adoção empurra mais casais para a ilegalidade**. s/d. Disponível em: <http://jornalismo24horas.blogspot.com/2010/08/nova-lei-de-adocao-empurra-mais-casais.html>. Acesso em: 4 nov.2020.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução António Pinto de Carvalho. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1964.

KASER, Max. **Direito privado romano**. Tradução Samuel Rodrigues e Ferdinand Hämmerle. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

KIRCH, A. T.; COPATTI, L. C. Criança e adolescente: a problemática da adoção e posterior devolução às casas de acolhimento. **Prisma Jurídico**, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.redalyc.org>. Acesso em: 12 abr. 2020.

KITZINGER, Sheila. **Mães – Um estudo antropológico da maternidade**. Tradução de Ana Falcão Bastos e Luis Leitão. Lisboa: Editorial Presença, 1978.

KNOOW.NET. **Ácido Desoxirribonucleico (ADN ou DNA)** [s/d]. Disponível em: <http://www.knoow.net/ciencterravida/biologia/acidodesoxirribonucleico.htm> Acesso em: 20 fev. 20.

KOHAN, Walter Omar. **Infância: Entre educação e filosofia**. Belo Horizonte: Autêntica, 2003.

KUNKEL, Wolfgang. **Historia del derecho romano**. Tradução de Juan Miquel. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1970.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Adoção por homossexuais: adultocentrismo x interesse das crianças. *In*: CAMPOS, Diogo Leite de; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu (Coords.). **Pessoa humana e direito**. Coimbra: Almedina, 2009, p.65-118.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **A Família: Origem e Evolução**. Porto Alegre: Villa Martha, 1980.

LEVINZON, Gina Khafif. **Adoção**. 3. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2009.

LIANA, C. **Blog Psicologia de Família e Adoção**. 2011. Disponível em: www.psicologiaeadoacao.blogspot.com.br. Acesso em: 01 abr. 2019.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Rideel, 2006.

LOBO, Fabíola Albuquerque. Adoção consentida e o Cadastro Nacional de Adoção: harmonização que se impõe. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 2, maio/ago. 2016, p. 484-506.

LOBO, Kátia Regina Ferreira. 2019. **Curso de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Repersonalização das Famílias. In: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, v. 6, n. 24, jun./jul. 2004, p.137-140.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Do poder familiar**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/8371/do-poder-familiar>. Acesso em: 7 jul. 2020.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MARCILIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998.

MAYCON, R. **A Lei de Adoção (Lei n. 12.010/2009)**: avanços e estagnações acerca de seus institutos na realidade brasileira. 2017. Disponível em: <https://ramiromayconadv.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 10 maio 2020.

MENEGATI, Ana Flávia Miranda¹; SOMMER, Francielle Pires Duarte. Adoção tardia e a dignidade das crianças e adolescentes na fila de espera pela adoção. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça (RJDSJ)**. Curso de Direito, Dourados/M: UEMS, 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 10481120002896002, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Hilda Teixeira da Costa. **Diário da Justiça do Estado de Minas Gerais**, 25 ago. 2014. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 17 abr. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 10024100351857001 MG. Relator: Eduardo Andrade, Data de Julgamento: 23/07/2013, Câmaras Cíveis / 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2013. **Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Minas Gerais**, 2013. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acesso em: 14 out. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Adoção**: Legal, Segura e para sempre. 2008. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br>. Acesso em: 25/jun/2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Comparativo**: ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente e as alterações definidas pela Lei nº 13.509/2017, de 22 de novembro de 2017. 2018. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br>. Acesso em: 25 jul. 2020.

MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MORAES, M.C. Bodin de. **Na medida da pessoa humana**: Estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. MORAES, Walter. Adoção: II. *In*: FRANÇA, Rubens Limongi (Coord.). **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 4, p. 388-403.

MORAU, Caio. **Casamento e afetividade no Direito Brasileiro**: uma análise histórico-comparativa. São Paulo: LiberArs, 2020.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Mães abandonadas**: a entrega de um filho em adoção. São Paulo: Cortez, 2001.

NAKANO, Natália. **Metodologia Design Thinking**. 2020. (1h17m56s). [on-line]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-ZcozXLFSYM>. Acesso em: 16 out. 2020.

OLIVEIRA, Jhulli Tauana de Lima. A responsabilidade civil do adotante na devolução do adotado ao abrigo. 2018. 42f. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Bacharelado em Direito). Centro Universitário UNIFACVEST, Lages, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2020.

OSTERNE, Camila Caldas. O cadastro nacional de adoção e o princípio da efetividade. 2015. 55f. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Bacharelado em Direito). Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza, 2015.

OTERO, Paulo. Pessoa humana e constituição: contributo para uma concepção personalista do direito constitucional. *In*: CAMPOS, Diogo Leite de; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu (Coord.). **Pessoa humana e direito**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 359-379.

OTUKA, Livia Kusumi; SCORSOLINI-COMIN, Fabio; SANTOS, Manoel Antônio dos. A configuração dos vínculos na adoção: uma atualização no contexto latino-americano. **Revista Bra. Crescimento Desenvolvimento Hum.** 2009; v. 19, n. 3, p. 475-486. Disponível em: <http://www.periodicos.usp.br/jhgd/article/view/19935/22013>. Acesso em: 27 ago. 2020.

PAIVA, Leila Dutra. **Adoção**: significados e possibilidades. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

PENA, Sergio D. J. **Humanidade sem raças?** São Paulo: Publifolha, 2008.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. Da afetividade à efetividade do amor nas relações de família. *In*: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coord.). **Afeto e estruturas familiares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 57-78.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. **Oficina 1 sobre Formas Alternativas para acesso de crianças e adolescentes abrigados**. *In*: PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; BARBOSA, Renata Santos Nadyr (Org.). Fortaleza, 2020. Disponível em: <https://meet.google.com/jou-myqt/xas>. Acesso em: 01 out. 2020.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. **Oficina 2 sobre Formas Alternativas para acesso de crianças e adolescentes abrigados**. *In*: PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; BARBOSA, Renata Santos Nadyr (Org.). Fortaleza, 2020. Disponível em: <https://meet.google.com/gjt-tbrk-vyv>. Acesso em: 14 out. 2020.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; CALLADO, Ludmila Cabral de Moraes; BRASIL, Stephânia Aparecida Ferreira de Moraes. Regulamentação de adoção intuitu personae no Brasil: exercício de autonomia privada em favor do melhor interesse da criança. **Revista dos Tribunais**. [on-line]. v. 1005, jul. 2019, p. 75-92.

PEREIRA JÚNIOR, A. J.; NOROES, Mariane P. A abordagem antropológica e jurídica da afetividade no Direito de Família mediante o uso do diálogo socrático em sala de aula. **ARGUMENTA**, v. 28, 2018, p. 57-78.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; OLIVEIRA NETO, J. Weidson. **(In)viabilidade do princípio da afetividade**. *Universitas Jus*, v. 27, 2016, p. 113-125.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **A família na travessia do milênio**. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Instituto Brasileiro de Direito de Família e OAB-MG. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PEREIRA, Tânia da Silva. O estatuto da criança e do adolescente e os desafios do novo Código Civil. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ**, n. especial, parte 2, jul. 2002/abr. 2003, p. 116-131.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O princípio do “melhor interesse da criança”**: da teoria à prática. Disponível em: http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Tania_da_Silva_Pereira/MelhorInteresse.pdf. Acesso em: 7 jul.2012.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Tradução Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PIACENTINI, Patricia. Novas regras para adoção: avanço ou retrocesso? Disponível em: **Revista Ciência e Cultura**, v. 69, n. 1, São Paulo, jan./mar. 2017. http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252017000100005&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 09 set. 2020.

PURETZ; Andressa; LUIZ; Danuta Estrufika Cantóia. Adoção tardia: desafios e perspectivas na sociedade contemporânea. **Revista Emancipação**, v. 7, n. 2, 2007, p. 277-301. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4024346>. Acesso em: 26 set. 2020.

REIS, A.C, *et al.* **Adoção Internacional**. II Seminário Científico da FACIG: Sociedade, Ciência e Tecnologia. I Jornada de Iniciação Científica. 18 nov. 2018. Disponível em: <http://pensaracademico.facig.edu.br>. Acesso em: 07 maio 2019.

REZENDE, Guilherme Carneiro de. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, ano 1, n. 1, dez. 2014, p. 81 – 102. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/mppr/revista_juridica_mppr_n01_2014.pdf. Acesso em: 09 out. 2020.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vívian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova lei de adoção comentada**: Lei n. 12.010 de 03 de agosto de 2009. 2. ed. São Paulo: J. H. Mizuno, 2012.

RILMA, Bento. Família substituta: uma proposta de intervenção clínica na adoção tardia. **Psicol. teor. prat.**, 2008, v.10, n.2, p. 202-214. Disponível em: https://www.mackenzie.br/fileadmin/OLD/47/Editora/Revista_Psicologia/Teoria_e_Pratica_Volume_10_numero_2/Psicologia_10_2-ok.artigo15.pdf. Acesso em: 26 set. 2020.

RINALD, Alessandra de Andrade. Adoção unilateral, função parental e afetividade em questão. **Revista do Arquivo Nacional**, v. 30, n. 1, 2017. Disponível em: <http://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/774>. Acesso em: 11 set. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. **Estatuto epistemológico do direito civil contemporâneo na tradição de civil law em face do neoconstitucionalismo e dos princípios**. O Direito, Coimbra, ano 143, v. II, 2011, p. 43-66. Disponível em: <http://www.direitocontemporaneo.com/wp-content/uploads/2014/01/Estatuto-epistemol%C3%B3gico-do-Direito-civil-contempor%C3%A2neo--na-tradi%C3%A7%C3%A3o-de-civil-law-em-face-do--neoconstitucionalismo-e-dos-princ%C3%ADpios.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2021.

RODRIGUES, R; GONÇALVES, J. C. **Procedimentos de Metodologia Científica**. 8. ed. Lages: Papervest, 2017.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentado artigo por artigo. 10. ed. São Paulo: Saraivajur, 2019.

SÁ, Isabel de Guimarães. A circulação de crianças na Europa Meridional do século XVIII: o exemplo da "casa da roda" do Porto. **Boletín de la Asociación de Demografía Histórica**. Espanha, X, nº. 3, 1992.

SÁ, Isabel de Guimarães. Prefácio. *In*: INVENTÁRIO da Criação dos Expostos do Arquivo Histórico da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa. Lisboa: Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, 1998. SÁ, Isabel de Guimarães. *In*: BRANDÃO, Elvira; OLIVEIRA, Maria Helena (Coords.). **Os expostos da Roda da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa**. Museu São Roque: Execução gráfica Fascimile, 2001.

SARTI, Cyntia Andersen. Deixarás pai e mãe: Notas sobre Lévi – Strauss e afamília. **Revista Antropológicas**. Recife, ano9, vol.16, nº.1, p.31-52, 2005. Disponível em: <http://www.ufpe.br/revistaantropologicas/index.php/revista/article/view/48/45>. Acesso em: 02 mar. 2013.

SARTI, Cyntia Andersen. Famílias enredadas. *In*: ACOSTA, Ana R.; VITALE, M. Amália. **Família: redes, laços e políticas públicas**. 4. ed. São Paulo: IEE-PUC/SP, Cortez, 2008.

SARTI, Cyntia Andersen. **A família como espelho**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SCAVONE, Lucila. A maternidade e o feminismo: diálogo com as Ciências Sociais. **Cadernos Pagu**. Campinas, n.16, 2001.

SCHETTINI FILHO, L. **Compreendendo os pais adotivos**. Recife: Bagaço, 1998a.

SCHETTINI FILHO, L. **Compreendendo o filho adotivo**. 3. ed. Recife: Bagaço, 1998b.

SCHETTINI FILHO, L. **Adoção: origem, segredo e revelação**. Recife: Bagaço, 1999.

SCHETTINI FILHO, L.; SCHETTINI, Suzana Sofia Moeller (Orgs.). **Adoção – Os vários lados dessa História**. Recife: Bagaço, 2006.

SCHETTINI FILHO, L. **Pedagogia da adoção**. Petrópolis: Vozes, 2009.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para a análise histórica**. Tradução de Christine Rufino Dabat. New York: Columbia University Press, 1989. Disponível em: http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/6393/mod_resource/content/1/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em: 12 nov. 2019.

SÊDA, Edson. **A proteção integral**. 3. ed. Campinas: Adês, 1995.

SERRA, Márcia. Algumas considerações sobre a circulação de crianças no Brasil e sua distribuição por regiões. **Revista Brasileira de Estudos de População**. Campinas, v. 20, n. 2, jul./dez., 2003. Disponível em: http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/rev_inf/vol20_n2_2003/vol20_n2_2003_7artigo_p229a240.pdf. Acesso em: 08 nov. 2020.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SILVA, Eduardo. A dignidade da pessoa humana e a comunhão plena de vida: o direito de família entre a Constituição e o Código Civil. *In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). A reconstrução do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.447-482.

SILVA, Fabíola Helena Oliveira Brandão da; CAVALCANTE, Lília Iêda Chaves; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Pretendentes à adoção de crianças no Brasil: um estudo documental. **Revista da Sociedade de Psicoterapias Analíticas Grupais do Estado de São Paulo (SPAGESP)**. São Paulo, v. 17, n. 2, p. 67-80, 2016.

SIMÃO, José Fernando. Ser ou não ser: outorga conjugal e solidariedade familiar. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v.10, n.3, p.56-74, abr./maio 2008.

SIMÃO, José Fernando. **Enunciados aprovados nas Jornadas de Direito Civil**. 2020. Disponível em: <http://www.professorsimao.com.br/enunciados.htm>. Acesso em: 30 abr. 2020.

SLUZKI, C. **A rede social na prática sistêmica**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1997.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Quem são os verdadeiros pais? Adopção plena de menor e oposição dos pais biológicos. **Revista Direito e Justiça**, v. 16, n. 1, 2002, p. 191-229.

SOUSA, Eduarda Santos de. A adoção intuitu personae em detrimento da ordem cadastral: uma análise acerca a partir do paradigma da socioafetividade. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Bacharelado em Direito). 2013. 98f. Universidade de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

SOUSA, Sabrina Dias Alves Soares de. A morosidade no processo de adoção e a (in) observância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Bacharelado em Direito). 2019. Centro Universitário Católico Salesiano, São Paulo, 2019.

SOUZA, Giselle. Cadastro tem 5,2 mil crianças. **Portal Conselho Nacional da Justiça**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/19552:cadastro-tem-52-mil-criancas&catid=223:cnj>. Acesso em: 5 jun. 2020.

SOUZA, Giselle. **Brasil tem 4.856 crianças à espera de adoção**. Agência CNJ de Notícias, 02 set. 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/15658:brasil-tem-4856-criancas-para-a-adocao-revela-ultimo-balanco>. Acesso em: 22 fev. 2020.

SOUZA, Maria Isabel Santos. Adopção Intuitu Personae sob a ótica do melhor interesse da criança e o Cadastro Único. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Bacharelado em Direito). 2020. 30f. Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2020.

SOUZA, Renata. Ser filho adotivo. *In: SCHETTINI, Luiz; SCHETTINI, Suzana (Org.). Adoção – os vários lados dessa história*. Recife: Bagaço, 2006.

SPECK, S.; QUEIROZ, E. F. O sofrimento psíquico nos casos de devolução de crianças adotadas. *In: XII Congresso Brasileiro de Psicopatologia Fundamental*, Belo Horizonte 2014, p. 9. Disponível em: <http://www.fundamentalpsychopathology.org/uploads>. Acesso em: 16 out. 2020.

STEARNS, Peter N. **História das relações de gênero**. São Paulo: Contexto, 2007.

SZYMANSKI, H. Viver em família como experiência de cuidado mútuo: desafios de um mundo em mudança. **Serviço Social e Sociedade**. São Paulo, Cortez, n. 71, ano XXIII, 2002.

TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e da juventude**. Belo horizonte: Del Rey, 2001.

TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no direito de família: breves considerações. **Revista Consulex**. Brasília, DF, n. 378, p. 28-29, 15 out. 2012.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela constitucional da criança e do adolescente: projeções civis e estatutárias. *In*: CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu; SIMÃO, José Fernando;

TRINDADE, Z. A. As representações sociais e o cotidiano: A questão da maternidade e da paternidade. **Psicologia: Teoria e pesquisa**, v. 09, n. 3, 1993, p.335 -346.

TRIBUNA DO NORTE. Riqueza no Brasil é mal distribuída segundo estudo. **Tribuna do Norte**. Entrevista com Márcio Pochmann. Natal, 16 maio 2008. Disponível em: <http://tribunadonorte.com.br/noticia/riqueza-no-brasil-e-mal-distribuida-segundo-estudo/75701>. Acesso em: 12 maio 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Caderno dos Grupos de Estudos Serviço Social e Psicologia** – Departamento Técnico de Recursos Humanos. São Paulo, 2004.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Manual de Procedimentos Técnicos** – Atuação dos profissionais de Serviço Social e Psicologia, 2006-2007. Disponível em: http://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/manual_de_procedimentos.pdf. Acesso em: 26 fev. 2020.

VARGAS, Marlizete Maldonado. **Adoção tardia**: da família sonhada à família possível. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

VASCONCELOS, Pedro. Redes de apoio familiar e desigualdade social: estratégias de classe. **Análise Social**. Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, v. XXXVII, n.163, 2002.

VENÂNCIO, Renato Pinto. Maternidade negada. *In*: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2004.

VIEIRA, Evaldo. **Os direitos e a política social**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

WEBER, Lúcia Natalia Dobrianskyj. **Aspectos psicológicos da adoção**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004a.

WEBER, Lúcia Natalia Dobrianskyj. **Laços de ternura, pesquisas e histórias de adoção**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2004b.

WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. **Pais e Filhos por Adoção no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2004c.